





**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

<b>MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE</b>				
10 302 1014 2142	MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE			
0001773	4490.61 99 1211	Aquisição de Imóveis		10.000,00
0001774	4490.61 99 1214	Aquisição de Imóveis		10.000,00
			Total da Ação	20.000,00
<b>MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>				
10 304 1013 2143	MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
0001788	3390.93 99 1214	Indenizações e Restituições		10.000,00
			Total da Ação	10.000,00
<b>MANTER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA</b>				
10 301 1015 2145	MANTER O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA			
0001803	3190.04 99 1214	Contratação por Tempo Determinado		50.000,00
			Total da Ação	50.000,00
<b>MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL</b>				
10 301 1015 2147	MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL			
0001815	3390.30 99 1214	Material de Consumo		60.000,00
			Total da Ação	60.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	142.921,00
			<b>Total de Anulações</b>	<b>142.921,00</b>
			<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
			<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>142.921,00</b>



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0029/2019 Em, 17 de Maio de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

<b>01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</b>				
<b>01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO</b>				
0000019	4490.52 99 1001	Equipamentos e Material Permanente		100.000,00
			Total da Ação	100.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	100.000,00
			<b>Total de Suplementações</b>	<b>100.000,00</b>

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), como segue:

<b>01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES</b>				
<b>01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO</b>				
0000007	3190.11 99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		100.000,00
			Total da Ação	100.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	100.000,00
			<b>Total de Anulações</b>	<b>100.000,00</b>
			<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
			<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>100.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO P. CASTELLANO  
Prefeito

VITOR HUGO P. CASTELLANO  
Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
Secretaria de Finanças

Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0027/2019 Em, 9 de Maio de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1966, de 9 de maio de 2019, combinada com a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R\$ 462.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

<b>02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>				
<b>12 365 1004 1007 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES MUNICIPAIS</b>				
0001941	3390.93 99 1124	Indenizações e Restituições		462.000,00
			Total da Ação	462.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	462.000,00
			<b>Total de Suplementações</b>	<b>462.000,00</b>

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 462.000,00 (Quatrocentos e Sessenta e Dois Mil Reais), como segue:

<b>02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>				
<b>12 365 1004 1007 CONSTRUIR, REFORMAR E/OU AMPLIAR CRECHES MUNICIPAIS</b>				
0000203	4490.51 99 1111	Obras e Instalações		462.000,00
0000205	4490.51 99 1125	Obras e Instalações		400.000,00
			Total da Ação	462.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	462.000,00
			<b>Total de Anulações</b>	<b>462.000,00</b>
			<b>Total de Outras Fontes</b>	<b>0,00</b>
			<b>Total Geral de Fontes</b>	<b>462.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO P. CASTELLANO  
Prefeito

VITOR HUGO P. CASTELLANO  
Prefeito



Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº  
0033/2019

Em, 24 de Maio de 2019.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1954, de 14 de janeiro de 2019.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES			
01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO			
0000010	3390.14	99 1001	Diárias - Civil 30.000,00
0000012	3390.33	99 1001	Passagens e Despesas com Locomoção 50.000,00
			Total da Ação 80.000,00
			Total da Unidade Orçamentária 80.000,00
			Total de Suplementações 80.000,00

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES			
01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO			
0000007	3190.11	99 1001	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 80.000,00
			Total da Ação 80.000,00
			Total da Unidade Orçamentária 80.000,00
			Total de Anulações 80.000,00
			Total de Outras Fontes 0,00
			Total Geral de Fontes 80.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2019.26.7.0 - 4831022-0800

Page 1 of 1



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 69

De 16 de maio de 2019.

**ALTERA O §4º DO ART.3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, DENOMINADA "CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

**Art. 1º** O §4º do art.3º da Lei Complementar nº 03, de 22 de outubro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 18, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º [...]"

**§4º** Toda edificação residencial multifamiliar, centro comerciais, hotéis, apart-hotéis, flats e shoppings, excetuando-se assim as demais ocupações comerciais e industriais, com área igual ou superior a 2.500 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), que foram construídos no Município de Cabedelo, deverão conter na frente da edificação, em lugar de destaque uma obra de arte: escultura, pintura, mural, ou relevo escultórico, observando-se os seguintes critérios:

**I** – a obra de arte não poderá ser executada com material de fácil perecibilidade;



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

*II – a obra de arte deverá ser original nos termos da legislação brasileira em vigor, respeitando-se os direitos autorais e observando as convenções internacionais aplicáveis, as quais o Brasil seja signatário;*

*III – só poderão ser utilizadas Obras de Arte de Artistas Plásticos devidamente cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal de Cabedelo, preferencialmente profissionais radicados no Município."*

**Art.2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de maio de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.967

De 16 de maio de 2019.

**DENOMINA DE RUA LUIS PEDRO DOS SANTOS A VIA SECUNDÁRIA 01, DO LOTEAMENTO ALPHAMARES, COM INÍCIO NO L-02 E TÉRMINO NO L-14 DA QUADRA "A", NO BAIRRO PONTA DE CAMPINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Fica denominada de Rua Luis Pedro dos Santos a atual Via Secundária 01, do Loteamento Alphamares, com início no L-02 e término no L-14 da Quadra "A", no Bairro Ponta de Campina, neste Município.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 16 de maio de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



Lei nº 1.968

De 29 de maio de 2019.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
1.847/2017, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** Os incisos VI, X, XI, XII e § 4º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.847, de 29 de setembro de 2017, que "Institui o Conselho Municipal de Turismo do Município de Cabedelo-PB - COMTUR, Revoga a Lei nº 789/95, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

(...)

VI – um (01) representante da Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo-PB;

(...)

X – um (01) representante da Associação Comercial de Cabedelo-PB;

XI – um (01) representante da Fundação Fortaleza de Santa Catarina;

XII – um (01) representante dos Guias de Turismo, cadastrado no CADASTUR e residente em Cabedelo-PB.

(...)

§ 4º. Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Portaria do Poder Executivo."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB) aos 29 de maio de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5512 DE 10 DE MAIO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2017/011530-0.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeitura@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5511 DE 10 DE MAIO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

**RESOLVE:**

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI, para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2017/010916-4.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeitura@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5.532 DE 14 DE MAIO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contida no artigo 231 da Lei 523 de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 2018/006263-2, que foi instaurada para apurar a responsabilidade de quem deu causa ao pagamento de saldo de salário a servidora temporária que ocupou o cargo de Cuidador da Educação Inclusiva, na Secretaria Municipal de Educação, no período de 01 de outubro de 2016 a 11 de setembro de 2016, sem contrato de prestação de serviços, bem como demais infrações conexas que emergiram no decorrer dos trabalhos de sindicância.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeitura@cabedelo.pb.gov.br



PORTARIA Nº 5540 DE 15 DE MAIO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar a pedido, Processo nº 2019/003469-0, datado de 29 de abril de 2019, a servidora **EDNALVA DE SOUSA MELO**, do cargo de provimento efetivo de Técnico de Enfermagem, matrícula nº 05.215-9, com lotação na SECRETARIA DE SAUDE.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 29 de abril de 2019.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2019

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO



Rua Benedito Soares Silva, 81.  
Monte Castelo, Cabedelo, Paraíba.  
CEP: 58.101-085  
Telefone: (83) 3250-3223



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria Municipal de Assistência Social

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2019, DE 17 DE MAIO DE 2019

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR SETOR I e O PRESIDENTE DO CONSELHO TUTELAR SETOR II, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas e em virtude da lei, etc.,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 128, II e art. 140 e seus incisos, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo, Lei nº 523 de 17 de agosto de 1989;

**CONSIDERANDO** o disposto no decreto nº 30 de 08 de agosto de 2014, que disciplina sobre a concessão de viagem aos servidores da Prefeitura Municipal de Cabedelo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar a comprovação das despesas realizadas com Recursos Públicos perante os órgãos de controle;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que disciplina sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

**RESOLVEM:**

Art. 1º. Esta portaria conjunta disciplina o procedimento de requerimento de diária pelos conselheiros tutelares que exercem suas atribuições no Município de Cabedelo/PB.

Art. 2º. As solicitações de diárias deverão ser requeridas apenas pelos presidentes dos conselhos tutelares, acompanhadas dos documentos necessários à sua análise e mediante solicitação devidamente justificada.

Rua Anacleto Vitorino, s/nº - Centro - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-113 - Telefone: (83) 3250 3168 E-mail: setrasm@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria Municipal de Assistência Social

Parágrafo único. Caberá ao conselheiro(a) tutelar responsável pela viagem elaborar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e resultados obtidos pelo respectivo conselheiro tutelar e servidores que participaram da diligência.

Art. 3º. Fará jus a diária em seu valor integral:

- I - Quando o deslocamento for superior a 08 (oito) horas entre a saída e o retorno, e, desde que a distância percorrida justifique a sua concessão;
- II - Quando o afastamento impuser pernoite.

Art. 4º. Conceder-se-á apenas a metade do valor da diária quando o deslocamento se efetivar para localidade que pela distância e condições de transporte, exigir menos de 08 (oito) horas e quando não impuser pernoite.

Art. 5º. Esta portaria conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
PREFEITO

  
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO  
Secretária Municipal de Assistência Social

  
THALES BARRETO ZUCCA  
Presidente do CMDCA

  
EPITÁCIO FERREIRA DA SILVA  
Presidente do CT Setor I

  
EDSON FERNANDES DA SILVA  
Presidente do CT Setor II

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo - Cabedelo - PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Rua Anacleto Vitorino, s/nº - Centro - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-113 - Telefone: (83) 3250 3168 E-mail: setrasm@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação**

PORTARIA Nº 003/2019/GS

Cabedelo-PB, 20 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, Município de Cabedelo, no uso das atribuições prevista no art.11, do Decreto nº17, de 15 de junho de 2018, e considerando ainda o que dispõe o Decreto nº 16, de 12 de junho de 2018:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica designada no âmbito desta Secretaria, a Comissão de Fiscalização do Contrato abaixo discriminado:

CONTRATO Nº	OBJETO	SITUAÇÃO
039/2019	Construção de uma Unidade de Saúde Básica – Padrão 1 – Intermars, Cabedelo - PB	Vigente até 24/02/2020.

Art. 2º - A comissão de Fiscalização do Contrato de que trata o art.1º será composta pelos seguintes membros:

- I. **Nome – Presidente:** Welligton Araújo de Oliveira  
– Cargo: Arquiteto e Urbanista  
– Matrícula: 01.091-0
- II. **Nome:** Márcio Roberto Silva Espinola  
– Cargo: Engenheiro Civil  
– Matrícula: 07.436-5
- III. **Nome:** Josefa Fernanda Gomes Almeida  
– Cargo: Engenheira Mecânica  
– Matrícula: 19.623-1

Art. 3º - A Comissão de Fiscalização de Contrato ora instituída deverá respeitar os critérios estabelecidos da legislação vigente, em especial, os previstos no art.11, do Decreto nº17, de 15 de junho de 2018.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Arq. Rodrigo Martins M. de Lima  
Secretário de Planejamento Urbano e Habitação

Praça Getúlio Vargas, nº 49, Centro Cabedelo/PB - CEP: 58010-261.  
Telefone: (83) 3250-3113  
E-mail: habitacao@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Segurança Municipal**

PORTARIA Nº 015/2019/GS/SSM

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1472, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008 E,

CONSIDERANDO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 9º DA SUPRAMENCIONADA LEI, NO QUE CONCERNE A CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO;

CONSIDERANDO AINDA A NECESSIDADE DE NIVELAMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS COM VISTAS A ATUALIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO COMPORTAMENTO DOS MESMOS E RECEBIMENTO DAS DEVIDAS VANTAGENS;

**RESOLVE:**

Art. 1º Reclassificar o comportamento da Guarda Metropolitana MARCUS HERMANN MEDEIROS JÚNIOR, Matrícula: 03.274-3, enquadrando-o no COMPORTAMENTO EXCELENTE, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Gabinete do Secretário, 24 de maio de 2019.

\*Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa C.:

Isaías Vieira dos Santos MAT. 02.850 -  
Secretaria de Segurança Municipal e Defesa C.

ISAÍAS VIEIRA DOS SANTOS  
Secretário de Segurança Municipal  
Comandante da Guarda Metropolitana de Cabedelo

Rua Benício de Oliveira Lima, nº 371 - Cabanhinha III - Cabedelo-PB  
CEP: 58.101-383 - Telefone: (83) 3228-4413  
Email: guardamunicipal@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Planejamento Urbano e Habitação**

PORTARIA Nº 007/2019/GS

Cabedelo-PB, 20 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E HABITAÇÃO, Município de Cabedelo, no uso das atribuições prevista no art.11, do Decreto nº17, de 15 de junho de 2018, e considerando ainda o que dispõe o Decreto nº 16, de 12 de junho de 2018:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica designada no âmbito desta Secretaria, a Comissão de Fiscalização do Contrato abaixo discriminado:

CONTRATO Nº	OBJETO	SITUAÇÃO
00037/2016	Consultoria UM – Prestação de Serviços Técnicos na Área de Projetos e Convênios.	Vigente até 31/12/2019.

Art. 2º - A comissão de Fiscalização do Contrato de que trata o art.1º será composta pelos seguintes membros:

- I. **Nome – Presidente:** Alinne Araújo Balduino  
– Cargo: Arquiteta e Urbanista  
– Matrícula: 19.751-3
- II. **Nome:** Ana Lúcia Sales Pereira  
– Cargo: Assessora Especial  
– Matrícula: 06.578-1
- III. **Nome:** Deborah Araújo Balduino Queiroz  
– Cargo: Assessora Especial de Convênios, Capitação de Recursos e Monitoramento  
– Matrícula: 06.332-1

Art. 3º - A Comissão de Fiscalização de Contrato ora instituída deverá respeitar os critérios estabelecidos da legislação vigente, em especial, os previstos no art.11, do Decreto nº17, de 15 de junho de 2018.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor da data de sua publicação.

Arq. Rodrigo Martins M. de Lima  
Secretário de Planejamento Urbano e Habitação

Praça Getúlio Vargas, nº 49, Centro Cabedelo/PB - CEP: 58010-261.  
Telefone: (83) 3250-3113  
E-mail: habitacao@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA – SEMAPA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

PORTARIA SEMAPA Nº 02/2019

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – SEMAPA, no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Municipais.

CONSIDERANDO que o objetivo do licenciamento e autorização ambiental é garantir o meio ambiente equilibrado, considerado um direito fundamental da pessoa humana;

CONSIDERANDO que os procedimentos relacionados ao sistema de licenciamento e autorização ambiental estão definidos na Lei Municipal n. 1.734/14, na Lei Federal Complementar n. 140/2011 e na Lei Federal n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que os procedimentos relacionados ao licenciamento e autorização ambiental devem ser regidos pelos princípios da impessoalidade, moralidade e transparência, todos prevista na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que as empresas de consultoria ambiental prestam serviços às pessoas físicas e jurídicas que possuem interesse em processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito desta secretaria;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a isenção do corpo técnico responsável pela análise e avaliação dos processos administrativos de licenciamento e autorização ambiental;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica proibida no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura da Prefeitura de Cabedelo/PB, a atuação no Setor de Análise de Licenciamento Ambiental de técnicos que possuam ou que sejam sócios de empresas de consultoria ambiental com atuação no município de Cabedelo/PB.

Art. 2º. Incorre na mesma proibição elencada no caput do art.1º os técnicos os que tenham cônjuges proprietários ou sócios de empresas de consultoria ambiental com atuação no município de Cabedelo/PB, assim como seus parentes na seguinte ordem:

- I – Em linha reta ascendente em 1º e 2º Grau;
- II – Em linha reta descendente em 1º e 2º Grau;
- III – Em linha lateral em 2º e 3º Grau.

Art. 3º Caberá aos próprios servidores envolvidos, a partir da publicação desta norma, dar conhecimento por escrito ao titular desta Secretaria sobre as situações previstas nos arts 1º e 2º.

Art. 4º Os servidores que não respeitarem as normas impostas nesta Portaria serão afastados das funções do licenciamento ambiental, além de responderem administrativamente.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cabedelo, 17 de maio de 2019.

  
Walber Farias Marques  
Secretário

Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – SEMAPA  
Rua Tenente Antônio Pontes, 51 - Ponta de Matoso - Cabedelo/PB CEP 58.101-082  
Tel: 3328.6930



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO Nº 07/2019

A Secretaria de Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura – SEMAPA torna público que em 03/05/2019 firmou Termo de Compromisso com Vandson dos Santos Galdino, CPF nº 086.081.944-22, no Processo Administrativo nº 2018.011376-8, por meio do qual, este se comprometeu a regularizar o licenciamento ambiental junto à SEMAPA e a pagar 40% (quarenta por cento) do valor da multa, tendo esse acordo o prazo de três meses a partir de sua assinatura.

Rua Tenente Antônio Pontes, nº 51, Ponta de Matos - Cabedelo/PB  
CEP: 58100-645 - Telefone: (83) 3328.0596 / 3328.6930  
semapa.cabedelo@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC  
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.  
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 018/2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 30 de Maio de 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados NOTIFICADOS do lançamento dos Autos de Infração/Notificações Fiscais especificados, originários dos procedimentos fiscais indicados, nos valores primitivos patenteados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	DATA DO AI/NF	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO(S) DE INFRAÇÃO / NOTIFICAÇÃO FISCAL
2018.010.320-7	26/12/2018	SC REPRESENTAÇÕES LTDA	AV. MAR DO CARIBE, BLOCO IX APT 002, 294 INTERMARES CABEDELLO - PB	003.995-0	NF 40000119-5

  
Ana Carolina Lacerda Cunha  
Mat. 07331-8



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC  
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.  
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 0017.2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 30 de maio de 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e legislação de regência, através do presente Edital, NOTIFICA os requerentes abaixo arrolados acerca de Decisão proferida em sede de processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: [http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal\\_contribuinte.asp](http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp) (Decisões de primeira instância ou Decisões de segunda instância), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA
2016000875-6	PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	REVISÃO CADASTRAL	INDEFERIDO DECISÃO 170/2019
2018008196-3	PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	IPTU EM DUPLICIDADE	INDEFERIDO DECISÃO 197/2019
2019003405-4	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE NO CADASTRO IMOBILIÁRIO	INDEFERIDO DECISÃO 201/2019
2019003009-1	ANA AMELIA BRANDÃO DOURADO	REVISÃO CADASTRAL	INDEFERIDO DECISÃO 202/2019
2018007083-0	JOSÉ ALBUQUERQUE DE FIGUEIREDO NETO	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	INDEFERIDO DECISÃO 203/2019
2018010577-3	CENTRO SANTO ANTONIO RENASCER	RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE	DEFIRO DECISÃO 204/2019
2016001053-0	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTSSERRAT	RESTITUIÇÃO DE IPTU	INDEFERIDO DECISÃO 205/2019
2016001419-5	ROSICLEIA DE MEDEIROS SOUZA	IPTU PAGO EM DUPLICIDADE	DEFIRO DECISÃO 206/2019

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO SEGUNDA INSTÂNCIA
2018001173-6	PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	ISS CONSTRUÇÃO CIVIL	INDEFERIDO DECISÃO 09/2019
2019001272-7	RAFAEL VAGNER DE ASSIS E SÁ	RESTITUIÇÃO DE ITBI	DEFERIDO DECISÃO 10/2019
2018002266-5	HENRIQUE SANTOS CIRNE	CACELAMENTO DE ITBI	DEFERIMENTO DECISÃO 13/2019

  
Ana Carolina Lacerda Cunha  
Mat. 07331-8



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC  
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.  
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 19.2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 30 de Maio 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e/ou por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados NOTIFICADOS do Termo de Revelia dos Autos de Infração/Notificações Fiscais especificados, originários dos procedimentos fiscais indicados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital. Informamos que, posteriormente à publicação do presente Edital, os contribuintes abaixo mencionados terão o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o recolhimento dos valores correspondentes ao débito com a Fazenda Municipal ou apresentar Recurso. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento devido, o parcelamento correspondente ou a interposição do Recurso, os créditos decorrentes do presente procedimento serão inscritos em Dívida Ativa e encaminhados à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO(S) DE INFRAÇÃO / NOTIFICAÇÃO FISCAL
2019.001.508-4	HAYVOLLA CAVALCANTI FERREIRA LEITE/ TREE HOUSE	PRAIA DO JACARÉ, S/N - JACARÉ - CABEDELLO - PB		AI 500162174
2018.010.857-8	ANCILLA REPRESENTAÇÕES LTDA	RUA GOLFO DO ALASKA, 244 - INTERMARES - CABEDELLO - PB	002.596-8	NF 400074184
2018.007.654-4	M24 MONITORAMENTOS DE SEGURANÇA DO BRASIL EIRELI	RUA DO GOLFO DE GUINÉ, S/N - INTERMARES - CABEDELLO - PB	004.602-7	AI 500154180 NF 400055180 AI 500155186
2018.010.735-0	DETIZE ENGENHARIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL LTDA.	RUA DO GOLFO DE GUINÉ, 75 - INTERMARES - CABEDELLO - PB	002.320-5	AI 500196184 AI 500199183 AI 500192189 NF 400075180
2018.010.320-7	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO MARQUES	RUA HORTENSIÁ HELENA DE A. BRITO, 2229 - PARQUE VERDE - LOJA 15 BOBBORENA AUTO SHOPPING	002.541-0	AI 500188181

  
Ana Carolina Lacerda Cunha  
Matrícula 07331-8



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA RECEITA

PORTARIA Nº0010/2019 – SEREC 29 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de procedimento fiscalizatório nos Condomínios Horizontais localizados no município de Cabedelo para levantamento das edificações construídas sem o recolhimento do ISS devido sobre os serviços prestados nas obras de construção civil.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor Renan Gamarra Soares, agente fiscal de tributos mat.4.860-7, para em conjunto com a SECOS - Secretaria de Uso e Ocupação do Solo fazer o levantamento das edificações construídas nos Condomínios Horizontais localizados no município de Cabedelo sem Alvará de Construção, Habite-se e consequentemente sem o recolhimento do ISS devido sobre os serviços prestados nas obras de construção civil.

**Art. 2º** - Fica fixada a quantidade de 25 pontos por cada condomínio fiscalizado para efeito de produtividade do mês de Junho/2019 do agente fiscal designado para o serviço.

**Art. 3º** - Esta portaria entra em vigor nesta data.



Edvaldo Manoel de Lima Neto  
Secretário da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 2018.001.173-6. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. DECISÃO Nº 09/2019. INTERESSADO: PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. ASSUNTO: ISS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSESSORIA JURÍDICA: ANAÍDEA COUTINHO DE LACERDA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO. DATA DO JULGAMENTO: 07.05.2019.

Processo administrativo. Procedimento Fiscal. Apresentação de defesa Administrativa. Decisão em sede de 1ª instância administrativa pela manutenção do lançamento feito através da notificação fiscal nº: 4.00008/18-1. Apresentação de recurso voluntário. Decisão prolatada em sede de 2ª instância administrativa. Manutenção integral da decisão proferida pela Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP. Apresentação de requerimento de chamamento do feito à ordem. Não cabimento. Previsão no Código Tributário Municipal de Pedido de Reconsideração. Art. 228. Impossibilidade de aplicação do princípio recursal da fungibilidade. Inexistência de dúvidas sobre a natureza jurídica da decisão e modalidade de recurso adequado. Erro grosseiro. Não conhecimento das razões da parte interessada. Inteligência do Art. 932, III do CPC.

Cabedelo, 07 de maio de 2018



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Secretário Geral da Receita Municipal



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria da Receita

PROCESSO Nº 2019.001.272-7. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO Nº 10/2019 – INTERESSADO: RAFAEL VAGNER DE ASSIS E SÁ. ASSUNTO: REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ITBI. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO ITBI NO REGISTRO DO CONTRATO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº: 64/2018. ASSESSORIA JURÍDICA: VÂNIA R. L. BRANDÃO. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO. DATA DO JULGAMENTO: 10.05.2019.

Recurso voluntário. Conhecimento. Provitimento. Impossibilidade da cobrança do ITBI no registro de promessa de compra e venda. Inocorrência de Fato Gerador. Inteligência da Lei Complementar: 64/2018. Indeferimento em sede de Primeira Instância administrativa. Interposição de Recurso Voluntário. Provitimento. Constitui-se fato gerador do imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a transmissão da propriedade do imóvel. Considera-se ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que a exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. Reforma da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 10 de maio de 2019.



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO JOSÉ  
Secretário da Receita Municipal

Rua Heitor Gusmão, nº 21 – Centro – Cabedelo/PB  
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3187

PROCESSO Nº: 2018/002266-5. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO Nº 13/2019 – INTERESSADO: HENRIQUE SANTOS CIRNE. RECORRIDO: COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. ASSUNTO: CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE ITBI FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO NÃO CONCRETIZADO. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. DEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. DEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO ITBI DE Nº 100207189. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA COJUP. ASSESSORIA JURÍDICA: ANAÍDEA COUTINHO DE LACERDA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO. DATA DO JULGAMENTO: 27.05.2019.

Recurso de ofício. Conhecimento. Não provitimento. Cancelamento de Lançamento de ITBI. Inocorrência de Fato Gerador. Deferimento em Primeira Instância. Recurso de Ofício. Não provitimento do Recurso de Ofício. Deferimento do Cancelamento do Lançamento do ITBI de número 100207189. Manutenção da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019.



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO  
Secretário da Receita Municipal





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria da Receita

PROCESSO Nº 2019.001.272-7. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO Nº 10/2019 – INTERESSADO: RAFAEL VAGNER DE ASSIS E SÁ. ASSUNTO: REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE ITBI. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO ITBI NO REGISTRO DO CONTRATO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR DE Nº: 64/2018. ASSESSORIA JURÍDICA: VÂNIA R. L. BRANDÃO. DECISÃO DO SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE CABEDELLO: EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO . DATA DO JULGAMENTO: 10.05.2019.

Recurso voluntário. Conhecimento. Provimento. Impossibilidade da cobrança do ITBI no registro de promessa de compra e venda. Inocorrência de Fato Gerador. Inteligência da Lei Complementar: 64/2018. Indeferimento em sede de Primeira Instância administrativa. Interposição de Recurso Voluntário. Provimento. Constitui-se fato gerador do imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a transmissão da propriedade do imóvel. Considera-se ilegítima a exigência do ITBI em momento anterior ao registro do título de transferência da propriedade do bem, de modo que a exação baseada em promessa de compra e venda revela-se indevida. Reforma da decisão de 1ª instância em todos os seus termos.

Cabedelo, 10 de maio de 2019.

  
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO JOSÉ  
Secretário da Receita Municipal

Rua Heitor Gusmão, nº 21 – Centro – Cabedelo/PB  
CEP: 58310-100 – Telefone: (83) 3250-3187



PORTARIA Nº 5551 DE 16 DE MAIO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela Lei nº 523/1989 – Estatuto dos Servidores Municipais de Cabedelo, Art. 113, e de acordo com o Processo nº 2019/004063-1/SEAD, de 16/05/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder Licença sem Vencimentos à servidora **AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO**, Médica Obstetra, símbolo PE, matrícula nº 06.194-87, lotada no GABINETE DO PREFEITO, com início em 16 de maio de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de maio de 2019.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 5576 DE 27 DE MAIO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear os cidadãos abaixo relacionados, para comporem os cargos de vacância do CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, do mandato de 2017/2021, atendendo ao art. 26, § 11 e inciso I e III da Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de acordo com o especificado a seguir:

**I – Representante do Poder Executivo:**

ROSICLEIDE MATIAS DA SILVA LIMA – Titular  
NORMA MONTEIRO DA SILVA – Suplente

**II – Representante de Docentes, Discentes ou trabalhadores na área da Educação:**

MAURÍCIO CÉSAR DE SOUZA – Titular  
JOSEFA DE CÁSSIA F. LIRA COELHO – Suplente  
JOSÉ JAILSON DE FARIAS – Titular  
ELAINE ALVES CÂMARA – Suplente

**III – Representante dos Pais/Mães ou Responsáveis dos Alunos das Escolas Municipais:**

LUSANIA BRANDÃO COSTA – Titular  
JOSIANE BATISTA SALES DA SILVA – Suplente  
SANDRA REGINA MORAIS SILVA GALVÃO – Titular  
SILVANIA BATISTA DE BRITO – Suplente

**IV – Representante da Sociedade Civil:**

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO  
GABINETE DO PREFEITO

CLAUDIO JONAS – Titular  
MARCOS ANTONIO DA SILVA – Suplente  
MARIA DA GLORIA FEITOSA DA SILVA – Titular  
ANA CAROLINA FEITOSA DA SILVA CHAVES – Suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 27 de maio de 2019.

  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO  
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB  
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223  
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL**

Cabedelo, 20 de Maio de 2019.

**PROCESSO Nº: 646/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: PHILCO ELETRÔNICOS LTDA E CARREFOUR COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDO: EDSON MARIANO FERREIRA**

**DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO  
DEFEITUOSO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO.  
RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **PHILCO ELETRÔNICOS LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **EDSON MARIANO FERREIRA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O consumidor reclamante alega que comprou um TABLETE PHILCO DTV 7 no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) através da empresa CARREFOUR no dia 09/02/2014. Relata que após a aquisição do produto, precisamente, no mês de Junho de 2014, o produto apresentou defeito e o reclamante se dirigiu até a assistência técnica visando que fosse defeito reparado.

Externou ainda, que nada foi feito efetivado com vistas à efetivação do problema junto a assistência técnica, que se limitou a informar ao consumidor recorrido que haveria realizado o pedido das peças necessárias para o conserto do produto, porém o fabricante ainda não as havia mandado.

Assim, tomando por base a demora na solução do problema, o consumidor entrou com reclamação contra o CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e contra a PHILCO ELETRÔNICOS LTDA.

As empresas apresentaram defesas administrativas, onde a PHILCO ELETRÔNICOS LTDA alegou que os seus produtos passam por um criterioso controle de qualidade, bem como que ofertou a restituição do valor ao reclamante e o CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, por sua vez, alegou ser tão somente revendedor do produto não podendo ser responsabilizado por ato de terceiros.

Na audiência de conciliação, a empresa fabricante PHILCO ELETRÔNICOS LTDA ofertou proposta de conciliação no sentido de realizar a restituição do valor pago pelo produto atualizado desde a data da compra a ser depositado na conta do reclamante que, por sua vez, não aceitou a proposta sob a alegação de que não tem certeza que o valor ofertado lhe daria condições de comprar outro produto.

Após regular trâmite administrativo, o PROCON proferiu decisão dispondo que as empresas infringiram o artigo 18 do CDC, ato contínuo arbitrando penalidade a CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 4.914,00 (quatro mil novecentos e quatorze reais), ao tempo em que foi fixada a PHILCO ELETRÔNICOS LTDA penalidade no valor de R\$ 7.371,00 (sete mil trezentos e setenta e um reais).

Inconformada, a empresas recorrem da decisão visando afastarem as multas que lhes foram impostas.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo se consubstancia em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, as empresas **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e **PHILCO ELETRÔNICOS LTDA** como fornecedoras, e, de outro, **EDSON MARIANO FERREIRA** como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o reclamante adquiriu um produto defeituoso ficando nítida a responsabilidade das empresas em repará-lo pelo dano que ocasionaram.

Pois bem.

Constatamos a vulnerabilidade da consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista este ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do referido diploma legal. Vejamos.

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Reconhece-se ainda a hipossuficiência do consumidor, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do CDC.

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

Pelo conjunto probatório constante nos autos não restam dúvidas sobre a responsabilidade da empresas pelo vício apresentado no produto, uma por ser fornecedora e outra por ser a fabricante.

Nesse liame, devemos destacar que o CDC é claro ao determinar que o fornecedor de serviços/produtos responde solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Vejamos:

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

**§ 1º** Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;**
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;**
- III - o abatimento proporcional do preço.**

E mais:

**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;**
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;**
- III - o abatimento proporcional do preço**

Colacionados os artigos que se amoldam com perfeição na situação em enfrentamento cumpre destacar que a recorrente, empresa PHILCO ELETRÔNICOS

LTDA, foi negligente a qualidade do produto que colocou no mercado, pois com pouco tempo de uso o mesmo começou a apresentar defeitos.

Já a empresa, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, como fornecedora desse produto deve ser também responsabilizada pela qualidade do produto que comercializa em solidariedade coma empresa fabricante.

Ademais, como constatado nos artigos acima fica a critério do consumidor, parte mais fraca na relação, a opção de restituição do valor pago pelo produto defeituoso ou substituição do produto por outro.

No caso em debate, não podemos desconsiderar que a recorrente, PHILCO ELETRÔNICOS LTDA, ofertou a restituição do valor que o reclamante pagou pelo aparelho, o que não foi aceito pelo mesmo.

Nesse limiar, consideramos que isso seja uma atenuante para a penalidade fixada pela primeira instância, de modo que penalizar essa empresa com a obrigação de pagar multa no valor de R\$ 7.371,00 (sete mil trezentos e setenta e um reais) por um defeito em um aparelho que custou R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) é desproporcional devendo, nesse tocante, ser modificada.

Nesse diapasão, cumpre frisar que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Pelo aqui já exposto a gravidade da infração resta atenuada pela oferta da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA em restituir o valor do produto ao consumidor recorrido não sendo aceito por este, por mera disposição de vontade.

Já em relação a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, considerando que a sua responsabilidade é solidária e que o entendimento que será aqui firmado é no sentido de atenuar a penalidade de multa em relação a outra empresa, nada mais prudente, haja vista a igualdade de responsabilização,

Página | 5 / 6

estabelecida no artigo 18 do CDC -, do que também atenuar a multa aplicada a essa empresa.

Assim sendo, em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidades, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo entendo que as penalidades aplicadas as empresas devem ser reduzidas à metade, ficando da seguinte forma: R\$ 2.457,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais) para o CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e R\$ 3.685,50 (três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) para a empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA.

### III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a oferta de restituição do valor pago pelo produto ao reclamante por parte da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA e aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na comparação entre o valor pago pelo reclamante na aquisição do produto e levando em conta as quantias arbitradas em primeira instância a título de penalidade, entendo como razoável a redução das multas aplicadas para cada empresa para a metade.

Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS INTERPOSTOS** pelas 2 (duas) empresas, no tocante a redução das multas.

No mais, **MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de Maio de 2019.

JACKELINE XAVIER CARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 20 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 790/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
RECORRIDO: CARLOS GUILHERME GUTIERREZ

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. PASSAGENS AÉREAS. CANCELAMENTO. REEMBOLSO. PEDIDO COM ANTECEDÊNCIA. MULTA EXORBITANTE. TARIFA ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **CARLOS GUILHERME GUTIERREZ**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante este PROCON Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, adquiriu, no dia 18/10/2014, no valor de R\$ 872,64 (oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) 02 (duas) passagens aéreas ida e volta saindo de João Pessoa com destino até o Rio de Janeiro.

Aduz que em razão de problemas alheios a sua vontade, com menos de 48h (quarenta e oito horas) da aquisição das passagens, entrou em contato com a empresa pelo telefone, para tanto apresentando o número de PROTOCOLO 40025700 com o intuito de cancelar a operação realizada.

cc

Nessa oportunidade, a atendente da empresa informou que não poderia cancelar as passagens, e que se o reclamante quisesse prosseguir com o intuito do cancelamento teria que efetuar o pagamento de uma multa no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelas passagens. Com isso, o reclamante sentiu-se lesado e acionou o órgão consumerista para resolução do seu problema.

Devidamente intimada, a Recorrente compareceu a audiência inicial, porém não apresentou nenhuma proposta para solucionar o problema.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A infringiu a norma contida no artigo 51, IV do Código de Defesa ao Consumidor, bem como o artigo 740 do Código Civil, por fim imputando penalidade a empresa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Devidamente notificada, a empresa Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo (Fls.34/50) sob a alegação preliminar de nulidade do processo administrativo e, no mérito, das razões recursais que a sua conduta não teria configurado infração ao CDC, assim como ausência de motivação na aplicação da multa e violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo se consubstancia em uma relação de consumo. Havendo, de um lado a empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** como fornecedor da prestação de um serviço aéreo, e, de outro, como consumidor **CARLOS GUILHERME GUTIERREZ** e, entre eles, a aquisição do serviço com a incidência de cláusula abusiva para cancelamento do serviço adquirido.

A Recorrente, em sede de Recurso, resume que a sua conduta em cobrar multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor pago pelas passagens aéreas quando, **APENAS, 48 (horas) após** a aquisição do consumidor recorrido precisou cancelar a compra não configura uma infração ao Código de Defesa ao Consumidor.

Página | 2 / 6

No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a atitude da empresa recorrente foi completamente abusiva em sua conduta.

É que, na hipótese em discussão, o consumidor recorrido, trouxe comprovação que após a compra das passagens, precisamente no LAPSO DE 48 HORAS entrou em contato com a empresa recorrente para solicitar o cancelamento do contrato de transporte aéreo.

Em assim sendo, a conduta do consumidor recorrido, encontra, inclusive amparo expresso na legislação pátria, qual seja no artigo 740 do Código Civil. Senão, vejamos:

**Art. 740.** O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.  
(...)  
**§ 3º** Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

De tal forma, a legislação cível que regula o Contrato de Transporte Aéreo, assegura o direito a restituição ao passageiro contratante de serviço de transporte aéreo, desde que haja comunicação em tempo hábil, EXATA, situação do caso em enfrentamento, eis que o consumidor recorrido entrou em contato com a TAM LINHAS AÉREAS, como prova o número de PROTOCOLO (40025700), APENAS 48 horas após a aquisição das passagens e, enfatize-se, com mais de **05 MESES DE ANTECEDENCIA DA DATA EM QUE SERIA UTILIZADO O BILHETE AÉREO**.

Pois bem, não se pode desconsiderar, no caso em enfrentamento, que a aquisição, ou seja, a formalização do Contrato de Transporte Aéreo, se perpez em 18/10/2014 com a aquisição dos bilhetes aéreos, ao tempo em que a SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PELO CONSUMIDOR se EFETIVOU em 20/10/2014 PROTOCOLO (40025700), isto é, apenas 48 (quarenta e oito) horas após a aquisição, enquanto que a data de utilização do serviço estava aprazada para 26/03/2015, com lapso de mais de 05 meses, figurando, portanto como abusiva a retenção de 50% do valor pago pelo consumidor a título de multa, quando a própria legislação civil para a hipótese, estipula direito de retenção de até 5% (cinco por cento) como restou acima inserto.

Ademais disso, e nesse mesmo sentido, o artigo 51, incisos II e IV do Código de Defesa do Consumidor, assim determina:

**Art. 51.** São nulas de plano direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
(...)  
II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;  
(...)  
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ante todo o discorrido, notadamente nas peculiaridades ressaltadas no tocante a solicitação de cancelamento por parte do consumidor recorrido frente a TAM, entendimento outro que não seja da ilicitude da empresa aérea em cobrar multa abusiva para realização de cancelamento dos seus serviços, conquanto no percentual de 50% (cinquenta por cento) não pode prevalecer, aliás, somente corroborando o acerto e ponderação da decisão administrativa fustigada através do recurso administrativo em via de julgamento.

Noutro norte, em rebate a alegação de que a multa arbitrada em R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais) encontra-se desproporcional cumpre destacar que a mesma encontra respaldo no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 24 e seguintes do Decreto 2181/97, tendo, inclusive tais balizas sido alvo de minudente atenção no item 3 da decisão administrativa, intitulado de Dosimetria da Multa, ação encartada às Fls. 27 dos presentes autos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em se recusar a cancelar a prestação dos serviços, sob o condicionamento de multa excessiva, apenas 48 horas após a aquisição da Contratação da Prestação do serviço Aéreo.

Indo além, não se pode olvidar que a Recorrente se trata de uma empresa aérea tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Portanto, resta comprovada a legalidade da multa arbitrada.

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de Maio de 2019.

  
JACKELINE ALVES CARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 10 de Abril de 2019.

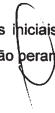
PROCESSO Nº: 0115-000.559-4- PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.  
RECORRIDA: DALVA MARIA SANTOS DE SOUZA

**DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONE FIXO E LINHA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **TELEMAR NORTE LESTE S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **DALVA MARIA SANTOS DE SOUZA**.

Teidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.



A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços em que compreendia a linha fixa, junto à empresa Recorrente, no entanto, fora alegado pela Recorrida que muito embora estivesse a mesma em dia com o pagamento de suas faturas, atestou estar indisponível o serviço de telefone fixo em sua residência. Afirmou que houve várias tentativas de solucionar o problema narrado, entretanto não obteve nenhum êxito.

A Recorrente assevera que jamais faltou com o adimplemento de suas faturas. Requeveu então a devolução dos valores pagos, uma vez que não utilizou dos serviços no período referido.

Diante dos fatos narrados, não restou alternativa à Recorrida, senão buscar o Procon Municipal, requerendo a responsabilidade da Recorrente quanto à devolução dos valores pagos pelos serviços que não foram prestados.

Na audiência de conciliação, a Reclamada não se manifestou em sede de proposta, contudo, disponibilizou a quantia de R\$ 58,37 em forma de estorno do último pagamento efetuado, referente a 8 dias em que houve indisponibilidade do serviço.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa OI MÓVEL S/A, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, ao realizar cobrança pecuniária por um serviço prestado, bem como, culpa exclusiva do consumidor, que as razões da reclamante carecem de fundamentação à luz da legislação vigente.

Por fim, argumenta ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo o arquivamento do procedimento com a extinção da multa, e caso contrário, que seja

Página | 2  
PLSP

determinada a atenuação da multa imposta diante a satisfação do pedido do consumidor.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, OI MÓVEL S/A como fornecedor, e, de outro, DALVA MARIA SANTOS DE SOUZA como consumidora e, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca

Página | 3  
PLSP

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um contrato de prestação de serviços em que compreendia a linha fixa, junto à empresa Recorrente, no entanto, fora alegado pela Recorrida que muito embora estivesse a mesma em dia com o pagamento de suas faturas, atestou estar indisponível o serviço de telefone fixo em sua residência. Afirmou que houve várias tentativas de solucionar o problema narrado, entretanto não obteve nenhum êxito.

A Recorrente assevera que jamais faltou com o adimplemento de suas faturas. Requeveu então a devolução dos valores pagos, uma vez que não utilizou dos serviços no período referido.

Diante dos fatos narrados, não restou alternativa à Recorrida, senão buscar o Procon Municipal, requerendo a responsabilidade da Recorrente quanto à devolução dos valores pagos pelos serviços que não foram prestados.

Na audiência de conciliação, a Reclamada não se manifestou em sede de proposta, contudo, disponibilizou a quantia de R\$ 58,37 em forma de estorno do último pagamento efetuado, referente a 8 dias em que houve indisponibilidade do serviço.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Recorrente arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa OI MÓVEL S/A, pedidos estes que acolho neste momento.

Alega em síntese que agiu nos ditames do exercício regular de um direito, ao realizar cobrança pecuniária por um serviço prestado, bem como, culpa exclusiva do consumidor, que as razões da reclamante carecem de fundamentação à luz da legislação vigente.

Por fim, argumenta ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo o arquivamento do procedimento com a extinção da multa, e caso contrário, que seja

Página | 2  
PLSP

nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos, que comprovam que a consumidora está sendo cobrada além do que lhe é devido, uma vez que a mesma não dispõe da prestação do serviço contratado pela Recorrente. Verifica-se ainda, a hipossuficiência haja vista que a Recorrente, possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Página | 4  
PLSP

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço de forma adequada, haja vista a falta de uma solução pela Recorrente, conforme os protocolos de nº 20151046527953, bem como a cobrança do serviço não utilizado, sendo portanto, necessário realizar a presente Reclamação perante o Procon deste Município, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§ 1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluimos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente tornando assim impróprio ao consumo, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou

Página | 5  
PLSP

mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Ademais, Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Em nenhum momento conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor alegada no Recurso, haja vista que não acostou aos autos prova de que o serviço de telefone fixo foi utilizado no período mencionado pela Recorrida.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando, portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, a vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Página | 6  
PLSP

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Por fim, a Recorrente é uma empresa de grande porte, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

### III - DECISÃO

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 10 de abril de 2019.

De acordo,

**YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

**DIEGO CARVALHO MARTINS**  
PROCURADOR GERAL

Página | 7  
PLSP



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE CABEDELÓ**  
**PROCURADORIA-GERAL**

Cabedelo, 11 de Abril de 2019

**PROCESSO Nº: 25-004.001.17-0000467 – PROCON MUNICIPAL**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RECORRENTE: ENERGISA S.A**  
**RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA**

**DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUSA EM ALTRACÃO DE DADOS CADASTRAIS. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma que possui imóvel situado à Rua Ex-Combatente João Batista da Silva, 578, Camalaú, Cabedelo-PB, que foi objeto da Ação Possessória ajuizada perante a 3ª Vara Mista de Cabedelo sob nº 0802679-96.2014.8.15.0731.

Alega que o imóvel está registrado junto à Recorrente em nome de Maria Henrique Pereira, que procedeu com a alteração da titularidade do mesmo, fato este que gerou diversos problemas à Recorrida.

Após ratificação de sua propriedade por meio de sentença proferida, notificou as Reclamadas ENERGISA S.A. e COMPANHIA para que efetuassem a alteração no cadastro das mesmas, no entanto não obteve êxito.

Destarte, requer a alteração de titularidade perante os cadastros do junto à GAGEPA e à ENERGISA, para que as contas voltem a ser emitidas em seu nome.

Em audiência, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Em **Decisão Administrativa**, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 14 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Em Recurso Administrativo, a Recorrente alega em síntese que a mudança da titularidade ocorreu mediante apresentação de documento de compra e venda do supracitado imóvel.

Com base nisso, a Recorrente sustenta que obedeceu a preconizado na legislação atinente ao caso, agindo a Recorrente no exercício regular do seu direito.

Por fim, argumenta ainda que a pena aplicada é de valor exorbitante não estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo o arquivamento do procedimento com a extinção da multa, e caso contrário, que seja determinada a atenuação da multa imposta diante a satisfação do pedido do consumidor.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico.

Página | 2 PLSP

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.  
**Art. 17.** Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA**, como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos, que comprovam que a consumidora está sendo cobrada além do que lhe é devido, uma vez que a mesma não dispõe da prestação do serviço contratado pela Recorrente. Verifica-se ainda, a hipossuficiência haja vista que a Recorrente, possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão

Página | 3 PLSP

do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor:  
**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;**

Diante do apresentado, verifica-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Percebe-se que a conduta da Recorrente não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a Recorrente deixou de prestar o serviço de forma adequada, haja vista a falta de uma solução pela Recorrente, conforme os protocolos de nº 20151046527953, bem como a cobrança do serviço não utilizado, sendo portanto, necessário realizar a presente Reclamação perante o Procon deste Município, devendo portanto, ser responsabilizado e devendo reparar os danos causados.

Ainda sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

**Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.  
**§ 1º** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ademais, alega a Recorrente ter negado o pedido da Recorrida por mera falta de fundamento legal, uma vez que o contrato de compra e venda do imóvel constava em nome de outrem, contudo, consta nos autos que em 26 de abril de 2016 foi prolatada uma sentença judicial pela 3ª Vara Mista de Cabedelo concedendo a posse do imóvel para a Recorrida, restando assim infundada a recusa da Recorrente quanto à alteração cadastral do imóvel.

Página | 4 PLSP

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Sendo assim, diante do exposto, resta claro que a Recorrente infringiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a mesma negou ao consumidor prestação que lhe era devida, causando assim diversos transtornos, como bem preconiza o dispositivo legal supra mencionado.

## III – DECISÃO

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 15 de abril de 2019.

**YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

**DIEGO CARVALHO MARTINS**  
PROCURADOR GERAL

Página | 5 PLSP

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Sendo assim, diante do exposto, resta claro que a Recorrente infringiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a mesma negou ao consumidor prestação que lhe era devida, causando assim diversos transtornos, como bem preconiza o dispositivo legal supra mencionado.

### III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 15 de abril de 2019.

  
YUSSEF ASSIS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR GERAL

Página 15 PLSP



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 22 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 573/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO: PATRÍCIA FELIPE DE LIMA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 22/27), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por NIRVANA MOURA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma e demonstra que mantinha contrato para fornecimento de serviços de transmissão de dados, internet via Banda Larga em torno de 07 (sete) meses, pagando o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), destarte informa que durante todo período nunca obteve 100% do uso, haja vista que o sistema ou se encontrava fora do ar ou apresentava lentidão.

A tanto, informa a consumidora que entrou em contato com a empresa recorrente, para sua surpresa lhe sendo informado pela SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA que a reclamante não havia contrato com a empresa referente a banda larga, tendo a mesma explicado a empresa que detinha aparelho de

modem em sua casa, ao tempo em que usou do serviço tido como não contratado e também realizava o pagamento de faturas.

De toda forma, a reclamante resolveu formalizar outro contrato de serviço de internet por Banda larga no valor de R\$ 79,90, contudo para surpresa da consumidora a fatura após a nova contratação chegou com cobrança no importe de R\$ 165,83, ou seja, referente ao valor da mensalidade de 02 (duas) bandas largas. A consumidora, no receio que se desse a negatização de seu nome efetuou a quitação da fatura indevida.

Na audiência realizada no dia 21/08/2014, as partes compareceram sendo firmado acordo com a empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA que se comprometeu no prazo de 10 dias úteis a proceder a devolução dos valores cobrados sendo R\$ 155,83 e R\$ 49,95 na conta poupança da reclamante, além de 30 (trinta) dias para retirada do equipamento cedido em comodato.

As Fls. 18 dos autos foi exarada certidão de DESCUMPRIMENTO DE ACORDO por parte da empresa recorrida SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, se seguindo determinação do órgão de proteção ao consumidor com a finalidade de que a empresa recorrente SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA apresentasse comprovante de cumprimento do acordo no lapso de 10 (dez) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, se seguiu a prolação de Decisão Administrativa lançada às Fls. 22/27, onde o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a empresa recorrente SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA praticou conduta que infringiu as normas dos artigos 6, inciso III, 14 e 20 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, a luz das balizas contidas no artigo 56 do CDC, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.530,00.

Devidamente notificada à empresa Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo (Fls. 32/52) sob a alegação de "Desproporção e desvio de finalidade" suscitando a nulidade da decisão, bem assim a ausência de suporte probatório para concluir que a empresa tenha cometido ilicitude, e, por conseguinte infração as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, articula ilegalidade e descabimento da "excessiva multa aplicada a SKY", desvio de finalidade e arbitrariedade na fixação da sanção pecuniária, suscita a ausência de critérios legais na fixação da multa, como na dosimetria da pena, pelo que requer que seja minorado o montante da multa fixada, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo substancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA como fornecedor da prestação do serviço de TV por assinatura, e de outro, PATRÍCIA FELIPE DE LIMA, como consumidora e, que teve as balizas contratuais firmadas violadas pela empresa recorrente, conquanto se perfez: aumento unilateral e sem prévia comunicação do valor do contrato, por parte da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA perante seu cartão de crédito.

No caso em apreço, a Recorrida demonstrou que possuía o plano de banda larga, da mesma forma no que concerne ao aumento e as cobranças indevidas lançadas, como também os inúmeros contatos que realizou no sentido de solucionar o problema junto à empresa recorrente.

Aliás, restou provado e também e reconhecido pela própria empresa recorrente SKY o lançamento de valores a maior, além da efetivação de cobrança indevida, tanto assim o foi que as partes FIRMARAM ACORDO perante o órgão consumerista em sede conciliatória, destarte, sem qualquer justificativa a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA não cumpriu qualquer das balizas pactuadas, em que pese tenha havido a prévia notificação da empresa recorrente, para tanto, vide Fls. 30 e 31, se seguindo a propositura do Recurso Administrativo em via de objeção.

Página 13  
LMNC



Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrente, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Verifica-se a hipossuficiência também no fato de que a empresa Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo correta a incidência da inversão do ônus da prova em face da empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, constata-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, ao tempo em que agiu de forma a agravar a situação, no momento em que **FIRMOU ACORDO COM A CONSUMIDORA RECORRIDA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DESCUMPRIU TOTALMENTE O PACTUADO PERANTE O PROCON EM SUA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

Assim observando que a consumidora recorrida foi cobrada indevidamente, mesmo assim, realizando, a quitação da cobrança indevida de tais valores, tem-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Página | 4  
LMMC

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Destaque-se que, **em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo.** Todos os atos ocorreram de modo correto, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Sabe-se que o ônus da prova cabe ao fornecedor, pois o consumidor mostra-se insuficiente no que tange aos meios e instrumentos capazes de comprovar o alegado. O próprio Código de Defesa do Consumidor preconiza no artigo 6º, VIII a respeito do assunto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (grifo nosso)

É sabido ainda que o PROCON Municipal se trata do órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.

**Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se a recorrente tivesse agido de forma adequada e eficiente – ou se TIVESSE A EMPRESA CUMPRIDO O ACORDO FIRMADO ou AO MENOS JUSTIFICADO DE FORMA PRÉVIA SUA IMPOSSIBILIDADE.**

Em momento algum, a recorrente apresentou provas suficientes de que houve qualquer desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, nem a suposta violação às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Página | 5  
LMMC

O fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos nos casos trazidos aos autos.

Restando comprovada a **falha na prestação dos serviços** por parte de Recorrente, encontra-se infringido o art. 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
I - o modo de seu fornecimento;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi fornecido

Ante o exposto, resta claro a infração cometida pela empresa recorrente SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, devendo ser mantida a **decisão proferida pelo Procon Municipal de Cabedelo** que julgou a procedente a Reclamação aplicando multa no valor de **R\$ 10.530,00**, tendo em vista a comprovação de autoria das infrações mencionadas em decisão administrativa em primeira instância.

Destaque-se que não há que falar também em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade no momento do arbitramento do valor da multa por parte do Procon Municipal.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que as infrações as suas normas estão sujeitas a uma série de sanções administrativas, inclusive a pena de multa, que deverá ser graduada, como assim o foi, senão vejamos da realização de **ponderação em torno da dosimetria inserta às Fls. 25 dos autos. Assim, no caso em tela, verifica-se a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.**

É sabido que as multas administrativas devem ser aplicadas de modo discricionário pelo administrador. Porém, a sua aplicação deve ser feita com fundamento nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, atingindo assim, perfeitamente, a finalidade da lei. **E foi exatamente isso que aconteceu nos autos do presente processo administrativo, mais precisamente na decisão administrativa questionada.**

Página | 6  
LMMC

O princípio da legalidade fora devidamente respeitado, em virtude de sua aplicação ter sido pautada nos artigos 56 e 57 do CDC e ainda no artigo 22 do Decreto Lei nº. 2.181/1997.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Sobre o princípio da razoabilidade, analisemos algumas considerações:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.¹

**NOTA-SE QUE A MULTA APLICADA FOI DEVIDAMENTE RAZOÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE OS ARTIGOS ACIMA DESCRITOS.**

Em sentido similar, o princípio da proporcionalidade visa adequar o valor da multa à conduta praticada, de modo que a mesma deve apresentar-se justa e equânime ao caso concreto.

¹RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio de Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2008 apud SANTOS, Lucas Leonardo Souza. O

Página | 7  
LMMC

Desse modo, não resta dúvida de que as condutas praticadas pela empresa recorrente **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** violaram os artigos da Lei nº. 8.078/1990. Assim, não existe motivo plausível para ser reduzida ou anulada a multa administrativa, em decorrência de a mesma ter sido aplicada de modo correto, justo e em conformidade com a legislação vigente.

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da empresa recorrente **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** que constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em recurso administrativo a empresa Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, razão pela qual **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 22 de Maio de 2019.

JACKLINE ALVES GABAYO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
YUSSEF ASSIS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 8  
LMMC



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 21 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 105/2015 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA  
RECORRIDO: NIRVANA MOURA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO. DESCUMPRIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 21/26), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **NIRVANA MOURA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma e demonstra que mantinha contrato para fornecimento dos serviços de TV por assinatura com a Reclamada (Fls. 05/08) desde 25/01/2014, instrumento no qual, as partes pactuaram o valor fixo mensal no valor de R\$ 99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos).

Aduz que a empresa reclamada, primeiramente, começou a cobrar em sua fatura, saldada via cartão de crédito, de forma unilateral e imotivada o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) a título de “suporte técnico”, porém afirma que insurgiu que não solicitou o serviço cobrado de forma indevida.

Ato contínuo relata que a partir de Dezembro de 2014 se deu um aumento da sua fatura para o importe de R\$ 115,80 (cento e quinze reais e oitenta centavos), sem, contudo, houvesse qualquer comunicação prévia a consumidora.

Notícia a reclamante que entrou em contato várias vezes com o SAC e central de atendimento da empresa reclamada com desiderato de cancelar ou solucionar o imbróglio, porém sem sucesso, panorama que ensejou a propositura da presente reclamação com objetivo de conseguir o cancelamento definitivo do contrato com a empresa SKY.

Na audiência realizada no dia 04/03/2015, as partes compareceram sendo firmado acordo com a empresa **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** que se comprometeu a efetuar o cancelamento do contrato com código de cliente de n. 156672648, assim agindo sem ônus para a consumidora, ao tempo em que as partes estipularam prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a empresa recorrente efetuassem a retirada dos equipamentos cedidos em comodato.

As Fls. 17 dos autos foi exarada certidão de DESCUMPRIMENTO DE ACORDO por parte da empresa recorrida **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**, se seguindo determinação do órgão de proteção ao consumidor com a finalidade de que a empresa recorrente **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** apresentasse comprovante de cumprimento do acordo no lapso de 10 (dez) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, se seguiu a prolação de Decisão Administrativa lançada às Fls. 21/26, onde o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a empresa recorrente **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** praticou conduta que infringiu as normas dos artigos 6, inciso III, 14 e 20 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, a luz das balizas contidas no artigo 56 do CDC, condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.093,71 (Sete mil e noventa e três reais e setenta e um centavos).

Devidamente notificada à empresa Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo (Fls. 33/55) sob a alegação de “Desproporção e desvio de finalidade” suscitando a nulidade da decisão, bem assim a ausência de suporte probatório para concluir que a empresa tenha cometido ilicitude, e, por conseguinte infração as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, articula ilegalidade e descabimento da “excessiva multa aplicada a SKY”, desvio de finalidade e arbitrariedade na fixação da sanção pecuniária, suscita a ausência de critérios legais na fixação da multa, como na

Página | 2  
LMMC

dosimetria da pena, pelo que requer que seja minorado o montante da multa fixada, requerendo ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** como fornecedor da prestação do serviço de TV por assinatura, e de outro, **NIRVANA MOURA**, como consumidora e, que teve as balizas contratuais firmadas violadas pela empresa recorrente, conquanto se perfêz: aumento unilateral e sem prévia comunicação do valor do contrato, além do lançamento e cobrança de serviços que não foram solicitados, tampouco utilizados pela consumidora recorrida por parte da **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** perante seu cartão de crédito.

No caso em apreço, a Recorrida demonstrou que possuía o plano de TV por assinatura, para tanto, fez juntar o instrumento contratual respectivo, assim como o aumento e as cobranças lançadas, como também os inúmeros contatos que realizou no sentido de solucionar o problema junto à empresa recorrente.

Aliás, restou provado e também é reconhecido pela própria empresa recorrente SKY o lançamento de valores a maior, além da efetivação de cobrança

Página | 3  
LMMC

indevida, tanto assim o foi que as partes **FIRMARAM ACORDO** perante o órgão consumerista em sede conciliatória, destarte, sem qualquer justificativa a **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** não cumpriu qualquer das balizas pactuadas, em que pese tenha havido a prévia notificação da empresa recorrente, para tanto, vide Fls. 31 e 32, se seguindo a propositura do Recurso Administrativo em via de objeção.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:  
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos (Fls. 05/08), que comprovam as cobranças indevidas praticadas pela **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** em face da consumidora recorrida.

Verifica-se a hipossuficiência também no fato de que a empresa Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo correta a incidência da inversão do ônus da prova em face da empresa **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, constata-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, ao tempo em que agiu de forma a agravar a situação, no momento em que **FIRMOU ACORDO COM A CONSUMIDORA RECORRIDA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA**

Página | 4  
LHMC

da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. (grifo nosso)

É sabido ainda que o PROCON Municipal se trata do órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.

**Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se a recorrente tivesse agido de forma adequada e eficiente – ou se TIVESSE A EMPRESA CUMPRIDO O ACORDO**

Página | 5

É sabido que as multas administrativas devem ser aplicadas de modo discricionário pelo administrador. Porém, a sua aplicação deve ser feita com fundamento nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e razoabilidade, atingindo assim, perfeitamente, a finalidade da lei. **E foi exatamente isso que aconteceu nos autos do presente processo administrativo, mais precisamente na decisão administrativa questionada.**

O princípio da legalidade fora devidamente respeitado, em virtude de sua aplicação ter sido pautada nos artigos 56 e 57 do CDC e ainda no artigo 22 do Decreto Lei nº. 2.181/1997.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:  
I - multa;

- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Sobre o princípio da razoabilidade, analisemos algumas considerações:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

RESNOR, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009 apud SANTOS, Lucas Leonardo Souza. O

Página | 7  
LHMC

NOTA-SE QUE A MULTA APLICADA FOI DEVIDAMENTE RAZOÁVEL, EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE OS ARTIGOS ACIMA DESCRITOS.

Em sentido similar, o princípio da proporcionalidade visa adequar o valor da multa à conduta praticada, de modo que a mesma deve apresentar-se justa e equânime ao caso concreto.

Desse modo, não resta dúvida de que as condutas praticadas pela empresa recorrente **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** violaram os artigos da Lei nº. 8.078/1990. Assim, não existe motivo plausível para ser reduzida ou anulada a multa administrativa, em decorrência de a mesma ter sido aplicada de modo correto, justo e em conformidade com a legislação vigente.

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da empresa recorrente **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA** que constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em recurso administrativo a empresa Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, razão pela qual **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 21 de Maio de 2019.

JACKELINE LAGES BARBOSA  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERA

Página | 8  
LHMC



Cabedelo, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº: 25-004.001.17-0000234 2017- PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.  
RECORRIDO: ELIDIANE DE MOURA MOREIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA E INTERNET. MIGRAÇÃO DE PLANO. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. REALIZADO ACORDO EM AUDIÊNCIA. DESCUMPRIDO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **OI MÓVEL S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **ELIDIANE DE MOURA MOREIRA**.

A Recorrida afirma que possuía um contrato junto à Empresa Recorrente, de fornecimento de serviços de telefonia móvel e internet de 2 GIGAS, no entanto, aderiu a uma nova promoção da mesma empresa, só que em condições melhores, migrando do plano OI CONTA 100 para o plano PÓS 500.

Ato contínuo, aduz que levando em consideração os serviços e o preço cobrado, aceitou a proposta, conforme protocolo. Outrossim, para sua surpresa, ao receber a primeira cobrança pelos serviços, constatou que estava sendo cobrado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), logo, entrou em contato com a Recorrente, onde foi informada que este valor era referente a uma multa contratual, por quebra de fidelidade.

Ocorre que a consumidora alega que não houve quebra de contrato, mas, sim, sua continuidade, uma vez que houve a migração de um pacote de serviços para outro.

Diante dos fatos narrados, não restou outra alternativa a consumidora, senão buscar a tutela do Órgão Consumerista

✍

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente ofereceu proposta de Acordo, nos seguintes termos: se comprometeu a devolver em dobro o valor da multa, cobrado no mês de julho de 2017, creditando assim o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nas contas futuras da Recorrida.

Ocorre que conforme informação fornecida pela consumidora, a Recorrente descumpriu o acordo firmado em audiência. Intimada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento do referido acordo, a Recorrente quedou-se inerte.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.035,80 (dois mil e trinta e cinco reais, e oitenta centavos), por ter infringido os arts. 20 e 42 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como o recebimento do Recurso com efeito suspensivo, pedidos acolhidos desde logo.

Alega em síntese que os argumentos trazidos pela Recorrida são descabidos, vez que já teria constatado o equívoco na cobrança da multa por erro sistêmico, o que teria ensejado uma inserção de créditos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente ao dobro do que foi pago de forma indevida, para que haja compensação em débitos futuros da linha reclamada que permanece ativa, sob o plano "pós 1.000".

Sustenta ainda que o arquivamento do procedimento, com a consequente extinção da sanção administrativa, é medida que se impõe, em razão da solução da reclamação antes da decisão proferida.

Alega ausência de critérios na aplicação da multa e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada.

Por fim requer a consideração das telas apresentadas, como meio de prova capaz de comprovar as alegações feitas. Por fim, alega a inexistência de reincidência, bem como a inexistência da agravante do inciso IV do art.26 do Decreto nº 2.181/97.

É o relatório.

Página | 2  
CC

CONSUMIDOR. TELEFONIA. CONTRATO DE TELEFONIA COM FIDELIZAÇÃO. INCREMENTO CONTRATUAL SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE INCIDÊNCIA DE MULTA PELA QUEBRA DO CONTRATO ANTERIOR ? COBRANÇA INDEVIDA ? RESTITUIÇÃO DOBRADA, NOS TERMOS DO § ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A recorrida que mantinha um contrato de telefonia com a recorrente, realizou um incremento contratual, inclusive com acréscimo de valor contratado, após receber proposta de própria recorrente. No entanto, após efetivar a alteração contratual, a recorrente cobrou multa pela rescisão do contrato originária, que estaria ainda no prazo de fidelização contratado. 2. A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições da legislação especial, previstas no Código de Defesa do Consumidor. 3. Correta a sentença que, considerando a informação inadequada da contratação realizada afastou a exigibilidade de importância que não tenha sido adequadamente esclarecida a empresa consumidora. 4. Além disso, na situação dos autos restou caracterizada a cobrança indevida, a incidir a dobra legal prevista no § único do art. 42 do CDC, pela atuação da recorrente que ofertou proposta de melhoria do plano de telefonia para o cliente e não informou sobre a cobrança de multa pela quebra/modificação do contrato anterior. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (TJ-DF 0706487322078070016 DF 0706487-32.2017.8.07.0016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/07/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 02/08/2017 . Pag.: Sem Página Cadastrada.)

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitu o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade, cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.  
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios na prestação de seus serviços.

Página | 4  
CC

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente a Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas suas alegações ou eventual hipossuficiência, conforme verificado nas fls.6 a 8.

Cumpra salientar que a Recorrente não logrou êxito em comprovar quaisquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrida, de modo que nas telas colacionadas não constam a inserção de créditos no valor de R\$ 400,00, restando comprovado o descumprimento do acordo realizado em audiência, bem como caracterizado a falha na prestação de serviço, uma vez que a própria empresa admitiu o erro.

Percebe-se que a conduta da Empresa não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço da forma devida, bem como a existência de cobrança indevida, qual seja, a multa de fidelização, culminando na presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Assim, constatado que a consumidora foi cobrada indevidamente, de modo que foi oferecido um plano melhor, sem contanto, informar acerca da incidência de multa de fidelização, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.  
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o assunto em debate, vejamos a Decisão abaixo transcrita:

Página | 3  
CC

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Além disso, ressalte-se que a Recorrida não é um caso isolado de denúncia, havendo inúmeros processos administrativos, já transitados em julgado, tais como: 01150000797/2015; 797/2014; 25 - 004.001.16.00011082/2016; 01160010083/2016, caindo por terra à alegação de inexistência de reincidência.

Ademais, é cediço que o fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos no caso trazido aos autos.

Sustenta ainda a inexistência da agravante do inciso IV do art.26 do Decreto nº 2.181/97 e a inexistência de reincidência, ocorre que analisando a Decisão proferida pelo Procon, fls. 29, 30, 31, 32 e 33, não houve a aplicação do referidos agravantes.

Por fim, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o valor fixado em 580 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que determina que o valor

Página | 5  
CC

**da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CODECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexistente nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.187/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e de condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 0025226902010819002) RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA. Relator: JORGE LUIZ HABIB. Data de Julgamento: 07/05/2014. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 12/05/2014

TJ-SC - Apelação Civil AC 0500915120138240028 (para 0500915-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)

Data de publicação: 04/12/2018

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APUAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. "Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)". (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Página | 6  
CC

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

### III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabelado, 16 de maio de 2019.

*CAMILA MOISES CORREIA*  
CAMILA MOISES CORREIA  
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

*YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA*  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 7  
CC



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABELODO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabelado, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº: 25-004.001.17-0000365 2017- PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: OI MÓVEL S.A.  
RECORRIDO: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA FILHO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA E INTERNET. FORNECIMENTO DE VELOCIDADE ABAIXO DO CONTRATADO. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por OI MÓVEL S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por ANTONIO LAURENTINO DA SILVA FILHO.

O Recorrido afirma que mantinha um contrato de prestação de serviços com a Recorrente, referente a um telefone fixo e internet OI VELOX de 5 MEGAS, no valor mensal de R\$ 109,00 (cento e nove reais), onde no mês de agosto de 2017 solicitou o cancelamento, sob o argumento de que nunca recebeu o serviço de forma integral.

Aduz que os serviços eram mal prestados, tendo em vista que a velocidade fornecida de internet sempre foi inferior à contratada e que por diversas vezes ficava sem o sinal, bem como os valores cobrados eram superior do contratado.

Por fim, afirma que embora tenha efetuado todos os pagamentos, mesmo que em valores indevidos, no momento do cancelamento, foi compelido a permanecer com o plano contratado, sob ameaça de multa de fidelização contratual.

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de Acordo.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente o descabimento de imposição de preparo para recorrer, bem como o recebimento do Recurso com efeito suspensivo, pedidos acolhidos desde logo.

Alega em síntese que o Recorrido possui débito referente às fatura junho, julho e Agosto de 2017, assim como a cobrança da multa pactuada entre as partes é absolutamente legítima.

Sustenta ainda que o arquivamento do procedimento, com a consequente extinção da sanção administrativa, é medida que se impõe, em razão da solução da reclamação antes da decisão proferida.

Alega ausência de critérios na aplicação da multa e violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada.

Requer a consideração das telas apresentadas, como meio de prova capaz de comprovar as alegações feitas. Por fim, alega a inexistência de reincidência, bem como a inexistência da agravante do inciso IV do art.26 do Decreto nº 2.181/97.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, verifica-se a hipossuficiência haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente conforme dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

Oportuno salientar, que o Recorrido juntou os comprovantes de pagamento dos meses de junho, julho e agosto, não merecendo prosperar a

Página | 2  
CC

alegação da Empresa de que o consumidor possuía tais débitos junto a Recorrente.

- I - a reavaliação dos serviços, sem custo adicional a quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Cumpra salientar que a Recorrente não logrou êxito em comprovar quaisquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Recorrido, de modo que não juntou a cópia da gravação do protocolo, bem como não juntou o contrato da prestação de serviços, uma vez que de acordo com a reclamação do consumidor, fls.1, o contrato era de 5 MEGA, já conforme as telas colacionadas no Recurso, fls 42, o serviço de OI VELOX era de 1 MEGA, ou seja, bem abaixo do contratado, restando caracterizado a falha na prestação de serviço.

Além disto, ressalte-se que o Recorrido não é um caso isolado de denúncia, havendo inúmeros processos administrativos, já transitados em julgado, tais como: 01150000797/2015; 797/2014; 25 - 004.001.16.00011082/2016; 01160010083/2016, caindo por terra à alegação de inexistência de reincidência.

Assim sendo, a multa de fidelização não será devida se a desistência for solicitada em razão de descumprimento de obrigação contratual ou legal da prestadora, tal como ocorreu no caso em apreço.

Ademais, é cediço que o fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos no caso trazido aos autos.

Destaque-se que tal tratamento vem justamente ao encontro do preceituado no CDC, que, além da liberdade de escolha (art. 6º, II), garante o equilíbrio e a harmonização dos interesses das partes (art. 4º, III) e coíbe a exigência de vantagens manifestamente excessivas do consumidor (art. 39).

Restando comprovada a falha na prestação dos serviços por parte de Recorrente, sendo infringido o art. 14 do CDC.

Importante salientar que para que a multa contratual (fidelização) possa ser aplicada, incumbe à Recorrente comprovar que cumpriu todas as suas obrigações e prestou um serviço adequado e não foi o que aconteceu no caso em debate.

Outrossim, cumpre salientar que não merece prosperar a alegação de que houve solução da reclamação antes da decisão proferida, uma vez que a cobrança indevida persiste, bem como a cobrança de multa de fidelização, por cancelamento do serviço em face de descumprimento de obrigação contratual da Empresa Recorrente.

Nessa senda, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Sustenta ainda a inexistência da agravante do inciso IV do art.26 do Decreto nº 2.181/97 e a inexistência de reincidência, ocorre que analisando a Decisão proferida pelo Procon, fls. 29, 30, 31, 32 e 33, não houve a aplicação do referidos agravantes.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. ART. 18, § 1º, INCISO II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO RÉU. I. Configurado o vício da qualidade do serviço de telefonia móvel e de rádio, tornando-o inadequado ao consumo a que se destina, e não sendo este saneado no prazo legal, o consumidor tem direito à restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, a teor do art. 18, § 1º, inciso II, do CDC. Logo, o autor tem direito à rescisão contratual, por inadimplemento culposo da empresa ré, sem a incidência da multa de fidelização, com a restituição dos valores pagos com a aquisição de equipamentos necessários à prestação do serviço em tele, impondo-se a manutenção do decisum nesse

Página | 3  
CC

Por fim, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Como sabido pela própria empresa, o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Página | 5  
CC

ponto[...] 5. Apelo da empresa ré não provido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.  
(TJ-DF - APC: 2014010561065. Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Data de Julgamento: 24/02/2016. 4ª Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2016. Pág.: 244)

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISPARIDADE ENTRE A OFERTA E O PLANO IMPLEMENTADO - DESCABIMENTO - MULTA POR FIDELIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. O princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade, que são de responsabilidade do fornecedor, obriga-o a cumprir o que fora anunciado, especialmente quando ao preço dos serviços. O cancelamento do serviço motivado pela inadequação da oferta com o efetivamente recebido, bem como pela falha na qualidade da prestação dos serviços, autoriza a rescisão sem a incidência da multa de fidelização. (Ap 55444/2018. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Julgado em 08/08/2018. Publicado no DJE 10/08/2018)

(TJ-MT - APL: 0025452182014810041554442018 MT. Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS. Data de Julgamento: 08/08/2018. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Publicação: 10/08/2018)

Página | 4  
CC

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.  
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo o Recorrente ser responsabilizado pelos vícios na prestação de seus serviços.

*CAMILA MOISÉS CORREIA*  
**CAMILA MOISÉS CORREIA**  
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,  
*YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA*  
**YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

Página | 6  
CC



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 16 de maio de 2019

PROCESSO Nº: 188/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: SEMP INFORMÁTICA LTDA  
ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA  
RECORRIDO: GLAUBER GOMES DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFETUOSIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO APÓS SENTENÇA JUDICIAL CONDENATÓRIA. CONFIGURADA OFENSA AO CDC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA e ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por GLAUBER GOMES DA SILVA.

O Recorrido alega que adquiriu no dia 24/04/2013, no Atacadão dos Eletrodomésticos, uma TV SEMP TOSHIBA, 14 polegadas, no valor de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais).

O consumidor alega que no dia seguinte a compra, o produto apresentou defeito. Ato contínuo foi ao estabelecimento comercial, e após muita insistência, realizaram a troca do produto.

Entretanto, após alguns dias a outra TV também apresentou defeito.

Após isso, afirma que procurou a Assistência Técnica, sendo entregue após 30 dias. Aduz ainda que a TV apresentou defeito novamente, sendo levada a Assistência Técnica em 07/03/2014.

Outrossim, o Recorrido informa que não quer mais a TV, solicitando os valores pagos pela mesma, corrigidos desde a data da compra.

Na audiência de conciliação, verificou-se a ausência de ambas as Empresas Recorrentes.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e o ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos).

Devidamente notificadas as Recorrentes vieram a apresentar Recurso Administrativo, alegando, por parte do ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é competência da empresa fabricante figurar no pólo passivo da presente demanda. Ato contínuo, sustenta que o fabricante avocou toda a responsabilidade pelo eventual vício do produto, uma vez que não houve o reparo dentro do prazo legal. Ainda, alegou falta de interesse de agir, ante a troca efetuada do produto por um novo e em perfeito estado. Ademais invoca a nulidade do Parecer Jurídico, sob o argumento de que o referido não se apoiou na literalidade dos fatos, nem no conjunto probatório acostado aos autos. Por fim, argumenta ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade da multa aplicada.

A Recorrente SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA arguiu preliminarmente a retificação do pólo passivo, fazendo constar a empresa SEMP INFORMÁTICA LTDA, pedido este que acolho desde logo.

A SEMP INFORMÁTICA LTDA alegou em síntese a inexistência de prática infrativa, ante a restituição atualizada do valor pago pelo produto e indenização a título de danos morais, em cumprimento à sentença condenatória, no processo nº 0800943-43.2014.815.0731, requerendo a nulidade da Decisão ou, subsidiariamente, a redução da multa, sustentando que além de

Página | 2 CC

desproporcional, não levaram em conta a inexistência de vantagem auferida e do grau de lesão.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor e comerciante, ora Recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em comento, importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas alegações do consumidor ou eventual hipossuficiência.

Ademais, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção de prova mínima quanto aos fatos alegados, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações, no qual ocorreu no presente processo administrativo, tendo em vista que o Recorrido comprovou suas alegações, capaz de embasar a sua reclamação, conforme fls.6,7, 8, 9 e 10.

Vencidas essas considerações, cumpre salientar que foi sustentado pela Recorrente SEMP INFORMÁTICA LTDA a inexistência de prática infrativa, ante a restituição atualizada do valor pago pelo produto e indenização a título de danos morais, em cumprimento à sentença condenatória, no processo nº 0800943-43.2014.815.0731.

Sem embargo, não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a violação foi configurada e sendo a lide resolvida somente após Sentença Condenatória.

Sobre o assunto em comento, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a realização de acordo na esfera judicial não se vislumbra

Página | 3 CC

qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Órgão Consumerista:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE VITÓRIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. LEGALIDADE DA MULTA. REINCIDÊNCIA E PORTE CONSIDERÁVEL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Quanto à alegação de que a Apelada teria formulado um acordo com a consumidora na esfera judicial, com a devolução do valor pago, não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Procon Municipal, porquanto inexistente bis in idem entre a restituição em favor de consumidora e a multa administrativa aplicada, tendo em vista que são condenações em esferas independentes entre si, autorizando o art. 56 do CDC a imposição de sanção administrativa sem prejuízo da eventual reparação ao consumidor na esfera cível. 6. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00345583920148080024. Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA. Data de Julgamento: 05/06/2017. QUARTA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 19/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA) AJUNZADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MULTA APLICADA PELO PROCON. Afirma a embargante, ora apelante, que foi autuada pelo PROCON-RJ, em razão de reclamação de consumidora, acerca de plano de telefonia móvel. Informa que, ao final do procedimento, aquele órgão público aplicou-lhe multa administrativa. Afirma que tal multa equivale a bis in idem, pois o problema da consumidora foi solucionado na via judicial, onde foi condenada a pagar à consumidora, a título de dano moral, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Reparação civil não prejudica a punição na esfera administrativa, em razão da independência entre as instâncias. Honorários sucumbenciais recursais. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 03540889720138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL II VARA FAZ PÚBLICA. Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA. Data de Julgamento: 05/06/2017. VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 06/06/2017)

Ademais, foi sustentado pelo ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é competência da empresa fabricante figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Sobre o assunto em debate, a jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o defeito do produto:

Página | 4 CC

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO - DEFEITO APRESENTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE. Possuem pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da demanda avariada pelo consumidor, em razão de defeito no produto, todas as empresas que integrem a cadeia de fornecedores, dentre as quais a fabricante e a comerciante do produto.**  
 (TJ-MG - AC: 10439140135807001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BELADERIA. DEFEITO DO PRODUTO. ART. 18, CAPUT, DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor que adquiriu um geladeira, produto essencial, que começou a dar problemas com dois meses de uso. Hipótese de responsabilidade por vício de qualidade do produto (art. 18, do CDC), o que ocorre quando o produto é impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Responsabilidade solidária do comerciante. Dano moral evidente. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03531797420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CÍVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 14/03/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/03/2018)**

Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal da Referência (UFIR). PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC  
 (TJ-RJ - APL: 00252269020108190021 RIO DE JANEIRO DUCQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

**TJ-SC - Apelação Cível AC 0500916120138240028 Içara 0500916-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)**  
 Data de publicação: 04/12/2018  
 Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENALIDADE. INOCORRÊNCIA. Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal da Referência (UFIR). (AC n. 2013.04762-5, do Chapadão, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Dessa maneira é certo que as Recorrentes praticaram conduta abusiva tipificada no art. 18, §1º do CDC.

No caso em apreço, o Recorrido adquiriu um produto defeituoso ficando nítida a responsabilidade objetiva das empresas em repará-lo pelo dano que ocasionou.

Pelo conjunto probatório constante nos autos, não restam dúvidas sobre a responsabilidade das Empresas pelo vício apresentado no produto.

Ademais, cumpre salientar que a troca do produto não foi por um produto em perfeito estado, mas sim, outro defeituoso, não assistindo razão a Recorrente ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS em sua alegação de falta do interesse de agir.

Quanto à alegação de nulidade do processo administrativo, a mesma não merece prosperar, pois a **decisão proferida mostra-se devidamente fundamentada**, em conformidade com o que preconiza o princípio da motivação, de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X da Constituição.

Página | 5 CC

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade das empresas, não sanando o defeito do produto dentro do prazo, bem como as Recorrentes nem sequer compareceram a Audiência de Conciliação no Órgão Consumerista, mostrando total desrespeito junto a este Douto Órgão, bem como a Fabricante SEMP TOSHIBA só adotou providências após sentença judicial condenatória, restando comprovada a gravidade da infração, bem como sua proporcionalidade com os valores arbitrados.**

Diante do exposto, resta claro que foram respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa, não merecendo qualquer reforma o *decisum* recorrido neste ponto.

Ainda as Recorrentes pelos seus portes, tem plenas condições de arcar com os valores arbitrados em primeira instância.

Página | 7 CC

Destaque-se que, **em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo.** Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Ademais, é sabido ainda que o PROCON Municipal **é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.**

Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se as Recorrentes tivessem agido de forma adequada e eficiente.

Em uma última argumentação, as empresas alegam que a pena ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, bem como que não levaram em conta a inexistência de vantagem auferida e do grau da lesão.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 1.500 UFMC e 750 UFMC respectivamente, mostram-se razoável e não ultrapassam os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos as Decisões abaixo transcritas:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVIDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CODECOM, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 e 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto à data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexistiu nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.187/97).**

Página | 6 CC

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática das Recorrentes constituem em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa as Recorrentes não trouxeram nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

*CAMILA MOISÉS CORREIA*  
**CAMILA MOISÉS CORREIA**  
 OAB/PB Nº 19.814

De acordo,

*YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA*  
**YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA**  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 8 CC





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº: 246/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: N CLAUDINO & CIA LTDA  
RECORRIDA: NATÁLIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DEFETUOSO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por N CLAUDINO em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por NATÁLIA GOMES GUIMARÃES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida afirma que em 14/08/2013 adquiriu um guarda roupa, no valor de R\$ 826,00 (oitocentos e vinte e seis reais) e uma cômada no valor de R\$ 357,80 (trezentos e cinquenta e sete reais, e oitenta centavos), da marca IPÊ, no qual ambos apresentaram defeitos.

Ato contínuo, aduz que procurou a Recorrente para realizar a troca, mas não foi resolvido.

CC

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta da Recorrente e da YPÊ MÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenando a N CLAUDINO & CIA LTDA (ARMAZÉM PARAÍBA) ao pagamento de multa no valor de R\$2.632,50 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos) e a YPÊ MÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, requerendo a extinção da reclamação sem julgamento do mérito, ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

Já no mérito, alegou a inexistência de prática infrativa, o não atendimento aos princípios da administração pública, bem como a ineficiência da Decisão proferida, e por fim, requereu que o presente Recurso seja conhecido e provido a fim de reformar a decisão de primeiro grau, afastando qualquer responsabilidade do comerciante e anulando a multa que lhe fora imposta.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Página 12 CC

Sobre o assunto em comento, importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas alegações do consumidor ou eventual hipossuficiência.

Ademais, a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, não dispensa o consumidor da produção de prova mínima quanto aos fatos alegados, além de exigir, para sua caracterização, a verossimilhança das alegações, no qual ocorreu no presente processo administrativo, tendo em vista que a Recorrida comprovou suas alegações, capaz de embasar a sua reclamação, conforme fis.4,5,6,7 e 8.

Preliminarmente, foi arguido a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que é competência da empresa fabricante figurar no pólo passivo da presente demanda.

Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto é solidária entre o comerciante e o fabricante.

Sobre o assunto em debate, a jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o defeito do produto:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO - DEFEITO APRESENTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE. Possuem pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da demanda aviada pelo consumidor, em razão de defeito no produto, todas as empresas que integrem a cadeia de fornecedores, dentre as quais a fabricante e a comerciante o produto.  
(TJ-MG - AC: 10439140135807001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 23/06/2016, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BELADERIA. DEFEITO DO PRODUTO. ART. 18. CAPUT. DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DO FABRICANTE E COMERCIANTE. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista, a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Consumidor que adquiriu uma geladeira, produto essencial, que começou a dar problemas com dois meses de uso/Hipótese de responsabilidade por vício de qualidade do produto (art. 18, do CDC), o que ocorre quando o produto é impróprio

Página 13 CC

ou inadecuado ao consumo a que se destina. Responsabilidade solidária do comerciante. Dano moral evidente. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com a jurisprudência desta Corte em casos análogos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03530797420148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 46 VARA CÍVEL, Relator: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 14/03/2018, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 22/03/2018)

Pelo conjunto probatório constante nos autos, não restam dúvidas sobre a responsabilidade da Empresa pelo defeito apresentado nos produtos.

Sobre o assunto em comento, necessário destacar que no seu Recurso, a Empresa se equivocou quanto ao produto, afirmando que seria um aparelho celular, fis.39, quando na verdade os produtos, objetos do presente Processo Administrativo, é um guarda roupa e uma cômada.

Outrossim, resta evidente que a Recorrente infringiu o que dispõe o art. 18, §1º do CDC onde estabelece que o consumidor poderá exigir alternadamente e à sua escolha, qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, nos casos de vícios do produto.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

TJ-PE - Apelação APL 5078399 PE (TJ-PE)  
Data de publicação: 30/08/2018  
Ementa: RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18 CDC. SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. DEFEITO NÃO SANADO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RECUZA EM PROCEDER COM A TROCA DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL POR OMISSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIRMADOS. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. PROCEDENTE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO BEM. 1. Constatado vício no produto comercializado pela empresa ré, esta responde solidariamente, a teor do art. 18 do CDC. 2. Ilícito civil consubstanciado na conduta omissiva do fornecedor em não proceder à troca do produto, conforme requerido pela demandante. Dever de reparar os danos morais e materiais sofridos pela autora. 3. Apelação a que se nega provimento.

Quanto à alegação de ineficiência da Decisão proferida, a mesma não merece prosperar, pois a aplicação da multa tem caráter

Página 14 CC



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

**punitivo e educativo, de modo a desestimular a reiteração da referida conduta. Sobre o tema, vejamos o Julgado abaixo transcrito:**

TJ-SP - 003446034201928260053 SP 0034460-34.2019.8.26.0053 (TJ-SP)  
Data de publicação: 14/03/2018  
Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON - NOTA FISCAL PAULISTA. Multa por descumprimento de prazo para realização do registro eletrônico do documento fiscal, exigido com base no artigo 7º da Lei Estadual nº 12.685/07, que instituiu o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal (Nota Fiscal Paulista). Multa no montante equivalente a 100 UFESP's, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor - Caráter consumerista da norma. A Jurisprudência deste Tribunal está consolidada na afirmação da legitimidade do PROCON em fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções. MULTA - Caráter punitivo e educativo que desestimula a reiteração da conduta - Multa fixada de acordo com o número de vezes que o autor reiterou a sua conduta e conforme os ditames da lei - Razoabilidade e proporcionalidade observadas. Ratificação da sentença de improcedência da ação. Recurso de apelação não provido.

Assim, considerando que a empresa Recorrente não se dispôs a solucionar a lide em momento oportuno, na Audiência de Conciliação no órgão Consumerista, e como foi devidamente observado o devido processo legal no procedimento administrativo instaurado para tanto, legítima a multa aplicada pelo órgão consumerista.

Ademais, como dito anteriormente, a multa administrativa assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo Consumidor, mas sim à punição e combate à prática de ato vedado por Lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração cometida. Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância. Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa, bem como atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Página | 5 CC

### III - DECISÃO

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

*Camila Moisés Correia*  
CAMILA MOISÉS CORREIA  
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

*Yussef Azevedo de Oliveira*  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 8 CC

PROCESSO Nº: 0116-000.970-1/2016 - PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: CLARO S.A.  
RECORRIDA: CAROLINE GUIMARÃES PINHEIRO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLARO S.A. em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por CAROLINE GUIMARÃES PINHEIRO.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida alega que no início de 2015 solicitou o cancelamento da TV por assinatura que possuía junto a Recorrente. Ato contínuo, aduz que no mesmo dia entrou em contato com a Empresa a fim de esclarecer quando iriam retirar os equipamentos de sua residência, sendo informada de que deveria aguardar a central de atendimento entrar em contato, pois iriam agendar um dia para que um funcionário fosse retirá-los, no qual só ocorreu meses depois.

Entretanto, afirma que passou a receber faturas e cartas solicitando a devolução dos referidos equipamentos, o que já foi realizado. Salienta que não possui nenhum débito junto a Empresa Recorrente e que inclusive, quando solicitou o cancelamento do serviço, procedeu com a quitação de todos os débitos existentes.

Por fim, aduz que no dia 28/08/2015, recebeu uma carta, no qual informava que constava um débito referente ao mês de abril de 2015.

Em Audiência de Conciliação foi constatada a ausência injustificada da Empresa Recorrente.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), por ter infringido os arts. 14 e 20 do CDC.

Em Recurso Administrativo, arguiu preliminarmente a desnecessidade de depósito prévio, pedido acolhido desde logo.

Alega em síntese que as referidas cobranças foram canceladas, não havendo que se falar em cobrança indevida ainda remanescente.

Ato contínuo, sustenta a nulidade do Parecer por ausência de motivação, inexistência de ato ilícito, sob o argumento que ao tomar conhecimento da Reclamação em comento, tomou todas as ações cabíveis de forma a solucionar o conflito.

Sustentou ainda que a multa fixada foi excessiva e descomedida, devendo ser reduzida, sob o argumento de que o suposto ato infrativo atingiu apenas um consumidor e possui relevância econômica mais de 5 vezes inferior a multa aplicada, de modo que o valor de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) foge da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, alega que a pena aplicada não condiz com os elementos constantes nos autos, impondo-se a sua minoração.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente a Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Página | 2 CC

Importante salientar que, de acordo com as normas consumeristas, é assegurada ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art.6º, VIII, do CDC quando verificada a verossimilhança nas suas alegações ou eventual hipossuficiência, conforme verificado nas fls.6 a 13.

Importante destacar que sobre o consumidor recai a presunção de veracidade diante das alegações feitas, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Diante do apresentado, entendo que a Recorrente não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Percebe-se que a conduta da Empresa não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço da forma devida, bem como a existência de cobranças indevidas, e inscrição do nome da Recorrente em Órgãos de Restrição, culminando na presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Assim, constatado que a consumidora foi cobrada indevidamente pelo serviço que cancelou, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nessa senda, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais Pátrios:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. COBRANÇA DE FATURA APÓS A SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. DÉBITO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. INTELIGÊNCIA. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00359203920128260576 SP 0035920-39.2012.8.26.0576. Relator: Cristina Zucchi.

Página 13 CC

Data de Julgamento: 26/08/2015. 34ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 31/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO MESMO APÓS CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO NA COBRANÇA INDEVIDA.SENTENÇA JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. EXAME. INSURGÊNCIA DA RÉ. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA E LANÇAMENTO DE NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADOS A CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDO QUANTUM. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação.Número do Processo: 0533325-03/2014.8.05.0001. Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Primeira Câmara Cível. Publicado em: 10/11/2016 ) (TJ-BA - APL: 05333250320148050001. Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 10/11/2016)

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios na prestação de seus serviços.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

Página 14 CC

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Ademais, quanto à alegação de que as referidas cobranças foram canceladas, não havendo que se falar em cobrança indevida ainda remanescente, não se sustenta uma vez que o cancelamento só foi procedido após a instauração do processo administrativo, se aplicando o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus dele decorrentes.

Quanto à alegação de anulação do processo administrativo, a mesma não merece prosperar, pois a decisão proferida mostra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o que preconiza o princípio da motivação, de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X da Constituição.

Destaque-se que, em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo. Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Ademais, é sabido ainda que o PROCON Municipal é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.

Em uma última argumentação, alega que a pena aplicada não condiz com os elementos constantes nos autos, impondo-se a sua minoração.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Página 15 CC

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o valor fixado em 1.000 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CODECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de descumprimento. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d e Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexistiu nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.187/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçosa concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapasse os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC e que determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR). PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252269020108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA. Relator: JORGE LUIZ HABIB. Data de Julgamento: 07/05/2014. DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. Data de Publicação: 12/05/2014)

TJ-SC - Apelação Cível AC 0500916120138240028 Icaraíma 0500916-11/2013.8.24.0028 (TJ-SC)

Data de publicação: 04/12/2018 Emenda: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. "Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)". (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Página 16 CC

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

**III - DECISÃO**

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

*Camila Moisés Correia*  
**CAMILA MOISÉS CORREIA**  
 OAB/PB nº 19.840

De acordo,  
  
**YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA**  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 7  
 CC



Cabedelo, 16 de maio de 2019.

PROCESSO Nº: 134/2015 – PROCON MUNICIPAL  
 RECURSO ADMINISTRATIVO  
 RECORRENTE: M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 RECORRIDA: REJANE DA COSTA FREITAS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DEFEITUOSO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por REJANE DA COSTA FREITAS.

A Reclamante, ora Recorrida, afirma que adquiriu um ventilador 400M ZEFIRO MAL no dia 09/01/2015, e que ao chegar em sua residência e ligar produto, o mesmo não funcionou.

Aduz que no dia seguinte compareceu ao estabelecimento comercial para proceder com a troca do produto, sendo alegado pela empresa que não poderia trocar, no qual só resolveria na assistência técnica.

Ato contínuo, a Recorrida afirma que levou o produto a assistência técnica no dia 13/01/2015 e lhe deram o prazo de 20 dias para efetuar o reparo.

Ocorre que no dia informado, ao se encaminhar a assistência técnica, foi informada de que não estava pronto, bem como pediram um prazo de 2 dias, mas que não foi resolvido.

cc

Ocorre que, na espera razoável para solução do problema, ultrapassou o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer perspectiva de solução do problema, não restando outra alternativa, senão buscar a tutela do Órgão Consumerista.

Em Audiência de Conciliação, as partes chegaram à uma composição amigável, no qual ficou acordado que a Recorrente MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA efetuará a restituição do valor pago pelo produto, com as devidas correções monetárias em até 30 (trinta) dias úteis e que o valor a ser restituído seria depositado na conta corrente da Recorrida. No entanto, foi informado pela Recorrida que a Recorrente descumpriu o acordo.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas. Ainda reconheceu que a conduta das Recorrentes infringiu o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, condenado a MK ELETRODOMÉSTICOS LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais) e a N CLAUDINO & CIA LTDA ao pagamento de multa no valor de R\$2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Devidamente notificadas apenas a M.K ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou Recurso, no qual alegou que não infringiu norma consumerista, uma vez que restituído ao reclamante o valor de R\$ 56,00, no dia 06/07/2015, não havendo justiça em se punir a Recorrente.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Constamos inicialmente a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrida, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Página | 2  
 CC  
 07

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face dos Recorrentes, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, foi sustentado pela Recorrente M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA que restituído ao Recorrido o valor pago pelo produto devidamente atualizado, fls.53, não havendo qualquer prática infrativa.

Sem embargo, não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a violação foi configurada e que a mesma agiu com total descaso ao não cumprir o acordo estabelecido em audiência de conciliação no PROCON Municipal, e **só restituindo o valor 4 meses após tomar ciência da reclamação no Órgão Consumerista, após ajuizamento de Ação Judicial.**

Sobre o assunto em comento, registre-se por oportuno, que de acordo com o entendimento jurisprudencial, a realização de acordo na esfera judicial não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Órgão Consumerista:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL DE VITÓRIA. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. LEGALIDADE DA MULTA. REINICIÊNCIA E PORTE CONSIDERÁVEL DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...) 5. Quanto à alegação de que a Apelação teria formulado um acordo com a consumidora na esfera judicial, com a devolução do valor pago, não se vislumbra qualquer impedimento para que seja mantida a multa aplicada pelo Procon Municipal, porquanto inexistiu bis in idem entre a restituição em favor da consumidora e a multa administrativa aplicada, tendo em vista que são condenações em esferas independentes entre si, autorizando o art. 56 do CDC a imposição de sanção administrativa sem prejuízo de eventual reparação ao consumidor na esfera cível. R. Recurso provido. Sentença reformada. (TJ-ES - APL: 00345583920140808074, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 05/06/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2017)

Portanto, resta evidente que a Recorrente M.K ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL LTDA. foi irresponsável quanto ao selo de qualidade do produto que colocou no mercado, pois com pouco tempo de uso o mesmo começou a apresentar defeitos.

Página | 3  
 CC

Ademais, no caso em debate, não podemos desconsiderar que a Recorrente, **M.K ELETRDOMÉSTICOS LTDA**, restituiu o valor que o Recorrido pagou pelo aparelho.

Nesse limiar, consideramos que isso seja uma atenuante para a penalidade fixada pela primeira instância, de modo que penalizar essa empresa com a obrigação de pagar multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais) por um defeito em um aparelho que custou R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), ou seja, **94 vezes o valor da multa**, bem como restituiu o valor pago quatro meses depois, é desproporcional devendo, nesse tocante, ser modificada.

Nesse diapasão, cumpre frisar que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Pelo aqui já exposto a gravidade da infração resta atenuada pela restituição do valor da empresa **M.K ELETRDOMÉSTICOS LTDA** ao reclamante.

Vejamos o Julgado abaixo em um caso análogo, que decidiu **minorar a multa cuja penalidade correspondia a 88 vezes o valor do produto danificado**:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. JUSTA CAUSA PARA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. I. As infrações às normas de defesa do consumidor por fornecedor de bens de consumo duráveis autorizam o PROCON municipal a aplicar, no âmbito de sua atribuição e respeitado o devido processo administrativo, multa, na forma do que estabelecem os artigos 56 e 57 do CDC. 2. Não obstante a denúncia tenha origem na existência de vício atinente a produto adquirido por pessoa física, deve-se ter em mira que a multa aplicada pelo PROCON tem o escopo de coibir, além de sancionar, abusos praticados por fornecedores, mormente os de grande porte, como o caso da apelante, servindo, ao menos sob o ponto de vista econômico, como forma de desestímulo à reiterada prática de atos ilegais ou abusivos. 3. Em que pese seja correta a imposição de multa pelo PROCON ao fornecedor que viole normas de proteção ao consumidor, não se pode admitir a fixação da sanção em valor excessivo e desproporcional à conduta da infratora. Exegese do art. 57 do CDC. Hipótese em que a penalidade aplicada à apelante corresponde a mais de 88 vezes o valor do produto danificado, que gerou reclamação da... apenas um consumidor. Valor desproporcional e irrazoável. Redução para, aproximadamente, metade do montante. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível nº 70078884053. Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Ricardo Torres Hermann. Julgado em 26/09/2018).**

Página | 4  
CC

(TJ-RS - AC: 70078884053 RS. Relator: Ricardo Torres Hermann. Data de Julgamento: 26/09/2018. Segunda Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/10/2018)

Assim sendo, em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo, **entendo que a penalidade aplicada à empresa deve ser reduzida à metade, ou seja, ficando no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos).**

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado a restituição do valor pago pelo produto a Recorrida por parte da empresa **M.K ELETRDOMÉSTICOS MONDIAL LTDA** e aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na comparação entre o valor pago pela Recorrida na aquisição do produto e levando em conta a quantia arbitrada em primeira instância a título de penalidade, entendo como razoável a redução da multa aplicada para a metade, **ou seja, ficando no valor de R\$ 2.632,50 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais, e cinquenta centavos).**

Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa, no tocante a redução da multa.

No mais, **MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

*Camila Moisés Correia*  
**CÂMILA MOISÉS CORREIA**  
OAB/PB 19.840

De acordo,

*Yussef Azevedo de Oliveira*  
**YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA**  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 5  
CC



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ  
PROCURADORIA-GERAL**

PRIORIDADE – IDOSO

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

**PROCESSO Nº: 25 - 004.001.16-0001114 2016 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: PORTO SEGURO VISA GOLD  
RECORRIDO: SUELENA MARCIA CHAVES DE SOUZA PICCOLI**

**DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **PORTO SEGURO VISA GOLD** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **SUELENA MARCIA CHAVES DE SOUZA PICCOLI**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Recorrida, afirmou que contratou o serviço de TV a CABO com a empresa **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**, optando por pagamento através do cartão de crédito **PORTO SEGURO VISA GOLD**.

Verificou na fatura do cartão de crédito **PORTO SEGURO VISA GOLD**, que em junho de 2016 foi lançada a mensalidade em duplicidade, no valor de R\$271,90 (duzentos e setenta e um reais, e noventa centavos). Ao entrar em contato com a SKY, foi informada que a empresa fez apenas um lançamento.

Sentindo-se lesada, alega que entrou em contato com a operadora do seu cartão de crédito, que após analisar o 2º lançamento, o cancelou.

Ocorre que no mês seguinte, ao analisar sua fatura, comparando as despesas realizadas e o valor total para o pagamento, a Recorrida percebeu que estava sendo cobrada, indevidamente, o valor de R\$317,12.

Afirma que entrou em contato novamente com a **PORTO SEGURO** e, ao questionar o valor cobrado, obteve a resposta de que os dois lançamentos foram efetuados pela SKY no dia 07/06/2016, o primeiro às 07h09min e o segundo às 07:22min, apesar da SKY não confirmar os lançamentos à Recorrida.

Alega ainda que no mês de junho de 2016 realizou a mudança no pacote de serviços contratado, reduzindo sua mensalidade para R\$232,00, conforme demonstrativo de despesa para o dia 11/08/2016.

Entretanto, ao consultar a SAC da SKY, obteve a informação de que em setembro de 2016 a fatura seria reajustada para o valor de R\$259,90, pois o valor foi informado na data da mudança.

Na audiência realizada em 30/08/2016, a empresa **PORTO SEGURO** informou que foi realizado o estorno no valor de R\$ 318,15 ao ser visualizado na fatura do dia 11/09/2016.

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente infringiu os art. 14,20 e 42 da Lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor, condenando ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais).

Devidamente notificada, a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, onde alega em síntese que não há qualquer prova de que o consumidor tenha, efetivamente, necessitado desembolsar a quantia reclamada, visto que a quantia foi estornada antes da própria audiência.

Sustenta que a manutenção da multa no mesmo patamar da Empresa SKY se mostra injusta, sob o argumento de que tomou todas as medidas para sanar a lide.

Requeru a Revisão do valor fixado na multa, ante a inexistência do demonstrativo do enquadramento do valor.

Aduz que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Página | 2

Por fim, requer ao final a reforma da decisão proferida pelo órgão consumerista.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Constamos inicialmente a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, a Recorrida demonstra que possui um contrato de prestação de serviço, qual seja pacote de TV por assinatura, no qual foi verificado no mês de junho de 2016, que a cobrança dos serviços prestados pela Recorrente foi lançada em duplicidade.

Diante do apresentado, constata-se que a Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

Verifica-se que na audiência de conciliação fora informado que a Empresa Recorrente procedeu o estorno no valor de R\$ 318,15, visualizado na fatura do dia 11/09/2016.

Assim, ainda que a Recorrente tenha realizado o estorno da quantia, não se pode olvidar que de fato ocorreu a falha na prestação de serviço, restando comprovado que a Recorrida foi cobrada indevidamente, tendo em vista que a cobrança se deu em seu cartão de crédito PORTO SEGURO VISA GOLD, mostra claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.  
**Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, mesmo que tenha havido o estorno, é evidente que essa circunstância, demonstrada ou não, não exime a responsabilidade da Recorrente.

Importante ressaltar que a falha na prestação dos serviços se caracteriza no momento da cobrança e não apenas se ocorrer o pagamento do valor cobrado indevidamente.

Mostra-se claro que o dano causado ao consumidor poderia ter sido evitado ou ao menos, minorado, se a RECORRENTE tivesse agido de forma adequada e eficiente.

Ademais, é cediço que o fornecedor tem o dever de prestar os seus serviços com qualidade, de modo a deixar todos os consumidores satisfeitos. Contudo, não foi isso que vislumbramos nos casos trazidos aos autos.

Restando comprovada a falha na prestação dos serviços por parte de Recorrente, encontra-se infringido o art. 14 do CDC.

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
**§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
I - o modo de seu fornecimento;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi fornecido

Nessa senda, vejamos o entendimentos dos Tribunais:

ABRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE

CRÉDITO. ERRO NA OPERAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE VALOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA DECISÃO ATACADA PARA AFASTAR AS COBRANÇAS INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - Al: 080253832016802000 AL 0802538-312016.8.02.0000. Relator: Dese, Elisabeth Carvalho Nascimento. Data de Julgamento: 04/05/2017. 2ª Camara Cível. Data de Publicação: 05/05/2017)  
RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE BALÇO. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO HIPERCARD. COBRANÇA E PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SIMPLES NO MÊS POSTERIOR. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NA FORMA ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71006032262. Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja. Julgado em 26/08/2016)  
CONSUMIDOR. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DA COMPRA REALIZADA NO ESTABELECIMENTO DA RÊ, MEDIANTE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA A COBRANÇA REALIZADA PELA LOJA, EM DUPLICIDADE. DEVIDA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DEBITADO. APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES. Sentença confirmada. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71006275515. Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Ricardo Pippi Schmidt. Julgado em 30/09/2016).  
(TJ-RS - Recurso Cível: 71006275515 RS. Relator: Ricardo Pippi Schmidt. Data de Julgamento: 30/09/2016. Quarta Turma Recursal Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2016)

Ademais, no caso em debate, não podemos desconsiderar que a Recorrente, PORTOSEG S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, realizou o estorno da quantia cobrada indevidamente.

Nesse limiar, consideramos que isso seja uma atenuante para a penalidade fixada pela primeira instância, de modo que penalizar essa empresa com a obrigação de pagar multa no valor de R\$ 5.265,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), mesmo após ter realizado o estorno supramencionado, é desproporcional devendo, nesse tocante, ser modificada.

Ademais, é desproporcional a manutenção da multa no mesmo montante da Empresa SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que a Recorrente tomou medidas para sanar o erro, o que por nenhum momento fora feito pela Empresa SKY.

Nesse diapasão, cumpre frisar que o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão

consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Pelo aqui já exposto a gravidade da infração resta atenuada pelo estorno do valor da empresa PORTO SEGURO VISA GOLD a reclamante.

Assim sendo, em relevância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pregados pela Constituição, que devem ser observados também nas relações de consumo, entendo que a penalidade aplicada à empresa PORTO SEGURO VISA GOLD deve ser reduzida à metade, ficando no valor de R\$ 2.632,00 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais).

**III - DECISÃO**

ISTO POSTO, restando comprovado o estorno do valor cobrado indevidamente a Recorrida por parte da empresa PORTO SEGURO VISA GOLD e aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo como razoável a redução da multa aplicada para empresa para a metade.

Assim, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO pela empresa, no tocante a redução da multa. No mais, MANTENHO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.

É o meu voto.

Cabedelo, 16 de maio de 2019.

*CAMILA MOISÉS CORREIA*  
CAMILA MOISÉS CORREIA  
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,  
*YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA*  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELDO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabelado, 14 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 596/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: AULIK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA E CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDO: LUIZ WEBER DO REGO LUNA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO DE APARELHO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA EMPRESA. NORMA DO ARTIGO 18 DO CDC CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por AULIK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por LUIZ WEBER DO REGO LUNA, intentada contra essa empresa e contra o CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabelado.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que adquiriu no dia 21/06/2014 no Carrefour, segundo reclamado, uma caixa amplificadora da marca Lennox sound – modelo CA330- no valor de R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais).

VG

Página | 3 VG

Após a aquisição, ao chegar em sua residência, testou o aparelho e constatou que o nível de áudio dele não era satisfatório. Com isso, se dirigiu ao segundo reclamado e lá fora orientado a encaminhar o aparelho a assistência técnica.

Tomada essa providência, passados mais de 20 (vinte) dias, lhe fora informado que na poderia ser feito e que o defeito estava no capacitor o que impossibilita de aumentar o volume do áudio.

Com isso, dirigiu-se novamente ao segundo reclamado e exigiu que a troca do produto fosse realizada, porém o funcionário lhe assegurou que esse procedimento não poderia ser feito. Inconformado, o reclamante deixou o produto no estabelecimento, pois não queria ficar com o mesmo defeituoso.

Com isso, acionou o PROCON Municipal.

Na audiência de conciliação a empresa AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ofertou a substituição do aparelho por outro igual, o que não foi aceito pelo reclamante. Já o CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não fez nenhuma proposta.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabelado reconheceu como procedente a reclamação por considerar infringida a norma do §1º do artigo 18 do CDC. Assim, determinou que cada uma das empresas pagasse ao reclamante multa no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).

Após notificado, o CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pagou a multa. Já a empresa, AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, interpôs Recurso Administrativo sob a alegação de que realizou acordo de ressarcimento dos valores pagos o que atende ao disposto no artigo 18 do CDC e que, portanto, não há previsão legal sobre a multa aplicada.

Portanto pede a revisão da decisão administrativa para que seja julgada IMPROCEDENTE a presente reclamação.

É o relatório.

Página | 2 VG

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, AULIK INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, como fornecedor, e, de outro, LUIZ WEBER DO REGO LUNA como consumidor e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, o recorrido demonstra que adquiriu um produto defeituoso, de fabricação da empresa recorrente, e que tentou resolver de todas as formas o problema, porém não obteve qualquer êxito o que o obrigou a entrar com a presente reclamação.

Em decisão administrativa, o PROCON municipal fundamentou a procedência da reclamação em relação às duas empresas reclamadas nas hipóteses previstas no artigo 18, § 1º do CDC. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ao vislumbrarmos os autos, nota-se que até a data da decisão do PROCON, 08/10/2015, não houve por parte das empresas reclamadas nenhuma comprovação da tomada de qualquer providência acima prevista o que, de pronto, levou-as a aplicação da penalidade de multa por infração a norma consumerista.

Assim, após, notificada, a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA pagou a multa de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais) demonstrando esse pagamento nos autos e a empresa AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA interpôs o recurso em análise dizendo não ter infringido o artigo 18 do CDC, pois restituiu ao reclamante a quantia de 731,51 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

A verossimilhança dessa alegação é constada pelo documento juntado pela empresa recorrente em que fica claro que o pagamento ocorreu na data de 23/09/2014.

Ademais, resta comprovada que o desejo do reclamante fora satisfeito, pois na audiência realizada com as empresas no dia 26/08/2014 o mesmo, ao recusar a proposta feita pela recorrente de substituição do aparelho por igual, deixou claro que o seu desejo era o da restituição da quantia paga, qual seja, R\$ 729,00 (setecentos e vinte e nove reais).

Nesse norte, tendo havido essa conduta por parte da empresa recorrente não é vislumbrada mais nenhuma afronta aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, resta observada a ausência de infração prevista no artigo 18 do CDC.

### III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente em restituir ao reclamante a quantia paga pelo mesmo na compra do produto defeituoso fica descaracterizada a infração prevista na norma consumerista, de modo que a comprovação do pagamento pode ser constatada nos autos e

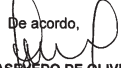
Página | 4 VG

desconstituiu a ilicitude da conduta da empresa. Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** para que seja retirada a infração de multa aplicada pelo PROCON municipal, pois é verificado que a pretensão do reclamante fora satisfeita.

É o meu voto.

Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

  
 JACKELINE ALVES DANTAS  
 ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
  
 YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

  
 DIEGO CARVALHO MARTINS  
 PROCURADOR-GERAL



ESTADO DA PARAÍBA  
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
 - PROCON -

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. **CARLOS BRENO RODRIGUES BRASILEIRO**, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No contexto fático, a falha ocorrida na entrega do produto não poderia recair sobre o consumidor, que apresentou provas suficientes para comprovar os prejuízos suportados.

Além disso, o conceito de consumidor adotado pelo CDC é amplo, envolvendo não só o adquirente do produto ou serviço, mas todos aqueles que hajam intervindo na relação de consumo, admitindo-se a figura do consumidor por equiparação, conforme art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
 Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Pelo conjunto probatório apresentado, foi apurada a não entrega do objeto ao destinatário, não restando dúvidas quanto à falha na prestação de serviços da empresa reclamada.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos na íntegra o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
 § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
 I - o modo de seu fornecimento;  
 II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
 III - a época em que foi fornecido.

O artigo 35 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor trata especificamente do caso em deslinde, *in verbis*:

  
 FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
 Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
 Matr.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
 Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

Página | 5 VG



ESTADO DA PARAÍBA  
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
 - PROCON -

Processo nº 0116-001.029-5  
 RECLAMANTE: CARLOS BRENO RODRIGUES BRASILEIRO  
 RECLAMADA: CASAS BAHIA e CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S/A

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante alega que no dia 08/04/2016 adquiriu junto a empresa reclamada um aparelho celular MOTO G, da marca Motorola, no valor de R\$ 903,89 (novecentos e três reais e oitenta e nove centavos), através do site "casasbahia.com.br". Aduz que o produto não foi entregue no prazo previsto, momento em que entrou em contato com a empresa a fim de receber a restituição do valor pago pelo produto, conforme protocolos de atendimento nº 419728817100, 160518010694, 160524060242, 160601025029, 160606016515 e 160606019289. Aduz, em síntese, que a empresa não cumpriu com o prazo estabelecido para o reenvio do produto, gerando diversos prejuízos. Por fim, requer que sejam tomadas as medidas cabíveis diante os constrangimentos sofridos e a restituição do valor pago ou o cumprimento da oferta.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** As partes reclamadas não compareceram na audiência, apesar de devidamente notificadas.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada CASAS BAHIA juntou defesa escrita, tempestivamente, alegando que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, apresentando número diverso do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ao da nota fiscal do produto. Ao final requereu o arquivamento da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.  
 É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final do produto, e as empresas no polo passivo como fornecedoras do produto, mediante pagamento.

  
 FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
 Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
 Matr.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
 Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
 GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
 - PROCON -

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Desta forma, notificada à empresa reclamada, e haja vista o não comparecimento em audiência, bem como pela falta de apresentação de defesa escrita, dar-se-ão por verdadeiras as alegações do reclamante, aplicando-se assim, os efeitos da confissão e revela no presente processo.

Contudo, verifico a presença da empresa CASAS BAHIA no polo passivo da demanda. Embora a empresa não tenha comparecido à audiência de conciliação, juntou aos autos defesa escrita, comprovando que não possui responsabilidade pela falha na prestação dos serviços, devendo, portanto, ser excluída da presente demanda, tendo sua classificação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

  
 FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
 Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
 Matr.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
 Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 3.710,00 (1000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14 e 35 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.**, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 30 de abril de 2017.

**FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO**  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 0116-001.036-2  
RECLAMANTE: ANTÔNIO NAILTON VIRGINIO MOTA  
RECLAMADA: MIGUEL LOPES

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante alega que no dia 20 de maio de 2016, realizou um contrato junto ao reclamado para a confecção de um móvel de inox, acoplados em sua moto, para fins de entrega no ramo alimentício. Afirma que efetuou o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e mais três cheques no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais). Entretanto, foi surpreendido no ato da entrega do móvel pela ineficiência na qualidade do serviço, ou seja, elaborado de maneira totalmente irregular, sem nenhum acabamento, com arranhões profundos... Dessa forma, solicitou a sustação dos cheques como forma de solucionar o problema junto à empresa, porém não obteve êxito. Por fim, requer que sejam tomadas as medidas cabíveis diante os constrangimentos sofridos, a restituição do valor pago pelo serviço ou a substituição/reparo do móvel.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** A parte reclamada ofereceu proposta de acordo, para que o reclamante procure outra empresa especializada no tipo de serviço, abatendo o valor do serviço com três cheques que foram sustados, porém não foi aceito pelo reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada juntou defesa escrita, tempestivamente, esclarecendo que o valor pago pelo reclamante refere-se aos materiais adquiridos para a elaboração do móvel, havendo posteriormente a sustação dos cheques de maneira indevida e desonesta. Alega que o serviço foi solicitado de forma urgente pelo reclamante, sendo entregue em tempo recorde e com total qualidade. Esclarece, ainda, que os serviços foram acompanhados pessoalmente pelo consumidor, que ofertava sugestões e elogios frequentes. Ao final, solicita a realização de uma perícia técnica no móvel para que seja conferida, de forma imparcial, a qualidade do serviço, bem como a imputação do pagamento ao reclamante, pugnano pela total improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA**  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

**JEREMIAS FERREIRA DORNELAS**  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final do serviço, e a empresa no polo passivo como fornecedora do serviço, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. ANTÔNIO NAILTON VIRGINIO MOTA, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa MIGUEL LOPES não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No contexto fático, a falha ocorrida na elaboração do móvel não poderia recair sobre o consumidor, que apresentou provas suficientes para comprovar os prejuízos por ele suportados diante a má qualidade dos serviços, não havendo justificativa para a entrega da mercadoria de forma inadequada e cheia de vícios.

Pelo conjunto probatório apresentado (fs. 7-20), não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços cometida pela empresa reclamada. Esta pratica abusiva configura nítida falha na prestação dos serviços.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu artigo 20, os direitos do consumidor aplicáveis ao caso em comento. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.  
(...)

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 3.710,00 (1000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14 e 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora **MIGUEL LOPES**, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25-004.001.16-0001225  
RECLAMANTE: A ALENCAR E FILHOS  
RECLAMADA: TELEFONICA BRASIL S.A.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante afirma que possui um contrato de telefonia junto à empresa reclamada, no plano empresa pós pago, firmado em 24/10/2013. Alega que diversos problemas técnicos surgiram, levando a solicitar o cancelamento do contrato. Entretanto, foi surpreendido com a cobrança de multa no valor de R\$ 11.744,57 (onze mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para obter o devido cancelamento. Por fim, diante a falha na prestação dos serviços cometida pela empresa, requer o cancelamento do contrato, sem ônus.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, e empresa reclamada ofereceu proposta de acordo para realizar o parcelamento do débito existente, porém não foi aceito pelo reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:** A empresa reclamada não juntou defesa escrita, apesar de devidamente notificada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a **A ALENCAR E FILHOS**, o reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUIE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 25 de abril de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-Nº 24.985  
Matrícula 06.503-0

ROBERLÂNDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.832-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

O cancelamento dos serviços motivado pela insuficiência de informações, bem como pela inadequação quanto na prestação dos serviços, autoriza a rescisão contratual sem a incidência de multa por fidelização.

A reclamada não juntou cópia do contrato assinado ou defesa escrita nos autos do processo administrativo, o que, diante da inversão do ônus da prova, conduz à verossimilhança das alegações do reclamante, devendo ser reconhecida a falha na prestação do serviço.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços cometida pela empresa reclamada a partir da cobrança indevida da multa pró-rata. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, e nada foi feito para minimizar os prejuízos do consumidor.

O artigo 39, III, do CDC, é claro quando afirma que é vedado aos fornecedores de serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Vejamos o referido artigo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
(...)  
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa em seu Art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
I - o modo de seu fornecimento;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do reclamante.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 5.575,00 (1500 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter o reclamado infringido as normas dos arts. 14, 39, III e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 5.575,00 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias** a

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEQUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

- b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 15 de maio de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

ROBERLANDO VÉRAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS DE OLIVEIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25-004.001.16-0001228  
RECLAMANTE: JEZILMA DE LIMA ROCHA  
RECLAMADA: OI MÓVEL S.A.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** A reclamante afirma que possui um contrato de prestação de serviços de telefonia junto à empresa reclamada, no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Alega que suas faturas passaram a ser majoradas em valores divergentes ao acordado. Afirma que entrou em contato com a reclamada, buscando esclarecimentos e o detalhamento das faturas, porém não obteve êxito. Como forma de evitar tais cobranças em valores superiores, solicitou o bloqueio da linha de nº 83.986022009, entretanto a empresa continua cobrando. Afirma que solicitou o cancelamento integral do contrato, sendo imposta uma multa contratual no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, requer o cancelamento do contrato, sem ônus, a apresentação de todas as contas detalhadas, bem como a restituição da quantia paga indevidamente, em dobro.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, e empresa reclamada não ofereceu proposta de acordo.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:** A empresa OI MÓVEL S.A., alegou em sua defesa escrita que a reclamante possuía o plano OI CONTA 100, habilitado em 06/04/2016, com a inclusão de duas linhas móveis, tendo migrado para o plano PÓS 250, fidelizado em 12 meses, conforme protocolo nº 1920163112717818. Aduz que a reclamante solicitou diversos serviços de interatividade contratados por meio do protocolo nº 201600038764540. Salienta que a reclamante não possui débitos em aberto, além do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a aplicação pelo cancelamento do contrato. Por fim, diante a culpa exclusiva da consumidora, requer a improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação da reclamante. A consumidora não trouxe ao processo documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Ora, como é sabido, mesmo a consumidora sendo amparada pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

Além da falta de verossimilhança das alegações da consumidora, a empresa reclamada demonstrou que a sua conduta não violou a legislação consumerista, pois agiu em exercício regular do direito ao cobrar por serviços que foram devidamente contratados pela reclamante.

Sendo assim, a responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer serviços prestados pertinentes a linha contratada é da parte reclamante, devendo, primeiramente, regularizar e arcar com o seu pagamento, no intuito de quitar a contraprestação pelos serviços prestados, para então realizar o cancelamento do plano.

Seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito da consumidora, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

**3. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da empresa reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo a reclamação ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 24 de abril de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. **CARLOS BRENO RODRIGUES BRASILEIRO**, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No contexto fático, a falha ocorrida na entrega do produto não poderia recair sobre o consumidor, que apresentou provas suficientes para comprovar os prejuízos suportados.

Além disso, o conceito de consumidor adotado pelo CDC é amplo, envolvendo não só o adquirente do produto ou serviço, mas todos aqueles que hajam intervindo na relação de consumo, admitindo-se a figura do consumidor por equiparação, conforme art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Pelo conjunto probatório apresentado, foi apurada a não entrega do objeto ao destinatário, não restando dúvidas quanto à falha na prestação de serviços da empresa reclamada.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos na íntegra o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

O artigo 35 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor trata especificamente do caso em deslinde, *in verbis*:

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

Processo nº 0115-000.258-8  
RECLAMANTE: ROBSON FARIAS DOS SANTOS  
RECLAMADA: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1. RELATÓRIO**

**DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:** O reclamante afirma que no dia 11 de novembro de 2014, adquiriu um celular GALAXY S5 DUOS da marca Samsung, no valor de R\$ 2.599,00 (dois mil quinhentos e noventa e nove reais). Aduz que o produto apresentou vícios, momento em que ao procurar a assistência técnica autorizada da Samsung fora informada que o produto deveria ser enviado para a realização dos devidos reparos. Aduz que encaminhou o produto por duas vezes ao fabricante, porém, na última houve uma falha no sistema da empresa, resultando na suspensão temporária dos serviços, não sendo realizado o reparo. Por fim, requer a substituição do produto por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga, devidamente atualizada.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de devidamente notificada.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa não apresentou defesa escrita tempestivamente, apesar de devidamente notificada.

**DO PARECER JURÍDICO:** Consta nos autos parecer emitido pela diretoria jurídica opinando pela aplicação de multa administrativa a reclamada, nos exatos termos do art. 56, I da Lei 8.078/90.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

**ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA**  
Diretor Jurídico  
Matrícula 06.632-5

**JEREMIAS FERREIRA DORNELAS**  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

final do produto, e a empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. **ROBSON FARIAS DOS SANTOS**, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.**, não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço da empresa **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reclamada reparasse o dano causado, porém nada foi feito para minimizar os prejuízos causados ao consumidor.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, é bem claro ao afirmar que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

Vejamos o referido artigo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicação constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convenionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convenionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Desta forma, notificada à empresa reclamada, e haja vista o não comparecimento em audiência, bem como pela falta de apresentação de defesa escrita, dar-se-ão por verdadeiras as alegações do reclamante, aplicando-se assim, os efeitos da confissão e revella no presente processo.

Contudo, verifico a presença da empresa **CASAS BAHIA** no polo passivo da demanda. Embora a empresa não tenha comparecido à audiência de conciliação, juntou aos autos defesa escrita, comprovando que não possui responsabilidade pela falha na prestação dos serviços, devendo, portanto, ser excluída da presente demanda, tendo sua classificação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a empresa reclamada infringido as normas do art. 18 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

**NOTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 29 de abril de 2019.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do Inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:  
I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;  
II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;  
III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pelo vício do produto e do serviço ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das empresas **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

- **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA:**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula: 06.503-0

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 0115-000.322-6  
RECLAMANTE: ISNAR FRANCISCA DE ALMEIDA  
RECLAMADA: ENERGISA S.A

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** A reclamante possui um contrato com a empresa reclamada para o fornecimento de energia elétrica. Alega em síntese, que nos meses de fevereiro, março e abril, pagou o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por seu consumo de energia. Entretanto, no mês de maio de 2015, foi surpreendida com uma fatura no valor de R\$ 239,06 (duzentos e trinta e nove reais e seis centavos). Aduz que ao questionar os motivos da majoração repentina, foi informada sobre a ausência de aferição real de consumo durante todo o período, sendo cobrado o consumo de uma única vez. Alega que é baixa renda e só possui uma geladeira, um som, uma televisão, um ventilador e um liquidificador. Afirma que diante o erro cometido pela empresa está se sentindo prejudicada. Por fim, requer o parcelamento do débito.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Após os debates, a empresa reclamada ofertou a proposta realizar o parcelamento do débito existente, porém não foi aceito pela reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada ENERGISA S.A juntou defesa escrita, alegando que o valor foi faturado diante o acúmulo de consumo não regularizado pela consumidora. Complementa que os consumos correspondentes ao período foram gerados tanto pela média, quanto pelo custo de disponibilidade a partir do impedimento de acesso ao medidor para registrar a leitura. Aduz que sua atitude possui amparo legal conforme a resolução 414/2010 da ANEEL, no que diz respeito ao acerto de faturamento, pugnando pela total improcedência da demanda.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**3. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique a parte reclamada desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRAM-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 29 de abril de 2019.

**FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO**  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

**ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA**  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

**JEREMIAS FERREIRA DORNELAS**  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação da reclamante. A consumidora não trouxe ao processo documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Ora, como é sabido, mesmo a consumidora sendo amparada pelo o instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

A resolução 414/2010 da ANEEL, diploma normativo que regula o fornecimento de energia elétrica, prevê os procedimentos adotados pela empresa concessionária, quando da não aferição ou aferição incorreta do consumo de energia elétrica pelo consumidor.

O primeiro deles é regulado pelo artigo 113, que dispõe o procedimento a ser adotado nos casos de falta de aferição por responsabilidade da empresa, sendo permitida a cobrança de diferença de consumo não registrado até os três ciclos anteriores. Vejamos:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:  
I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;  
§ 1 Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

Dessa forma, não há que se falar em responsabilidade pela suposta falha na prestação dos serviços. Seria injusto condenar a empresa reclamada por violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Cumpra esclarecer que a consumidora possui plena responsabilidade por seu consumo e que ao perceber a existência de diferenças significativas ou mudanças repentinas em sua fatura de energia elétrica, para mais ou menos, tem o dever de informar imediatamente o setor responsável para regularizar o débito, o que não ocorreu.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito da consumidora, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

PROCESSO Nº 0115-000.539-0  
AUTUANTE: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
AUTUADA: BANCO DO BRASIL S/A

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

A Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo - PROCON CABEDELÓ, no uso de suas atribuições legais, conforme autorizam os Arts. 3º, II, 4º, IV, 5º, 7º, 33, I, e 39, todos do Decreto Federal 2.181/97 C/C art. 55 da Lei 8.078/90, após o recebimento de denúncia, instaurou o presente processo administrativo para apurar práticas infrativas que estariam sendo cometidas pela reclamada.

Na citada operação, havida em 21 de setembro de 2015, o banco foi fiscalizado, sendo lavrado o Auto de Infração nº 000045 (fls. 02), originando o presente processo administrativo, diante do flagrante desrespeito as seguintes normas legais:

**Art. 14º da Lei 8.078/1990:** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

**Art. 3º, Parágrafo Único, I, da Lei 10.741/2003:** atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

A empresa autuada ficou ciente de que teria o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar sua adequação às normas legais infringidas ou impugnar o Auto de Infração, nos termos do Art. 35, I do Dec. Federal 2.181/97.

A reclamada juntou defesa escrita (fls. 06-07) requerendo a nulidade do auto de infração diante o desprovemento de provas dos fatos narrados pelo consumidor. Questiona, ainda, sobre a ausência de dispositivo legal infringido, tendo em vista que o auto de infração apresentado decorre especificamente da espera em fila. Salienta que, tendo o usuário enfrentado fila de atendimento no dia em que a agência estava funcionando com a capacidade de trabalho plena, não cabe à aplicação de nenhuma penalidade a instituição financeira, pugnando pelo arquivamento da presente reclamação.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Consta nos autos parecer da diretoria jurídica deste Órgão (fls. 17) pugnando pela aplicação de penalidade administrativa à autuada em virtude da violação a Lei 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e a Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A documentação probatória juntada pelos consumidores comprova que no dia 11 de setembro de 2015, foram retiradas as fichas de atendimento (senha AO11 as 10:39h e AO12 as 10:50h) para o setor de atendimento, tendo o período de espera superado 50 minutos, extrapolando os limites da razoabilidade e proporcionalidade esperados, atraindo a aplicação das sanções administrativas pertinentes.

É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se destaca o auto de infração, gozam de presunção relativa de veracidade e possuem fé pública, podendo ser desconstituídos apenas por prova em contrário.

No presente caso, desprende-se que o auto de infração constatou o horário exato em que foi realizado o atendimento aos idosos após longa espera em fila (senha AO11 as 11:45h e AO12 as 11:35h), devendo prevalecer a sua veracidade quanto à falha na prestação dos serviços cometidos pelo Banco reclamado.

Desta forma, ao desprezpear o tempo de espera para atendimento aos idosos, gerou-se o sentimento generalizado de descrédito nas leis e nas instituições públicas, configurando ato ilícito, frente o desrespeito aos princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a exemplo da boa-fé objetiva.

A responsabilidade do banco decorre, evidentemente, da violação ao dever contratualmente assumido, qual seja, o de proporcionar aos clientes, por meio de funcionários qualificados e em número proporcional à demanda dos usuários, os meios necessários para a fruição dos seus serviços.

Assim, diante do constatado e ausente justificativa plausível, vislumbro a configuração de desrespeito à legislação protetiva vigente (violação ao art. 14, da Lei 8.078/90 e art. 3º da Lei 10.741/2003), merecendo acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso;
b) A condição econômica da reclamada é suficiente para suportar a sanção;

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário do Procon - Cabedelo/PB
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

c) Houve circunstâncias agravantes, tendo em vista a autuada ser reincidente e a prática infrativa ocasionar dano coletivo ou de caráter repetitivo (Art. 26, I e VI, do Dec. 2.181/97).

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da reclamada e a presença de agravantes, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 10.202,50 (2750 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter o banco reclamado infringido as normas dos arts. 14, da Lei 8.078/90 e art. 3º, Parágrafo Único, I, da Lei 10.741/2003.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora, na forma legal, para pagar o valor de R\$ 10.202,50 (dez mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97;

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 29 de abril de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO
CAB-PB 24.985
Matrícula 06.503-0

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário do Procon - Cabedelo/PB
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira, nº 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - Telefone: (83) 3250-3230.



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000469
RECLAMANTE: SAMANTHA SCARANZ DE ANDRADE SILVA
RECLAMADA: SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE: A reclamante informa que celebrou um contrato de prestação de serviço junto a reclamada, onde é aluna do curso de gastronomia na Faculdade Internacional da Paraíba. Afirma que em virtude desse contrato contraiu um débito no valor de R\$ 829,00 (oitocentos e vinte e nove reais), referente a valores de mensalidades não quitadas. Por estar inadimplente, foi informada que só poderia realizar matrícula no 4º período ante o pagamento do débito em aberto, fosse esse à vista ou a prazo. Sendo assim, vem a reclamante, através deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requerer a possibilidade de um acordo, em parcelas proporcionais a sua atual situação financeira.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: A empresa reclamada informou os valores para uma possível composição, da seguinte forma: para pagamento à vista, seria aplicado um desconto de 40%, e para pagamento parcelado, seria aplicado o desconto de 30%, mas esse só poderia ser feito através de cartão de crédito. Todavia, a reclamante não aceitou nenhuma das propostas, pois, atualmente, não possuía condições de arcar com o valor à vista, como também não possuía cartão de crédito para realizar o parcelamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A Reclamada ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA., mantenedora da FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA - FPB, apresentou, tempestivamente, defesa escrita.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora deste.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário do Procon - Cabedelo/PB
Mat.: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a Sra. **SAMANTHA SCARANZ DE ANDRADE SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **ASPEC – SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Dos fatos narrados, quando da audiência, verifica-se que a Reclamante não contestou o valor do débito apontado pela Reclamada, tendo, tão somente, informado não possuir condições e nem meios para quitar os valores correspondentes e, assim, realizar sua matrícula, uma vez que a Instituição só autorizou o parcelamento através de cartão de crédito.

Conforme se desprende do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, na Cláusula Terceira, em seu Parágrafo Quarto, temos que: "os pagamentos das parcelas da semestralidade serão efetuados exclusivamente na rede bancária até a data de seu vencimento, através de boleto bancário emitido para esse fim."

Ou seja, a instituição, quando da audiência, limitou o pagamento do débito da reclamante em duas modalidades: ou pagamento à vista, ou parcelamento no cartão de crédito.

Diante disso, a reclamante informou, ainda, em sala de audiência, não possuir cartão de crédito e, mesmo assim, a instituição não aceitou o parcelamento do débito através de boleto bancário.

Essa situação infringe os preceitos contidos no art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

"Art. 4º - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...)."

No entanto, a medida de que não restam dúvidas quanto à falha na proteção que deveria ser ofertada à consumidora, essa conduta da reclamada se enquadra a no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat. 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

**NOTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 07 de maio de 2019.

ROBERLANDO VÊRAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário-Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)."

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a instituição de ensino reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada;
- A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- A reclamante não é idosa (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 3.710,00 (1.000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido as normas do art. 4º, inciso III, e do art. 39, V, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **ASPEC – SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, na forma legal, para pagar o valor a **R\$ 3.710,00 (três mil e setecentos e dez reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat. 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000454  
RECLAMANTE: **FABÍOLA DE ALMEIDA FREIRE**  
RECLAMADA: **CIELO S.A**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** A reclamante afirma que contratou os serviços da empresa reclamada para a utilização da maquina CIELO no ano de 2016. Aduz que em virtude do encerramento das atividades empresariais solicitou o cancelamento dos serviços, porém não obteve êxito. Por fim, requer o cancelamento dos serviços.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, a reclamante reiterou os termos expostos. Já a reclamada propôs a título de acordo realizar o cancelamento dos serviços e que não haverá mais a cobrança referente à prestação dos serviços, sendo aceito pela reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada juntou defesa escrita, informando que abriu uma solicitação de rescisão cadastral em nome da reclamante, permanecendo a disposição para maiores esclarecimentos.

**DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:** Conforme informação fornecida pela consumidora (fls. 22), a empresa reclamada descumpriu o acordo firmado em audiência.

**DO PARECER JURÍDICO:** Consta nos autos parecer jurídico opinando pela aplicação de multa administrativa à empresa reclamada, nos termos do art. 56, I, da Lei Federal 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a reclamante, como destinatária final

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat. 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

Parágrafo Único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) A reclamante não é idosa (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;
- e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora, descumprindo, inclusive, acordo firmado em audiência perante este PROCON.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 7.420,00 (2000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do art. 14, 39, V e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora CIELO S.A, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 7.420,00 (sete mil quatrocentos e vinte reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

Processo nº 25.004.001.18-000435  
RECLAMANTE: WISLEY FRAGOSO DURAND  
RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante alega que ingressou na instituição de ensino cursando engenharia civil, no início do ano de 2014. Afirma que foi reprovado em uma disciplina no oitavo período, porém houve a negativa da instituição para realizar a matrícula da matéria pendente no período subsequente. Aduz que tal ato foi tomado sob a justificativa de que o aluno só poderia se matricular após a conclusão do décimo período, vinculando o mesmo por mais um semestre na instituição. Afirma que buscou solucionar o problema por diversas vezes, porém não obteve êxito. Por fim, requer a realização da devida matrícula na disciplina.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, a parte reclamada não ofereceu proposta de acordo, impedindo que as partes chegassem a uma composição amigável.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada juntou defesa escrita, tempestivamente, alegando que o aluno, na condição de tutelado só pode cursar as disciplinas determinadas pela instituição, conforme estabelece o manual do aluno. Afirma que não se pode alegar desconhecimento das normas contratuais, pois tal sistemática é adotada para se aferir o aproveitamento pedagógico do aluno, não havendo qualquer ilicitude na conduta constitucionalmente assegurada. Ao final requereu o arquivamento da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

**recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

- b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

**NOTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 20 de maio de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO

OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

ROBERLÂNDIO VERAS DE OLIVEIRA

Diretor Jurídico  
Matrícula 97.632-5

JEREMIAS PEREIRA DORNELAS

Secretaria Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA

Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
**- PROCON -**

final dos serviços, e a empresa no polo passivo como fornecedora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. WISLEY FRAGOSO DURAND, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No contexto fático, a falha ocorrida na prestação de serviços não poderia recair sobre o consumidor, que apresentou provas suficientes para comprovar os prejuízos suportados.

Ainda que se reconheça a legitimidade da observância das regras regimentais para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso, em homenagem à autonomia-didática administrativa conferida as universidades, tais regras não são absolutas e devem observar certas flexibilidades a depender do caso concreto.

No presente caso, a inércia cometida pela instituição para a realização da matrícula em única disciplina gerou prejuízos ao consumidor para a conclusão do curso de engenharia civil, afrontando o princípio da razoabilidade e boa-fé. Não restam dúvidas quanto à falha na prestação de serviços da empresa reclamada. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, porém nada foi feito.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos na íntegra o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu Art. 51, as cláusulas abusivas referentes ao caso em deslinde. Vejamos:

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARÁIBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Incontrovertidos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante é idoso (mais de 60 anos), houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 3.710,00 (1000 UFGC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14, 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora **ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER**, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49,

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARÁIBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000184

RECLAMANTE: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELLO

RECLAMADA: N CLAUDINO & CIA LTDA

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1. RELATÓRIO**

A Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Cabedelo - PROCON CABEDELLO, no uso de suas atribuições legais, formalizou a presente reclamação de ofício em desfavor de N CLAUDINO & CIA LTDA (CNPJ: 08.995.631/0052-40), a partir da não observância aos ditames legais consubstanciados na Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei Municipal 17.060/2015, segundo apreende-se do Termo de Reclamação (fls. 02) - processo em epígrafe, de 02/05/2018.

A denúncia apresentada pela consumidora expõe a negativa da empresa reclamada para realizar a entrega e montagem de um móvel adquirido, sem ônus, violando o artigo 1º da Lei Municipal 17.060/2015.

A empresa reclamada juntou defesa escrita aos autos, esclarecendo que os serviços de entrega e montagem são realizados por mera liberalidade dos comerciantes. Afirma que não foi imposta nenhuma taxa para a realização dos serviços acima mencionados, tendo em vista que os mesmos são realizados por empresas terceirizadas e contratadas pelos próprios clientes. Complementa que a partir da lavratura do auto de infração, entrou em contato com a consumidora e realizou a entrega e a montagem do produto, sem ônus, conforme declaração anexada aos autos (fl. 12).

Compulsando os autos, não existe verossimilhança nas alegações apresentadas na denúncia, à medida que não houve a violação ao artigo 1º da Lei Municipal 17.060/2015, nem a Lei Federal 8.078/90, pois não restou demonstrado a cobrança de taxa para a efetiva entrega de mercadoria pela empresa.

Ademais, como devidamente constatado por meio da declaração juntada aos autos, no dia 05/05/2018 foi realizada a entrega e a montagem do móvel adquirido, sem ônus, demonstrando a boa fé da empresa ao concretizar a pretensão exigida pela consumidora.

**4. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARÁIBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUIE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 14 de maio de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARÁIBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

baixados. Notifique-se a reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e

NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 23 de maio de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.16-0001198  
RECLAMANTE: SUELINEIDE FERREIRA DA SILVA  
RECLAMADA: IAN VIAGENS E TURISMO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** A reclamante aduz que adquiriu uma passagem aérea para o seu filho menor de idade, no valor de R\$ 628,40 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), junto à empresa reclamada. Alega, em síntese, que foi informada pelo representante da empresa sobre a necessidade de custear a tarifa para acompanhante do passageiro na condição de menor, visto que não seria necessária autorização judicial no presente caso. Afirma que houve o impedimento do embarque por falta de autorização judicial, o que gerou transtornos imensuráveis para a criança. Por fim, a reclamante ingressou com a presente reclamação, requerendo a restituição da quantia paga pela passagem, bem como a aplicação de multa administrativa.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Em audiência de conciliação, diante de falta de procuração nos autos nomeando a preposta como representante processual da empresa, restou impossibilitada uma composição amigável entre as partes.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada não apresentou defesa escrita, apesar de devidamente notificada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação da reclamante. A consumidora não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, a conduta ofensiva por parte da reclamada em proceder com descontos irregulares em folha de pagamento.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
GAB-PS/24.985  
Matrícula 06.503-0

RÔBERLANO VÉRAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Ora, como é sabido, mesmo a consumidora sendo amparada pelo o instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

No contexto fático, a reclamante não apresentou provas suficientes para comprovar os fatos alegados, não sendo possível atribuir a empresa qualquer penalidade por suposta falha na prestação dos serviços. Além disso, o Estatuto da Criança e do adolescente dispõe sobre a necessidade de expressa autorização judicial como condição indispensável para a realização de viagens por menores desacompanhados. Vejamos:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

Seria injusto condenar a empresa por violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito da consumidora, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da empresa reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a reclamada desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 04 de abril de 2018.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000060  
RECLAMANTE: VALTER VINÍCIUS CORREA LIMA  
RECLAMADA: EBAZAR.COM.BR LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante afirma que no dia 11/12/2017 adquiriu um carburador no site da empresa reclamada, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Ocorre que, o produto não foi entregue em sua residência no prazo previsto. Por fim, requer a entrega imediata do produto ou a restituição do valor pago.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, o reclamante reiterou os termos expostos. Já a reclamada propôs a título de acordo a restituição da quantia paga pelo produto na conta gráfica do reclamante, ficando a seu critério a opção de realizar novas compras no site ou transferir a quantia para a sua conta corrente, no prazo de 10 dias úteis, sendo aceito pelo reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada juntou defesa escrita, informando que a reclamação apresentada já foi solucionada, sendo o valor do produto creditado na conta gráfica do reclamante no mercado pago, estando o importe disponível para a retirada, pugnando pelo arquivamento da presente demanda.

**DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:** Conforme informação fornecida pelo consumidor (fis. 39), a empresa reclamada descumpriu o acordo firmado em audiência. Instada a se posicionar acerca da alegação de descumprimento do acordo a reclamada juntou manifestação aos autos, demonstrando que o valor continua disponível na plataforma digital, inclusive com possibilidade de transferência para a conta corrente do consumidor.

**DO PARECER JURÍDICO:** Foi emitido parecer jurídico opinando pela improcedência da presente reclamação, segundo a comprovação trazida aos autos pela empresa.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação do reclamante. O consumidor não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, o descumprimento do acordo firmado em audiência dentro do prazo acordado.

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

No contexto fático, o reclamante não apresentou provas suficientes para comprovar os fatos alegados, não sendo possível atribuir a empresa reclamada qualquer penalidade por suposta falha na prestação dos serviços.

Seria injusto condenar a empresa por violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pelo reclamante.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

**3. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das empresas reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as reclamadas desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 20 de maio de 2019.

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

**JEREMIAS FERREIRA DORNELAS**  
Secretário-Adjunto  
Matrícula 07.068-8

**FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO**  
Matrícula 06.503-0

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a empresa **MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços da empresa reclamada. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, no entanto, nada foi feito para minimizar os prejuízos do consumidor.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos o diz o referido artigo, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
  - II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
  - III - a época em que foi fornecido.
- (...)

O artigo 39, III, do CDC, é claro quando afirma que é vedado aos fornecedores de serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Vejamos o referido artigo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

- (...)
- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa em seu Art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000137

RECLAMANTE: MARRYSON FARIAS JORDÃO

RECLAMADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante afirma que aderiu a um consórcio no intuito de adquirir um veículo automotor, contratado no valor mensal de R\$ 691,50 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Ocorre que, por um equívoco da empresa reclamada não teve o seu nome incluído no grupo, tendo que realizar um novo contrato nas mesmas condições. Alega que os valores pactuados vêm sendo majorados indevidamente, gerando diversos transtornos em sua vida financeira. Por fim, requer o cancelamento do contrato, declarando a inexistência de qualquer débito, bem como a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Em audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de devidamente notificada.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada não apresentou defesa escrita, apesar de devidamente notificada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa no polo passivo como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. MARRYSON FARIAS JORDÃO, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sendo assim, a ausência injustificada em audiência e a falta de apresentação de defesa escrita, por parte da reclamada, implica confissão desta, quanto aos fatos alegados pelo consumidor, ora reclamante, e a sujeita às sanções cabíveis.

Desta forma, notificada à empresa reclamada, e haja vista o não comparecimento em audiência, bem como pela falta de apresentação de defesa escrita, dar-se-ão por verdadeiras as alegações do reclamante, aplicando-se assim, os efeitos da confissão e revela no presente processo.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a empresa reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;
- e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 7.420,00 (2000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do art. 14, 39, V e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., na forma legal, para pagar o valor **R\$ 7.420,00 (sete mil quatrocentos e vinte reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);
- b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;
- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

**NOTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRE-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 20 de maio de 2019.

**FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO**  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

**JEREMIAS FERREIRA DORNELAS**  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1210 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

final dos serviços, e a empresa no polo passivo como fornecedora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. IVO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No contexto fático, a falha ocorrida na entrega dos medicamentos não poderia recair sobre o consumidor, que apresentou provas suficientes para comprovar os prejuízos suportados.

Além disso, o conceito de consumidor adotado pelo CDC é amplo, envolvendo não só o adquirente do produto ou serviço, mas todos aqueles que hajam intervindo na relação de consumo, admitindo-se a figura do consumidor por equiparação, conforme art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Pelo conjunto probatório apresentado, foi apurado a não entrega do objeto à destinatária, não restando dúvidas quanto à falha na prestação de serviços da empresa reclamada.**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejam na íntegra o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Nota linha, o diploma consumerista complementa, em seu Art. 20, direito do consumidor aplicável ao caso em deslinde. Vejamos:

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230 Matr.: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 0116-000.997-2  
RECLAMANTE: IVO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE  
RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante alega que no dia 04/05/2016 contratou os serviços da empresa reclamada, a fim de enviar medicamentos com destino ao Rio de Janeiro, para a sua avó enferma, no valor de R\$ 62,55 (sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), através do SEDEX. Aduz que os medicamentos foram retidos e posteriormente devolvidos. Aduz, em síntese, que a empresa não cumpriu com o prazo estabelecido, gerando diversos prejuízos. Por fim, requer que sejam tomadas as medidas cabíveis diante dos constrangimentos sofridos e a restituição do valor pago.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** A parte reclamada ofereceu proposta de acordo para realizar a restituição do valor pago pelo envio do produto, porém não foi aceito pelo reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada juntou defesa escrita, tempestivamente, alegando que não identificou a ocorrência de reclamação em seu sistema de captação e reclamação. Esclareceu que o objeto nº SI689805745BR, foi devolvido indevidamente, pois o resultado da consulta ao CEP de destino 21715-410, não apresenta nenhuma informação de restrição de entrega em seu conteúdo, conforme consulta ao sítio dos correios. Reconhecendo a sua responsabilidade de reparar o prejuízo materializado pela devolução indevida do objeto postal, disponibiliza o pagamento de indenização ao remetente, no valor de R\$ 62,55 (sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Ao final requereu o arquivamento da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.  
É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 3.710,00 (3 mil 710 reais) (1000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14, 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no**

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230 Matr.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230 Matr.: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 3.710,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14, 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa infratora **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT**, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, apresentar recurso, no

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 0116-000.964-2  
RECLAMANTE: VICENTE RUBENS LIMA DE ARAÚJO  
RECLAMADA: PORTAS E JANELAS JATOBÁ ME.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:** A reclamante aduz que no dia 27 de novembro adquiriu a confecção de diversos produtos junto à reclamada, no valor de R\$ 7.031,00 (sete mil e trinta e um reais), tendo realizado, o adiantamento do valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Alega que a empresa utilizou madeiras diversas para a elaboração das portas, e ainda houve a instalação inadequada das mesmas, conforme fotografias anexadas. Alega que entrou em contato com a reclamada, para tentar solucionar amigavelmente a questão, mas não obteve êxito. Ante o exposto, requer a substituição dos produtos ou a restituição do valor pago, devidamente atualizado e corrigido.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Na audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de ter sido devidamente notificada.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A reclamada não apresentou defesa escrita, apesar de devidamente notificado.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como fornecedora dos produtos, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. VICENTE RUBENS LIMA DE ARAÚJO, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, sendo certo que a partir do escoamento do prazo fixado para entrega do produto houve a caracterização

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 12 de abril de 2019.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

JEREMIAS PEREIRA DORNELAS  
Secretário-Adjunto  
Matrícula 07.068-8

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

da falha na prestação do serviço por conta da reclamada, que deixou de entregar os bens adquiridos pelo consumidor nas exatas condições pactuadas.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **PORTAS E JANELAS JATOBÁ ME** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, sequer comparecendo a audiência de conciliação ou juntando defesa escrita.

Desta forma, notificada a reclamada e haja vista o não comparecimento à audiência, bem como pela falta de apresentação de defesa escrita, dar-se-ão por verdadeiras as alegações do reclamante, aplicando-se, assim, os efeitos da confissão e revela no presente processo.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços da empresa **PORTAS E JANELAS JATOBÁ ME**. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas esta nada fez para minimizar os prejuízos causados ao consumidor.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

O diploma consumerista complementa em seu artigo 20 os direitos do consumidor aplicáveis ao caso em deslinde. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

In verbis:

A violação quanto ao cumprimento de oferta vem tipificada no art. 35, do CDC.

- Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
  - II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
  - III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. [GRIFO NOSSO]

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;
- e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 5.575,00 (1500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Face ao exposto, julgo ter o reclamado infringido as normas dos arts. 14 e 35, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

- a) A notificação da empresa **PORTAS E JANELAS JATOBÁ ME.**, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 5.575,00** (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUIE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);
- b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;
- c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

**NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 15 de maio de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 34.985  
Matrícula 06.509-7

ROBERTANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.652-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25-004.001.16-0001262  
RECLAMANTE: WILSON URQUIZA DA NOBREGA  
RECLAMADA: OI MÓVEL S.A.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 – RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante afirma que possui um contrato de telefonia junto à empresa reclamada, há mais de trinta anos. Alega que, no mês de setembro de 2016 a referida linha apresentou diversos problemas técnicos que o levaram a solicitar o cancelamento do contrato e a alteração para outro plano divergente. Aduz que não foi informado sobre as condições para a efetivação do cancelamento, dentre elas a cobrança de multa e a perda de diversos benefícios e pontuações já conquistadas. Dessa forma, realizou a retratação, ainda no mesmo dia da solicitação, porém foi imposta uma multa por fidelização no valor de R\$ 299,50 (duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Por fim, requer o cancelamento da multa, bem como a restituição de todos os benefícios existentes no contrato anterior.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, e empresa reclamada não ofereceu proposta de acordo.

**DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:** A empresa OI MÓVEL S.A., alegou em sua defesa escrita que o reclamante possui uma linha fixa com Velox, ativado em 21/12/1989, devidamente cancelado em 06/10/2016, para a sua inclusão no plano "Oi Total". Esclarece que localizou o contrato assinado pelo reclamante, onde o mesmo fica ciente de todas as cláusulas e benefícios do plano. Diante a culpa exclusiva do consumidor, requereu a improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

Em segundo lugar, entende-se pela possibilidade de reatificação do polo passivo no caso concreto, haja vista que o pedido de substituição do polo passivo ocorreu por meio de resposta à reclamação, sendo possível seu acolhimento, passando assim, o polo passivo para OI MÓVEL S.A.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. WILSON URQUIZA DA NÓBREGA, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

O cancelamento dos serviços motivado pela insuficiência de informações, bem como pela inadequação quanto na prestação dos serviços, autoriza a rescisão contratual sem a incidência de multa por fidelização.

A reclamada não juntou cópia do contrato assinado, limitando-se somente a negar a concretização do feito sem apresentar nenhuma contestação plausível, o que, diante da inversão do ônus da prova, conduz à verossimilhança das alegações do reclamante, devendo ser reconhecida a falha na prestação do serviço.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa OI MÓVEL S.A., não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços cometida pela empresa reclamada a partir da cobrança indevida da multa pró-rata. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, e nada foi feito para minimizar os prejuízos do consumidor.

O artigo 39, III, do CDC, é claro quando afirma que é vedado aos fornecedores de serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Vejamos o referido artigo:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa em seu Art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 5.575,00 (1500 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter o reclamado infringido as normas dos arts. 14, 39, III e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa OI MÓVEL S.A, na forma legal, para pagar o valor de R\$ 5.575,00 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUIE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 24 de abril de 2019.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.503-0

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme artigo 14, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Incontrovertidos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante é idoso (maior de 60 anos) / houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230





ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.16-0001238  
RECLAMANTE: MOESIO SOUSA FILHO  
RECLAMADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**1 - RELATÓRIO:**

**DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:** O reclamante alega que no dia 14/03/2016 realizou a postagem do objeto nº DJ502440556BR. Aduz que ante a demora na entrega, formalizou uma reclamação junto à empresa reclamada no dia 25/04/2016, sendo informado sobre o extravio do objeto. Saliencia que a empresa informou sobre o ressarcimento dos valores, acrescidos da indenização automática tarifária ou do valor declarado no ato da postagem, porém não obteve êxito. Por fim, requer que sejam tomadas as medidas cabíveis diante os constrangimentos sofridos e a restituição do valor pago.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** A parte reclamada ofereceu proposta de acordo para realizar o pagamento de indenização no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), através de vale postal, em 20 dias úteis, sendo aceito pelo reclamante.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada juntou defesa escrita, tempestivamente, alegando que não identificou a ocorrência de reclamação em seu sistema de captação e reclamação. Esclareceu que o objeto nº DJ502440556BR foi extraviado no tráfico operacional dos Correios e que já está sendo providenciado o pagamento indenizatório através do FALE CONOSCO, para a reclamação registrada através do PI 46558454. Ao final requereu o arquivamento da presente reclamação.

**DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:** Conforme informação fornecida pelo consumidor (fs. 21), a empresa reclamada descumpriu o acordo firmado em audiência. Instada a se posicionar acerca da alegação de descumprimento do acordo a reclamada não juntou manifestação aos autos.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:  
I - o modo de seu fornecimento;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi fornecido.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu Art. 20, direito do consumidor aplicável ao caso em deslinde. Vejamos:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante é idoso (mais de 60 anos), houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R\$ 4.452,00 (2100 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa no polo passivo como fornecedora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. MOESIO SOUSA FILHO, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

No contexto fático, a falha ocorrida na prestação de serviços não poderia recair sobre o consumidor, que apresentou provas suficientes para comprovar os prejuízos suportados.

Além disso, o conceito de consumidor adotado pelo CDC é amplo, envolvendo não só o adquirente do produto ou serviço, mas todos aqueles que hajam intervindo na relação de consumo, admitindo-se a figura do consumidor por equiparação, conforme art. 2º, parágrafo único:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Pelo conjunto probatório apresentado, foi apurado a não entrega do objeto ao destinatário, não restando dúvidas quanto à falha na prestação de serviços da empresa reclamada. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, sendo firmado acordo em audiência, que posteriormente fora descumprido pela reclamada.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos na íntegra o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14, 20 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 4.452,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 26 de abril de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-PB 24.985  
Matrícula 06.5303-9

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

RÓBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor  
- PROCON -

  
JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

  
FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor  
- PROCON -

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação da reclamante. A consumidora não trouxe ao processo documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Ora, como é sabido, mesmo a consumidora sendo amparada pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

Além da falta de verossimilhança das alegações da consumidora, a empresa reclamada demonstrou que a sua conduta não violou a legislação consumerista, pois agiu em exercício regular do direito.

A ausência de documentação probatória acostada pela reclamante torna inviável a aplicação de qualquer responsabilidade pela falha na prestação de serviços da empresa reclamada. A consumidora não juntou os protocolos de ligações que comprovam o momento exato que ocorreu a solicitação de cancelamento do plano.

Sendo assim, é de se concluir que a solicitação de cancelamento do contrato ocorreu após o prazo previsto no artigo 49 do CDC, o que torna a cobrança de multa rescisória legal. Vejamos:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

A contraprestação referente aos serviços prestados do plano contratado é da parte reclamante, devendo, primeiramente, regularizar e arcar com o seu pagamento, no intuito de quitar a contraprestação pelos serviços prestados, e assim obter o cancelamento dos serviços.

Seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito da consumidora, não merecendo ser acolhida a reclamação administrativa. Em consequência deve ser a presente reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

## 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da empresa reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a reclamada desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

  
FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.16-0001257  
RECLAMANTE: EDJANIRA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECLAMADA: TELEMAR NORTE E LESTE S.A

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### 1 - RELATÓRIO:

**DAS ALEGACÕES DO (A) RECLAMANTE:** Afirma a reclamante que possui uma linha fixa junto à reclamada, que ofertou um pacote de TV por assinatura, sendo prontamente aceito. Entretanto, afirma que no dia da instalação, observou que o pacote não oferecia canais abertos, momento em que entrou em contato com a empresa solicitando a rescisão, porém não obteve êxito. Alega que recebeu duas faturas, no valor de R\$ 41,73 (quarenta e um e setenta e três centavos) e R\$ 72,60 (setenta e dois reais e sessenta centavos). Em atendimento preliminar junto a este Órgão, foi informada acerca de multa pró-rata para a rescisão contratual, bem como o pagamento das faturas em aberto. Por fim, requer o cancelamento dos serviços, sem ônus.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Na audiência de conciliação, a parte reclamada não ofereceu proposta de acordo, tendo em vista que o contrato foi firmado no dia 27/08/2016, formulando o pedido de cancelamento apenas no mês de outubro/2016, o que enseja a cobrança de multa.

**DAS ALEGACÕES DA EMPRESA:** A empresa reclamada alegou, em sua defesa escrita, que a reclamante possui o plano Oi total fixo + TV, formalizado no período de 27/08/2016 a 14/10/2016, pendente de pagamento. A fatura nº 724772249, com vencimento em 02/11/2016, no valor de R\$ 569,82 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente a cobrança do plano Oi TOTAL, ligações de longa distância para outras operadoras e multa residual referente ao cancelamento do plano. Alega que não houve nenhuma exigência indevida por parte da empresa e que nenhum dispositivo legal autoriza que o usuário do serviço de telefonia móvel usufrua da prestação de serviços sem que haja o cumprimento, pelo assinante, da respectiva contraprestação, qual seja o pagamento mensal das faturas de consumo, bem como a multa pró-rata em caso de rescisão. Por fim, pugnou pela improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.  
É o relatório.

  
FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor  
- PROCON -


NOTIFIQUE-SE.  
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 02 de maio de 2019.

  
FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB/PB 24.985  
Matrícula-06.503-0

  
ROBERTO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 07.632-5

  
JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

  
FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.16-0001233
RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADA: OI MÓVEL S.A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE: Afirma o reclamante que possui um contrato de prestação de serviços junto à empresa reclamada, o qual foi devidamente cancelado no mês de maio/2016, conforme protocolo nº 2016.1080773745.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, a parte reclamada não ofereceu proposta de acordo, impedindo que as partes chegassem a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa reclamada alegou, em sua defesa escrita, que não houve nenhuma exigência indevida por parte da empresa, visto que a última cobrança foi realizada com vencimento para 12/07/2016, onde a linha fora cancelada em 25/06/2016, restando consumo dentro do período, assim como taxas de habilitação devidas.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação do reclamante. O consumidor não trouxe ao processo documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, nem mesmo a fatura do mês de julho em que alega a suposta cobrança indevida.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário do Procon - Cabedelo/PB
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8
FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo o instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

Além da falta de verossimilhança das alegações do consumidor, a empresa reclamada demonstrou que a sua conduta não violou a legislação consumerista, pois agiu em exercício regular do direito.

No presente caso, nota-se que a cobrança foi realizada pelo valor correspondente ao consumo proporcional do plano, conforme anexada a defesa escrita (fl. 29), não podendo ser negada a contrapartida da obrigação por parte do reclamante.

Sendo assim, a responsabilidade pelo adimplemento de quaisquer serviços prestados pertinentes a linha contratada é da parte reclamante, devendo, primeiramente, regularizar e arcar com o seu pagamento, no intuito de quitar a contraprestação pelos serviços prestados, e assim obter o cancelamento dos serviços.

Seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a reclamação administrativa. Em consequência deve ser a presente reclamação classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da empresa reclamada, reconheço como IMPROCEDENTE a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

Notifique-se a reclamada desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 16 de outubro de 2018.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO
OAB-PB 24.985
Matrícula 06.503-0

ROBERLÂNDIO VERAS DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
Matrícula 07.632-5

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário do Procon - Cabedelo/PB
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDEL0
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.16-0001293
RECLAMANTE: TACIO DA SILVA NOBREGA DE OLIVEIRA
RECLAMADA: ARQUITETIC CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE: O reclamante alega que adquiriu um terreno junto à construtora reclamada, tendo quitado o valor de R\$ 17.865,20 (dezesete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Aduz que por enfrentar dificuldades financeiras solicitou a rescisão contratual, sendo surpreendido com a informação de que não teria direito a restituição de nenhum valor pago. Por fim, requer que seja retido apenas 10% do valor pago a título de entrada.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, a parte reclamada não ofereceu proposta de acordo, impedindo que as partes chegassem a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa reclamada juntou defesa escrita, tempestivamente, alegando que os valores pagos pelo reclamante referem-se ao ARRAS/SINAL, não podendo ser restituído em caso de desistência por parte do comprador, conforme a cláusula quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 36). Afirma que não há qualquer ilicitude em sua conduta, sendo amparada pela jurisprudência pátria. Ao final requereu a improcedência da presente reclamação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como adquirente do imóvel, e a empresa no polo passivo como promitente vendedora, mediante pagamento.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário do Procon - Cabedelo/PB
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. **TACIO DA SILVA NOBREGA DE OLIVEIRA**, ora reclamante, tendo em vista à comprovação dos fatos trazidos a baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a construtora **ARQUITETIC CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Primeiramente, deve-se entender que o contrato é bilateral, ou seja, ambas as partes possuem obrigações. Desta feita, no caso de rescisão contratual, a empresa deverá devolver os valores pagos atualizados nos mesmos índices que corrigem as parcelas do contrato.

A defesa escrita apresentada pela construtora reclamada expõe que não há qualquer ilegalidade quanto retenção integral dos valores pagos a título de sinal/arras ante a desistência contratual por parte do reclamante, porém esse posicionamento não condiz com o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

Em análise aos julgados não há qualquer tipo de dúvida que a multa por rescisão deve ser embasada nos valores pagos pelos consumidores, mas não em razão ao valor inicial do contrato. Vejamos a jurisprudência do STJ abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DO VALOR PAGO. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.808 - DF (2015/0292510-8).

Atualmente o STJ entende que até 10% de retenção sob os valores pagos é suficiente para indenizar a vendedora pela desistência contratual.

No presente caso, a inércia cometida pela construtora quanto à cobrança indevida de multa rescisória gerou prejuízos ao consumidor, afrontando o princípio da razoabilidade e boa-fé. Não restam dúvidas quanto à falha na prestação de serviços da empresa reclamada. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, porém nada foi feito.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos na íntegra o referido artigo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante é idoso (mais de 60 anos), houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Retratadas a gravidade da infração, o vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 11.130,00 (3000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

**4. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma dos arts. 14, 51, II e IV e 53 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **ARQUITETIC CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, na forma legal, para pagar o valor **R\$ 11.130,00 (onze mil cento e trinta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUIE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

**NOTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRASE NA FORMA DA LEI.**

Cabedelo-PB, 17 de maio de 2019.

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

De acordo com o contrato, a rescisão unilateral do contrato por desistência do adquirente, ensejaria na retenção do valor total pago a título de sinal, o que, claramente, é excessivo. A cláusula quarta estabelece uma obrigação abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, em afronta aos artigos 51, II e IV, e 53, do CDC, aplicáveis à hipótese. Vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELLO  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

**FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO**  
OAB-PB 24.985  
Matrícula: 06.503-0

**ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA**  
Diretor Jurídico  
Matrícula: 07.832-5

**JEREMIAS FERREIRA DORNELAS**  
Secretário Adjunto  
Matrícula: 07.068-8

**FRANCINALDO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Geral  
Matrícula: 06.585-4

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: [procon@cabedelo.pb.gov.br](mailto:procon@cabedelo.pb.gov.br) - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Processo nº 25.004.001.19-0000025  
RECLAMANTE: SAULO TAVORA CAVACO  
RECLAMADA: CASAS BAHIA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

**DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:** Afirma o reclamante que foi surpreendido com uma notificação do SERASA, solicitado pela empresa reclamada. Aduz que compareceu a loja reclamada buscando os devidos esclarecimentos, sendo informado que no dia 07/11/2018, houve a compra de dois produtos, uma geladeira no valor de R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais) e um micro-ondas no valor de R\$ 985,20 (novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), parcelados em 18 vezes no carnê. Alega que desconhece das alegações da empresa quanto à aquisição dos referidos produtos, momento em que contestou a transação financeira realizada em seu nome, porém nada foi feito. Por fim, requer a anulação imediata das cobranças.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:** Em audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de devidamente notificada.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:** A empresa CASAS BAHIA não apresentou defesa escrita, apesar de devidamente notificada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa no polo passivo como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sendo assim, a ausência injustificada em audiência e a falta de apresentação de defesa escrita, por parte da reclamada, implica confissão desta, quanto aos fatos alegados pelo consumidor, ora reclamante, e a sujeita às sanções cabíveis.

Desta forma, notificada à empresa reclamada, e haja vista o não comparecimento em audiência, bem como pela falta de apresentação de defesa escrita, dar-se-ão por verdadeiras as alegações do reclamante, aplicando-se assim, os efeitos da confissão e revelia no presente processo.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a empresa reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

- a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;
- b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
- c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
- d) O reclamante não é idoso (mais de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;
- e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R\$ 3.710,00 (1000 UFMC - Unidade Fiscal do Município de Cabedelo)**.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a empresa reclamada infringido as normas dos arts. 14 e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao Sr. SAULO TAVORA CAVACO, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a empresa CASAS BAHIA não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços da empresa reclamada. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, no entanto, nada foi feito para minimizar os prejuízos do consumidor.

Diante a equívoca transação realizada em nome do reclamante, verifica-se a existência de dano ocorrido, conforme a comprovação trazida aos autos. Ao mesmo tempo, a empresa reclamada não compareceu na audiência de conciliação neste órgão, impedindo que as partes realizassem uma composição amigável.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos o diz o referido artigo, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

(...)

Nesta linha, o diploma consumerista complementa em seu Art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário do Procon - Cabedelo/PB  
Mat.: 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELÓ  
**Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor**  
- PROCON -

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa CASAS BAHIA, na forma legal, para pagar o valor de **R\$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais)**, pela violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 16 de maio de 2019.

FLÁVIA MONTEIRO BRONZEADO  
OAB-RB/24.985  
Matrícula 06.503-0

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA  
Diretor Jurídico  
Matrícula 06.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS  
Secretário Adjunto  
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA  
Secretário-Geral  
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira - 1012 - Jardim Brasília - Cabedelo/PB  
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 20 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 733/2013 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTES: LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA.  
RECORRIDO: DAVYSON GUSTAVO DE MOURA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRODUTO DEFEITUOSO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA INEXISTENTE. CELEBRADO ACORDO. COMPOSIÇÃO DESCUMPRIDA DE FORMA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. ART. 18 DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 38/42), que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **DAVYSON GUSTAVO DE MOURA SILVA**.

O Reclamante, ora Recorrido, em síntese, relatou que adquiriu um aparelho COMPUTADOR da empresa FABRICANTE recorrente no valor de R\$ 1.099,90 (um mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e que o referido computador apresentou defeito, porém não existe assistência técnica para reparo, de maneira que entrou em contato com a empresa recorrente não sendo conferida nenhuma solução, panorama que fez com que o recorrente interpusesse a presente reclamação.

Devidamente notificada, as partes envolvidas **celebraram ACORDO**, para tanto, vide **TERMO DE AUDIÊNCIA** (Fls. 09/10) oportunidade na qual na DATA DE **14/11/2013** a empresa recorrente pela **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA** se comprometeu a EFETUAR o reparo do vício do produto (ainda coberto por garantia) no prazo de 30 dias úteis.

CC

Página 13  
CC

Com efeito, na data de **08/01/2014** a parte reclamante, ora recorrida, compareceu ao PROCON municipal, informando que transcorreu o prazo estabelecido no acordo firmando entre as partes, porém a empresa **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA** DESCUMPRIDO o que fora pactuado, haja vista sua inércia em relação as obrigações a que se comprometeu.

Em virtude do noticiado, às FLS. 30, na data de **16/01/2014** restou proferido despacho determinando a NOTIFICAÇÃO para que a empresa recorrente **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**, se pronunciasse em torno do descumprimento noticiado.

Fato é, que 02 (duas) foram as notificações remetidas a empresa **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**, pelo órgão de proteção de defesa do consumidor, destarte diante da sua não manifestação às Fls. 37 foi lançado despacho no sentido de encaminhar os presentes autos para prolação de decisão.

As Fls. 38/42, foi encartada decisão reconhecendo a prática de ato que infringiu o normativo de proteção ao consumidor, sendo, pois, a empresa **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA** condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Devidamente notificada, apenas a empresa **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**, apresentou Recurso Administrativo, em síntese, suscitando a PRESCRIÇÃO para aplicação da multa nos termos do art. 1 da Lei 9.873/99; a Nulidade do processo por, suposta afronta ao art. 37 § 1 do Decreto Federal 2.181/97 e, por fim pretensa ausência de razoabilidade / proporcionalidade no valor da multa aplicada.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade do consumidor, ora recorrido, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente aos Recorrentes, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações em face da apresentação dos documentos acostados aos autos que comprovam as suas

Página 12  
CC

Página 14  
CC

alegações, NOTADAMENTE A FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (Fls. 09/10), **COMPOSIÇÃO TOTALMENTE DESCUMPRIDA PELA EMPRESA RECORRENTE**.

Ademais disso, verifica-se a hipossuficiência do consumidor recorrido, haja vista NÃO APENAS que a empresa Recorrente possui melhor condição de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, como também e **SOBRETUDO NO FATO DE SEQUER EXISTIR EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA NA LOCALIDADE DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR**, sendo, portanto, inteiramente aplicável o que dispõe o art. 6º, VIII do CDC.

De tal maneira, não assiste razão a insurreição da empresa Recorrente, senão vejamos:

Sobre a alegação PREJUDICIAL da empresa **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA** – de que se encontraria PRESCRITA a prerrogativa para aplicação da multa nos termos do art. 01 da Lei 9.873/99 – melhor sorte não ocorre tal alegação, sendo a mesma de fácil enfrentamento, conforme se segue minudente fundamentação.

Pois bem, a PRESCRIÇÃO com previsão no art. 01 da Lei 9.873/99 NÃO se aplica, tampouco se perfaz no caso concreto, eis que tal hipótese de perda do direito de ação da administração se caracteriza APENAS E TÃO SOMENTE, quando o procedimento administrativo **restar paralisado por mais de 03 (três) anos**.

Com efeito, de FÁCIL PERCEPÇÃO que este processo JAMAIS ESTEVE SEM ANDAMENTO, MUITO MENOS PARALISADO EM MOMENTO ALGUM. A tanto, se segue comprovação de fácil percepção: o Acordo foi formalizado na DATA DE **14/11/2013**, em **08/01/2014** a parte recorrida esteve no PROCON e informou o descumprimento do ACORDO, em **21/01/2014** foi proferido despacho instando a empresa recorrente a se manifestar nos autos; Respectivamente em **31/05/2014** e **17/11/2014** foram expedidas NOTIFICAÇÕES destinadas a **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**. Em despacho datado de **23/03/2017** foi determinado o encaminhamento dos autos para prolação de decisão. Sendo, por fim, constituída a **DECISÃO ADMINISTRATIVA EM 28/03/2017** – de maneira que se tem FACILMENTE PROVADO que este processo administrativo JAMAIS esteve sem tramitação, tampouco paralisado por lapso igual ou superior a 03 (três) anos de forma que NÃO HÁ QUE SE ACATAR, porquanto sem plausibilidade factual e jurídica a alegação prejudicial de PRESCRIÇÃO suscitada pela empresa recorrente.

No mesmo sentido, carece de plausibilidade a alegação recursal de NULIDADE por afronta ao art. 37 § 1 do Decreto Federal 2.181/97. Nesse ponto, há de se atentar que a empresa recorrente **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA** no TERMO DE AUDIÊNCIA (Fls. 09/10) datado de **14/11/2013** RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PRODUTO (Computador) -, tanto é assim, que se compromete a EFETUAR O REPARO deste. Ora, se não existisse vício ou defeito sobre o produto, é lógico e intuitivo que a empresa fabricante apresentaria defesa, suscitando tal alegação na via de defesa administrativa e, não apenas na presente ocasião. É de conhecimento irrestrito que não é dado a parte se valer da própria torpeza, razão pela qual a nulidade suscitada em sede de razão recursal não se sustenta.

Aliás, importante salientar que DESDE o TERMO DE AUDIÊNCIA (Fls. 09/10) que FOI DEVIDAMENTE INFORMADO o NÚMERO DE SÉRIE DO PRODUTO, informação, como bem se observa RATIFICADA na data de **08/01/2014** quando a parte reclamante, compareceu ao PROCON, informando do descumprimento do acordo firmando pela empresa recorrente **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**.

Com efeito, cabe chamar atenção para o que preceitua o art. 18 do CDC estabelece que a responsabilidade do vício do produto do fabricante *in casu* a **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**.

A jurisprudência pátria também entende que a lei possibilita a responsabilização do comerciante para sanar o vício do produto e do serviço:

CIVIL - CDC - COMPUTADOR - DEFEITO NA PLACA MÃE - VÍCIO DO PRODUTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E O FORNECEDOR DO PRODUTO. 1. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita em razão da solidariedade entre o fabricante do produto e a empresa que o revende. 2. Demonstrado nos autos o vício de qualidade do produto, cabe ao consumidor a escolha entre a troca ou a restituição do valor pago. 3. Não sanado o vício no prazo de trinta dias, a empresa que vende computador que apresenta defeito na placa mãe, deve restituir o valor recebido. 4. Multas aplicadas pelo Procon/DF não afastam o dever de restituição que recai sobre o fornecedor, uma vez que possuem fundamento fático e legal distintos. Recurso improvido. (2005010940580ACJ. Relator: ESDRAS NEVES. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 06/06/2006. DJ 03/07/2006 p. 129)

Dessa maneira é certo que a empresa Recorrente é RESPONSÁVEL, haja vista se tratar da empresa FABRICANTE DO PRODUTO, de maneira que caracterizada conduta abusiva tipificada no art. 18, do CDC.

É de se concluir, portanto, pela presença de um vício de qualidade no produto, e que a empresa recorrente LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA **DESCUMPRIU TOTALMENTE O ACORDO** celebrado, devendo, assim ser responsabilizada pelo vício, de acordo com o art.18 do CDC.

Tal entendimento é pacífico nos tribunais pátrios, senão vejamos:

APelação cÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO LEGAL CONSTATADO DO ART. 18, § 1º DO CDC. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. ART. 18, § 1º, II DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. In casu, a empresa recorrente não promoveu, no trintídio legal (art. 18, § 1º, CDC), o reparo do computador portátil adquirido pelo apelado. 2. Caracterizado o descumprimento ao estatuto do art. 18, § 1º do CDC, o consumidor faz jus, dentre outras opções, ao recebimento da quantia atualizada despendida na aquisição do bem (...). 5. Dado provimento parcial ao recurso de apelação, por unanimidade. (TJ-PE - APL 2968062 PE. Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos. Data de Julgamento: 17/10/2013. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 29/10/2013)

Assim sendo, a Recorrente nada trouxe aos autos que comprovasse a ausência de ilicitude nas suas condutas.

Como sabido o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, **BALIZAS ESTAS BEM PONDERADAS QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO, COMO SE CONSTATA ÀS FLS. 41, QUE TRATA DA DOSIMETRIA DA MULTA EM RELAÇÃO AO CASO.**

É de se concluir, portanto, pela presença de um vício de qualidade do produto, devendo, assim a recorrente ser responsabilizada pelos vícios, de acordo com o art. 18 do CDC, notadamente e sobretudo em razão do **DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO ACORDO FIRMADO NOS PRESENTES AUTOS.**

**III - DECISÃO**

Página | 5  
17

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em recurso administrativo da empresa Recorrente não trouxeram nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, motivo pelo qual **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 20 de Maio de 2019.

JACKELINE ALVES CARTAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 2 VG



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELÓ  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

Página | 8  
CC

PROCESSO Nº: 25.004.001.17-0000131 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: SMILES S.A  
RECORRIDO: EDSON BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. PASSAGENS AÉREAS. MILHAS. COMPRA APROVADA. CANCELAMENTO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. REEMBOLSO. TARIFA ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMID. LESÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (Fls. 47/68) interposto por **SMILES S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL (Fls. 37/41), que **reconheceu como PROCEDENTE** a reclamação apresentada por **EDSON BARBOSA CORDEIRO**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, alegou perante o PROCON que possui milha de viagem e que vem tentando efetuar a compra, via resgate de milhas, de passagens aéreas junto a recorrente.

Nesse sentido, aduz que em toda vez em que conseguiu realizar a compra das passagens à empresa aérea reclamada, efetuava o cancelamento da emissão das passagens – procedimento este mesmo com a notificação de confirmação da compra.

Tendo esse fato ocorrido inicialmente quando tentou efetivar a compra de 04 (quatro) passagens aéreas de ida e volta com destino a Salvador, depois na tentativa desse mesmo número de bilhetes com destino a São Paulo.

VG

Página | 3 VG

Após, quando foi confirmar a reserva das passagens foi surpreendido com a informação de que o prazo tinha se expirado.

Cansado desses ocorridos e informando que está com milhas vencendo, ou seja, se expirando e sendo baixadas pela empresa reclamada unilateralmente, e, ainda, que já perdeu várias pontuações em decorrência do problema que a empresa lhe ocasionou, além dos cancelamentos dos procedimentos de compra, além da cobrança de uma taxa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando tentou cancelar uma compra.

Devidamente intimada, a Recorrente compareceu a audiência inicial, **porém não apresentou nenhum desejo de solucionar o problema.**

Em Decisão Administrativa o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta ilícita da empresa SMILES S/A no sentido de infringir a norma contida nos artigos 14 e 20 do Código de Defesa ao Consumidor, para tanto imputando penalidade a empresa recorrente no importe de **R\$ 1.755,00** (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo (Fls. 47/68), sob a alegação preliminar de aplicação do efeito suspensivo a decisão administrativa, vício de forma e, no mérito, hipótese de força maior e culpa conjunta do recorrido, bem como a desproporcionalidade da multa arbitrada.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado a empresa **SMILES S/A** como fornecedor, e, de outro, como consumidor **EDSON BARBOSA CORDEIRA** e, entre eles, um abuso na utilização e prestação de um serviço.

A Recorrente, em sede de Recurso, resume que a sua conduta foi resultante de caso fortuito e que o recorrido contribuiu para sua atitude abusiva.

Na hipótese em enfrentamento, restou comprovada a verossimilhança nos argumentos da parte recorrida e a ausência de razão da empresa recorrente que não trouxe aos autos elementos capazes de modificar a pretensão reclamada.

Página | 2 VG

Não se pode compreender a atitude da Companhia Aérea, em impossibilitar, dificultar ou impedir a utilização de serviço ofertado pela empresa, consistente no resgate de benefícios e passagens aéreas a partir de programa de acumulação de bonificação. A imposição de dificuldades, imbróglios quanto a tal resgate se perfaz em uma conduta abusiva e incompatível com o Código de Defesa ao Consumidor, pois é notório que houve graves falhas na prestação do serviço.

Nesse liame, é de se destacar que o Código de Defesa ao Consumidor em seu artigo 14 é bastante claro quando afirma que o fornecedor de serviços, independentemente de culpa, responde pela reparação de danos causados aos consumidores.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
I - o modo de seu fornecimento;  
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;  
III - a época em que foi fornecido.

Ainda, cabe complementar:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço.

Nota-se que em seu recurso a empresa recorrente, tenta a todo custo jogar a culpa do ocorrido no consumidor recorrido, entretantes nada trouxe aos autos em termos de documentos que fosse capaz de corroborar suas razões recursais, notadamente se cotejada às provas pertinentes aportadas pela parte insurgida quanto à procedência de suas alegações.

Portanto, outro entendimento não pode ser dado que não seja a caracterização da ilicitude da conduta da empresa aérea.

Página | 3 VG

Complementa o posicionamento ora deduzido -, o fato da mesma não querer solucionar a questão amigavelmente na audiência de conciliação realizado por esse órgão.

Indo além, não se pode olvidar que a multa arbitrada no valor de R\$ 1.755,00 (mil setecentos e cinquenta e cinco reais) fora fixada em montante proporcional, de forma módica e empreendida a devida e adequada dosimetria, encontrando, assim respaldo no artigo 56 do Código de Defesa ao Consumidor, bem como no artigo 24 e seguintes do Decreto 2181/97.

Atente-se ademais, que a Recorrente é uma empresa tradicional, grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor corretamente arbitrado na decisão de primeira instância.

Portanto, resta comprovada a legalidade da multa arbitrada.

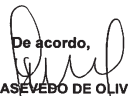
### III - DECISÃO

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

  
JACKELINE ALVES GARLAXO  
ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
  
YUSSEF AZEVEDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

  
DIEGO CARVALHO MARTINS  
PROCURADOR-GERAL

Página | 4 V6



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELLO  
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 777/2014 – PROCON MUNICIPAL  
RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: POSITIVO INFORMÁTICA S/A  
RECORRIDO: JOSÉ PIRES FERREIRA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE UM NOTEBOOK. VÍCIO DO PRODUTO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **JOSÉ PIRES FERREIRA**.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, afirmou que realizou no dia 07/12/2013 a compra de um notebook da marca Positivo, modelo UNIQUE S2500 e que no ato da compra lhe foi informado que o produto possuía 12 (doze) meses de garantia do fabricante e mais 24 (vinte e quatro) meses de garantia estendida.

Ocorre que o seu aparelho apresentou defeito dentro dos 12 (doze) meses de garantia ofertada pela própria empresa fabricante e, com isso, o

VG

encaminhou no dia 26/08/2014 a autorizada que, por sua vez, realizou a troca do HD e o devolveu ao reclamante no dia 04/09/2014.

Contudo, o reclamante afirmou que mesmo tendo ocorrido a "solução do problema", em menos de 01 (um) mês, o notebook apresentou o mesmo problema e no dia 09/10/2014 foi novamente encaminhada à autorizada.

Assim, insatisfeito com o produto adquirido, o reclamante pede o ressarcimento do valor pago pelo aparelho.

Realizada audiência, as partes não chegaram a nenhum acordo, pois a empresa não apresentou proposta conciliatória ao consumidor reclamante.

Em defesa administrativa, a empresa alegou que não foi encontrado nenhum atendimento em nome do autor e que o mesmo não juntou a ordem de serviço apta a comprovar o atendimento pela assistência técnica.

Na decisão administrativa lançada às (Fls. 19/23), o PROCON municipal entendeu que a conduta da empresa infringiu a norma contida nos artigos 12 e 14 do CDC imputando multa no valor de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais).

A empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A** interpôs Recurso Administrativo (Fls. 30/46) reafirmando os termos de sua defesa e destacando que os seus produtos são fabricados há anos, ao tempo em que destacou que os produtos que comercializa são feitos com a maior qualidade.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

Página | 2 V6

produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA** como fabricante, e, de outro, **JOSÉ PIRES FERREIRA** como consumidor e, entre eles, um produto.

No caso em apreço, o consumidor recorrido demonstra que adquiriu um notebook de fabricação da empresa recorrente (**POSITIVO INFORMÁTICA S/A**) e que o mesmo dentro do prazo de garantia, o produto apresentou defeito em seu HD, situação que o levou a procurar a assistência técnica.

Após o conserto realizado pela assistência, pouco tempo depois, o produto voltou a apresentar o mesmo defeito o que levou o consumidor reclamante a procurar o PROCON municipal para requerer a devolução do valor que pagou pelo produto defeituoso.

Pois bem.

É inquestionável, ao analisarmos as razões de recurso da empresa, que a decisão do PROCON municipal deve permanecer intacta, posto seu acerto e solidez da sua fundamentação. Restou comprovado que a empresa não trouxe aos autos razões e/ou acervo documental capaz de modificar ou extinguir a pretensão do reclamante/consumidor.

O Código de Defesa ao Consumidor é bastante claro ao afirmar que o fornecedor de produtos ou serviços responde objetivamente independentemente de culpa pelos vícios de qualidade dos produtos que colocam no mercado. Assim, vejamos:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Complementando:

Página | 3 V6



Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
 I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
 III - o abatimento proporcional do preço.

Nesse norte, tomando por base que o consumidor é sempre a parte mais vulnerável na relação de consumo, caberá ao fabricante à reparação de dano que o seu produto venha a causar.

Ademais disso, os fabricantes de produto devem sempre zelar pela qualidade de seus produtos atendendo aos requisitos mínimos de controle de controle de qualidade exigidos pelo mercado de consumo.

Assim, resta indubitável no presente caso reconhecer que o consumidor recorrido foi lesado, pois adquiriu um notebook defeituoso que com pouco tempo de uso já apresentou defeito em seu dispositivo de HD, o que não foi solucionado pela assistência técnica. Desta feita, é inegável a constatação de que o vício de fabricação existe e que o fabricante em nada tentou resolver o problema.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK. VÍCIO DO PRODUTO. ENCAMINHAMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. REAPARECIMENTO DO VÍCIO APÓS CINCO MESES DO CONSERTO E QUANDO O PRAZO DA GARANTIA JÁ HAVIA EXPIRADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC. REAPARECIMENTO DO VÍCIO DESDE A AQUISIÇÃO COM A NECESSIDADE DE DIVERSOS ENCAMINHAMENTOS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE FRUIÇÃO DO BEM DE FORMA CONTÍNUA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ? R\$ 2.078,00. DANO MORAL CONFIGURADO. PÓS-VENDA INEFICIENTE ? ENUNCIADO 8.3. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ? ARTIGO 46. LEI 9.098/95. resolve esta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (JPR - 1ª Turma Recursal - 0000474-27.2014.8.16.0044/D - Apurarama - Rel: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA )

Complementando o aqui já exposto, cumpre colacionarmos o artigo 18 do CDC que determina:



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.  
 § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
 I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;  
 II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
 III - o abatimento proporcional do preço.

Nesse ponto, convém destacar que, a luz da legislação, bem assim dos precedentes de julgados constituídos em caso análogos, consolidam que o pedido de ressarcimento do valor pago feito pelo consumidor recorrido ao entrar com a presente reclamação, possui total fundamento. A tanto, apreciemos:

CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR GASTO COM O PRODUTO. PRERROGATIVA DO ART. 18, § 1º, I, DO CDC. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO. - Prova dos autos que indica a típica ocorrência de vício oculto, de difícil constatação, e que se apresenta após quase 2 anos de uso do bem. A natureza do produto, bem durável e do qual é razoável se esperar longos anos de perfeito uso, não admite que um notebook apresente graves problemas em seu teclado após poucos anos de utilização, importando frisar que não veio aos autos qualquer indicativo de mau uso. Nesse caso, o prazo decadencial e o implemento da garantia legal e contratual só passam a fluir a partir da constatação do defeito, como preceitua o art. 26, § 3º do CDC, ou seja, em abril de 2012. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004392874. Terceria Turma Recursal Cível. Turmas Recursais. Relator: Carlos Eduardo Richinitti.)

Resta, portanto, comprovado que a empresa recorrente infringiu normas consumeristas e mostrou-se inerte no sentido de tentar solucionar o problema do consumidor recorrido, posição que se extrai até mesmo dos atos da audiência de conciliação.



Já no tocante a alegação de ausência à observância aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, cumpre ressaltar que a empresa recorrente é tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com a multa de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), arbitrada em primeira instância.


**III - DECISÃO**

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

JACKELINE LUIZ BARSAKO  
 ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,  
  
 YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
 PROCURADOR-GERAL



Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 269/2014 – PROCON MUNICIPAL  
 RECURSO ADMINISTRATIVO  
 RECORRENTE: CLARO TV  
 RECORRIDO: GENICASSIA GOMES CHAVES

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TV A CABO. CANCELAMENTO. PROPOSTA DE PACOTE GRÁTIS. ACEITAÇÃO DA RECLAMANTE. COBRANÇA INDEVIDA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLARO TV em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por GENICASSIA GOMES CHAVES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, informou que possui um pacote de TV a cabo com a empresa desde 2012 e que entrou em contato com a mesma para pedir o cancelamento do referido pacote. Contudo, nessa oportunidade, uma funcionária da empresa lhe ofereceu um pacote gratuito de sinal local durante 60 (sessenta) dias o que fora aceito pela reclamante.

Ocorre que, passado o período de gratuidade a empresa entrou em contato cobrando-a a quantia de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) referente ao pacote que em tese seria gratuito.

Assim, pediu um esclarecimento da empresa, bem como que fosse desconstituído todo e qualquer débito em seu nome referente a esse pacote.

Na audiência de conciliação a empresa não compareceu mesmo tendo sido regularmente notificada.

Após regular trâmite administrativo, o PROCON municipal julgou procedente a presente reclamação, para tanto, firmando entendimento no sentido de que a empresa reclamada infringiu as normas dos artigos 14, 20 e 42 do CDC, por conseguinte, imputando multa no valor de R\$ 7.093,71 (sete mil e noventa e três reais e setenta e um centavos).

A empresa reclamada interpôs Recurso Administrativo sob a alegação de cerceamento de defesa pedindo a anulação da decisão ou, se assim não fosse entendido, que a multa fosse minorada.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Código de Defesa do Consumidor, obedecendo a preceito constitucional (art. 5º, XXXII), regula as relações jurídicas havidas entre os fornecedores e consumidores, traçando princípios basilares nos quais se funda a sistemática das relações de consumo, definindo, já em seus primeiros dispositivos, as pessoas que integram o negócio jurídico:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Depreende-se, da letra da lei, que a relação estabelecida entre as partes se enquadra no sistema regulado pelo Código de Defesa Do Consumidor.

É imperioso salientar, inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **CLARO TV** como fornecedor, e, de outro, **GÊNICASSIA GOMES CHAVES** como consumidora e, entre eles, um serviço.

No caso em apreço, a Recorrida ofertou um plano de TV a cabo gratuito a reclamante durante um período de 60 (sessenta) dias e, após, tal lapso a empresa reclamada passou a efetuar cobrança pelo serviço que teoricamente seria gratuito.

Pois bem.

Constamos a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista este ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Reconheço ainda a hipossuficiência do consumidor bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, consubstanciado no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante do apresentado, verifica-se que a empresa Recorrente em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem suas alegações, muito pelo contrário, fora notificada para comparecer em audiência e jamais

compareceu constituindo, portanto, uma opção sua em não exercer o seu contraditório e ampla defesa.

Assim, **sem qualquer esclarecimento prestado ao consumidor, não se pode considerar que a atitude da empresa fora correta.**

O CDC estabelece regras básicas que devem ser consideradas para o presente caso. São elas:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

E mais:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem **impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,

**acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Colacionados os artigos que se encaixam com perfeição na situação em debate cumpre destacar que a Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço configurada, nesse caso, pela falta de informação acerca do plano que informou ser gratuito.

Ora, a consumidora já não estava satisfeita com o serviço prestado pela empresa e quis cancelá-lo, oportunidade em que fora ofertado um pacote gratuito que posteriormente lhe fora cobrado. Assim, não se pode considerar que essa conduta da empresa não foi abusiva.

Em uma última argumentação, a Recorrente alega que o valor da multa arbitrada pelo PROCON Municipal é de um valor excessivo, estando portanto ofendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que a multa administrativa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, estando portanto o valor arbitrado desproporcional.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor. Vejamos.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por todo o exposto resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em efetuar cobrança indevida.

Ainda a Recorrente é uma empresa tradicional e de grande renome, tendo plena condição econômica de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

**III - DECISÃO**

**ISTO POSTO**, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONNHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

  
 JACKELINE ALVES CARFAXO  
 ASSESSORA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL

De acordo,

YUSSEF ASEVEDO DE OLIVEIRA  
 PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

DIEGO CARVALHO MARTINS  
 PROCURADOR-GERAL

Página | 6 VG



Cabedelo, 14 de Maio de 2019.

PROCESSO Nº: 774/2014 – PROCON MUNICIPAL  
 RECURSO ADMINISTRATIVO  
 RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A  
 RECORRIDO: CHRISTIANE MOURA MAGALHÃES

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. PASSAGENS AÉREAS. PROBLEMAS DE SAÚDE COMPROVADO. CANCELAMENTO. REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE MILHAS. MULTA EXORBITANTE. TARIFA ABUSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por CHRISTIANE MOURA MAGALHÃES.

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o PROCON Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, adquiriu 03 (três) passagens aéreas saindo de João Pessoa com destino final até Belém com ida programada para o dia 13/09/2014 e volta para o dia 17/09/2014.

Assim, em razão de comprovados problemas de saúde, no dia apazado a reclamante não pôde embarcar o que, de imediato, lhe fez entrar em contato com a empresa no intuito de remarcar a passagem ou de ser restituída pelas milhas utilizadas para a aquisição das passagens.

VG

Nessa oportunidade, a atendente da empresa informou que não poderia remarcar as passagens e, nem, tampouco, restituir as milhas e que a reclamante para consecução do seu propósito, teria que efetuar o pagamento de uma multa.

Devidamente intimada, a Recorrente compareceu a audiência inicial, porém não apresentou nenhum desejo de solucionar o problema.

Em Decisão Administrativa (Fls. 30/33) o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta ilícita da empresa recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A, haja vista a infração as normas contidas nos artigos 14, 20 e 51, II e IV do Código de Defesa do Consumidor, para tanto imputando multa no valor de R\$ 7.020,00 (sete mil e vinte reais).

Devidamente notificada a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo de Fls. 39/55, sob a alegação preliminar de nulidade do processo administrativo e, no mérito, sob a de sua conduta não ter configurado infração ao CDC, ausência de motivação na aplicação da multa e violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Imperioso salientar, de início, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A como fornecedor, e, de outro, como consumidor CHRISTIANE MOURA MAGALHÃES e, entre eles, um abuso de serviço.

A Recorrente, em sede de Recurso, resume a consignar que a sua conduta de cobrar multa a consumidora recorrida e de não poder remarcar as suas passagens e nem restituir as milhas utilizadas para as mesmas não configura uma infração ao Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, haja vista o caráter completamente abusivo da conduta perpetrada pela empresa recorrente.

Página | 2 VG

Na hipótese em enfrentamento, restou comprovado que a reclamante adquiriu as passagens, adoeceu e não pôde comparecer na data agendada para embarque.

Portanto, o mínimo que a empresa poderia lhe ofertar era a remarcação dos bilhetes ou, até mesmo, em caso de cancelamento, a restituição das milhas utilizadas.

Levando em consideração o ocorrido, deve ser considerado que apesar de constar no contrato de transporte aéreo cláusula prevendo que as passagens aéreas são intransferíveis e válidas por 01 (um) ano a partir da data de emissão, essa deve ser considerada abusiva e incompatível com os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso de quantia já paga, nos casos previstos neste código;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Nesse sentido, com desiderato de ratificar a adequação da decisão em vergaste, a empresa recorrente, sequer assegurou a consumidora recorrida à oportunidade de utilizar as passagens aéreas no período de 01 ano, consoante acima previsto de forma expressa no Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, ademais que, em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo. Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Página | 3 VG





**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A FEVEREIRO DE 2019/BIMESTRE JANEIRO-FEVEREIRO**

RREO - ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso I)

RS 1,00

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total (últimos 12 meses)	Previsão Atualizada - 2019	
	Mar/18	Abr/18	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19			
Contadora														<i>[Signature]</i> VITOR HUGO P. CASTELLANO Prefeito	



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. (b)	
	(Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													
	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	13.096.987,36	13.257.814,15	12.536.456,24	12.690.355,40	12.826.547,62	13.348.819,68	12.640.065,17	25.264.337,88	13.376.665,15	13.923.990,60	13.137.094,80	13.806.545,59	169.905.479,64	0,00
Pessoal Ativo	12.109.876,03	11.654.168,94	11.465.775,53	11.591.292,63	11.705.385,72	12.220.880,63	11.495.237,11	23.481.478,06	12.227.576,85	12.733.170,37	11.946.447,84	12.611.247,51	155.242.537,22	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.234.834,11	9.872.638,50	9.669.812,49	9.763.704,78	9.887.368,99	9.985.434,43	10.325.105,87	19.149.574,04	10.782.278,20	10.512.831,85	10.215.756,15	10.227.664,90	130.627.064,31	0,00
Obrigações Patronais	1.867.566,92	1.774.105,44	1.790.538,04	1.822.262,85	1.813.966,73	2.231.571,20	1.166.306,24	4.328.120,02	1.445.298,65	2.213.238,52	1.727.091,69	2.380.082,61	24.560.157,91	0,00
Benefícios Previdenciários	7.475,00	7.425,00	5.425,00	5.325,00	4.050,00	3.875,00	3.825,00	3.775,00	0,00	7.100,00	3.600,00	3.500,00	55.375,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	987.111,33	1.603.645,21	1.070.680,71	1.099.062,77	1.121.161,90	1.127.939,05	1.144.828,06	1.782.859,82	1.149.088,30	1.190.830,23	1.190.646,96	1.195.298,00	14.662.942,42	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	871.825,76	1.433.003,00	955.395,14	971.772,01	994.273,90	1.003.479,53	1.018.399,39	1.594.445,36	1.026.321,09	1.064.213,64	1.061.313,09	1.070.462,03	13.064.904,74	0,00
Pensões	115.285,57	170.642,21	115.285,57	127.290,76	126.888,00	124.459,52	126.428,67	188.414,46	122.767,21	126.406,59	129.333,87	124.835,15	1.598.037,68	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)</b>	982.538,93	1.599.072,81	1.066.108,31	1.094.490,37	1.120.019,53	1.123.366,65	1.140.255,00	1.774.287,42	1.166.041,80	1.197.265,03	1.187.255,57	1.193.073,71	14.643.776,39	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	3.430,03	0,00	0,00	0,00	0,00	21.525,90	11.270,60	1.207,41	39.808,37	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	982.538,93	1.599.072,81	1.066.108,31	1.094.490,37	1.116.589,50	1.123.366,65	1.140.255,00	1.774.287,42	1.144.515,90	1.185.995,03	1.186.048,16	1.190.699,28	14.603.968,00	0,00
<b>DESP. LIQ. COM PESSOAL (III)-(I-II)</b>	12.114.448,43	11.658.741,34	11.470.347,93	11.595.865,03	11.706.528,09	12.225.453,03	11.499.809,51	23.490.050,46	12.210.623,35	12.726.524,97	11.949.839,23	12.613.471,88	155.261.703,25	0,00

**APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL**

	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	263.815.237,82	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	263.815.237,82	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	155.261.703,25	58,85
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	142.460.228,42	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	135.337.217,00	51,30

*[Signatures]*



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROC. (b)	
	LIQUIDADAS													
	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dcz/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
													128.214.205,58	48,60

LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:20:21

I. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

RICARDO LUIZ DA COSTA CABEDELLO  
 Secretário de Finanças

VITOR HUGO PINHEIRO CASTELLANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

R\$ 1.00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)</b>	<b>2.432.853,09</b>	<b>1.465.211,20</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	1.947.269,73	1.817.651,96	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	1.411.520,15	1.330.864,20	0,00	0,00
De Tributos	657.553,84	613.544,87	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	753.966,31	717.319,33	0,00	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	535.749,58	486.787,76	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	485.583,36	(352.440,76)	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DEDUÇÕES (XXIX)</b>	<b>362.265.049,96</b>	<b>396.952.986,16</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Disponibilidade de Caixa	360.683.109,40	395.390.481,46	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	373.516.694,18	399.230.173,19	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	12.833.584,78	3.839.691,73	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	1.581.940,56	1.562.504,70	0,00	0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>(359.832.196,87)</b>	<b>(395.487.774,96)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>251.973.965,29</b>	<b>263.815.237,82</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,97	0,56	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	(142,81)	(149,91)	0,00	0,00
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 120%</b>	<b>302.368.758,35</b>	<b>316.578.285,38</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 90%</b>	<b>272.131.882,52</b>	<b>284.920.456,84</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	(77.615.348,91)	(77.615.348,91)	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA RP NÃO-PROCESSADOS	3.581.601,67	3.332.251,61	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	4.656.299,27	2.594.779,20	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LC 151/2015	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:26:40



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO II (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

RS 1.00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre

1. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", no quadro "Cursos Valores não integrantes da Dívida Consolidada". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero".  
 2. Refere-se aos precatórios posteriores a 05/03/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deixariam de ser incluídos, os valores deverão compor a linha "Pretatórios".

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

RICARDO LUIZ DA SILVA  
 Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO III (LRF, art. 55, inciso I, alínea "c" e art. 40, § 1º)

RS 1.00

GARANTIAS CONCEDIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>AOS ESTADOS (I)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AOS MUNICÍPIOS (II)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (III)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (VI)</b>	251.973.965,29	263.815.237,82	0,00	0,00
<b>% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL – 120%</b>	302.368.758,35	316.578.285,38	0,00	0,00
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90%</b>	272.131.882,52	284.920.456,84	0,00	0,00

CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
<b>AOS ESTADOS (VII)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>AOS MUNICÍPIOS (VIII)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00

MEDIDAS CORRETIVAS:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:26:41

MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

RICARDO LUIZ DA SILVA  
 Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO IV (LRF, art. 55, inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c")

R\$ 1,00

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de referência	Até o Quadrimestre de referência (a)
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
<b>TOTAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL (IV)	263.815.237,82	-
OPERAÇÕES VEDADAS (V)	0,00	0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI) - (IIIa + V - Ia - IIa)	0,00	0,00
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS	42.210.438,05	16,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 90%	37.989.394,25	14,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18.467.066,65	7,00

OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM A DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de referência	Até o Quadrimestre de referência (a)
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas	0,00	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:26:43

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2019.27.1.0 - (81)3022-0800

Page 1 of 2

*Elmário*

*Maria Aparecida P. Rodrigues*  
**MARIA APARECIDA P. RODRIGUES**  
 Contadora

*Ricardo Luiz da Silva*  
**RICARDO LUIZ DA SILVA**  
 Secretário de Finanças

*Vitor Hugo Peixoto Castelhano*  
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELHANO**  
 Prefeito





**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 48)

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE		
Receita Corrente Líquida		263.815.237,82		
Receita Corrente Líquida Ajustada		263.815.237,82		
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA	
Despesa Total com Pessoal - DTP		155.261.703,25	58,85	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		142.460.228,42	54,00	
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		135.337.217,00	51,30	
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>		128.214.205,58	48,60	
DÍVIDA CONSOLIDADA		ATÉ 1º QUADRIMESTRE	ATÉ 2º QUADRIMESTRE	ATÉ 3º QUADRIMESTRE
Dívida consolidada líquida		(395.487.774,96)	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		316.578.285,38	0,00	0,00
GARANTIAS DE VALORES		ATÉ 1º QUADRIMESTRE	ATÉ 2º QUADRIMESTRE	ATÉ 3º QUADRIMESTRE
Total das garantias concedidas		0,00	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		316.578.285,38	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas		0,00	0,00	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		42.210.438,05	16,00	
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		0,00	0,00	
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		18.467.066,65	7,00	
RESTOS À PAGAR		RESTOS À PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total		15.201.064,85	189.704.777,22	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:34:17

**MARIA APARECIDA R. RODRIGUES**  
 Contadora

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2019.27.1.0 - (83)3022-0800

Page 1 of 2



**Prefeitura Municipal de Cabedelo - Poder Executivo**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019**

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 48)

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
 <b>RICIANO LOBO DA SILVA</b> Secretário de Finanças		 <b>VITOR HUGO PINXOTO CASTELLANO</b> Prefeito	

www.publicsoft.com.br - PublicSoft Contabilidade - versão 2019.27.1.0 - (83)3022-0800

Page 2 of 2



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - Anexo XIV (LRF, Art. 48)

R\$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre
<b>RECEITAS</b>		
Previsão Inicial		316.927.000,00
Previsão Atualizada		316.927.000,00
Receitas Realizadas		100.696.261,16
Déficit Orçamentário		0,00
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		0,00
<b>DESPESAS</b>		
Dotação Inicial		316.927.000,00
Créditos Adicionais		0,00
Dotação Atualizada		316.927.000,00
Despesas Empenhadas		87.778.929,40
Despesas Liquidadas		72.577.864,55
Despesas Pagas		68.525.590,98
Superávit Orçamentário		28.118.396,61

DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	87.778.929,40
Despesas Liquidadas	72.577.864,55

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida	263.815.237,82

RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Até o Bimestre
<b>Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>	
Receitas Previdenciárias Realizadas	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas	0,00
Resultado Previdenciário	0,00
<b>Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - PLANO FINANCEIRO</b>	
Receitas Previdenciárias Realizadas	15.089.910,90
Despesas Previdenciárias Liquidadas	0,00
Resultado Previdenciário	15.089.910,90

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Bimestre (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Primário - Acima da Linha	0,00	8.808.280,94	0,00
Resultado Nominal - Acima da Linha	0,00	8.808.280,94	0,00



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - Anexo XIV (LRF, Art. 48)

R\$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTARIO		Até o Bimestre		
<b>RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Cancelamento Até o Bimestre</b>	<b>Pagamento Até o Bimestre</b>	<b>Saldo à Pagar</b>
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	12.742.846,07	36.797,55	8.948.298,03	3.757.750,49
Poder Executivo	12.721.159,99	36.797,55	8.948.298,03	3.736.064,41
Poder Legislativo	21.686,08	0,00	0,00	21.686,08
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	4.600.204,98	33.815,07	2.021.966,00	2.544.423,91
Poder Executivo	4.574.788,23	33.815,07	2.021.966,00	2.519.007,16
Poder Legislativo	25.416,75	0,00	0,00	25.416,75
Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Ministério Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Defensoria Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>17.343.051,05</b>	<b>70.612,62</b>	<b>10.970.264,03</b>	<b>6.302.174,40</b>

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	18.913.596,60	25%	26,00
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Ensino Fundamental e Médio	17.351.227,30	60%	91,74
Mínimo Anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental	8.894.834,79	60%	85,73
Complementação da União ao FUNDEB		0,00	

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	Exercício	10º Exercício	20º Exercício	35º Exercício
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado Até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - Anexo XIV (LRF, Art. 48)

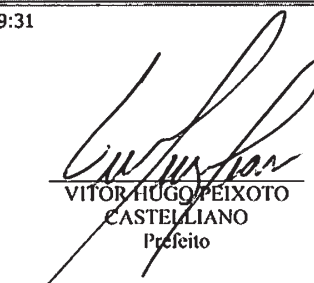
R\$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre	
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor apurado Até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde	13.159.942,53	15,00	18,09
DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO DERIVADAS DE PPP		VALOR APURADO NO EXERCÍCIO CORRENTE	
Total das Despesas/RCL (%)		0,00	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:19:31

  
 MARIA APARECIDA P.  
 RODRIGUES  
 Contadora

  
 RICARDO LUIZ DA  
 C. COELHO  
 Secretário de Finanças

  
 VITOR HUGO PEIXOTO  
 CASTELLIANO  
 Prefeito













**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO – ANEXO III (LRF, Art. 53, inciso 1)

RS 1,00

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												Total últimos 12 meses)	Previsão Atualizada - 2019	
	Mai/18	Jun/18	Jul/18	Ago/18	Set/18	Out/18	Nov/18	Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19			
Contadora															

RICARDO LUIZ DA  
 CAZELHO  
 Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO  
 CASTELLIANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - Anexo IV (LRF, Art. 53, inciso II)

RS 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre/ 2019	Até o Bimestre/ 2018
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00

*[Handwritten signatures]*

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (IV) = (I + III - II) 0,00 0,00 0,00 0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre 2019	Até o Bimestre 2018	Até o Bimestre 2019	Até o Bimestre 2018	Em 2019	Em 2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Previdenciárias do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
VALOR	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	APORTES REALIZADOS
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00

BENS E DIREITOS RPPS	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	2019	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	181.159.103,48	171.450.533,98
Outros Bens e Direitos	1.057.156,04	732.800,02

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre 2019	Até o Bimestre 2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	44.633.894,00	50.229.128,70	15.089.910,90	12.755.563,08
Receita de Contribuições dos Segurados	9.392.577,00	11.157.166,43	3.224.150,42	2.118.911,05
Civil	9.392.577,00	11.157.166,43	3.224.150,42	2.118.911,05
Ativo	9.346.878,00	11.111.467,43	3.224.150,42	2.094.092,33
Inativo	0,00	0,00	0,00	22.426,92
Pensionista	45.699,00	45.699,00	0,00	2.391,80
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	17.973.763,00	21.598.300,69	5.253.126,39	5.312.508,45
Civil	17.973.763,00	21.598.300,69	5.253.126,39	5.312.508,45
Ativo	17.973.763,00	21.598.300,69	5.253.126,39	5.312.508,45
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	17.130.526,00	17.130.526,00	6.223.468,90	5.080.401,03
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	17.130.526,00	17.130.526,00	6.223.468,90	5.080.401,03
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	137.028,00	343.135,58	389.165,19	243.742,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	70.843,00	70.843,00	181.821,59	0,00
Demais Receitas Correntes	66.185,00	272.292,58	207.343,60	243.742,55
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (XI) = (IX + X)	44.633.894,00	50.229.128,70	15.089.910,90	12.755.563,08

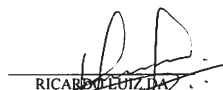
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre 2019	Até o Bimestre 2018	Até o Bimestre 2019	Até o Bimestre 2018	Até o Bimestre 2019	Até o Bimestre 2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	1.987.393,00	1.987.393,00	546.989,33	563.642,88	440.144,02	483.130,72	0,00	0,00
Despesas Correntes	1.845.158,00	1.845.158,00	542.491,33	558.323,88	435.646,02	477.811,72	0,00	0,00
Despesas de Capital	142.235,00	142.235,00	4.498,00	5.319,00	4.498,00	5.319,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	16.794.530,00	16.794.530,00	4.721.458,37	3.832.171,24	4.721.458,37	3.832.171,24	0,00	0,00
Benefícios - Civil	16.794.530,00	16.794.530,00	4.721.458,37	3.832.171,24	4.721.458,37	3.832.171,24	0,00	0,00
Aposentadorias	15.000.000,00	15.000.000,00	4.222.310,75	3.356.255,47	4.222.310,75	3.356.255,47	0,00	0,00

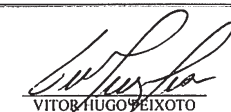
Pensões	1.700.400,00	1.700.400,00	484.947,62	447.590,77	484.947,62	447.590,77	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	94.130,00	94.130,00	14.200,00	28.325,00	14.200,00	28.325,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Previdenciárias do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>18.781.923,00</b>	<b>18.781.923,00</b>	<b>5.268.447,70</b>	<b>4.395.814,12</b>	<b>5.161.602,39</b>	<b>4.315.301,96</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)</b>	<b>25.851.971,00</b>	<b>31.447.205,70</b>	<b>9.821.463,20</b>	<b>8.359.748,96</b>	<b>9.928.308,51</b>	<b>8.440.261,12</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS							APORTES REALIZADOS
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras							0,00
Recursos para Formação de Reserva							0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:02:31

  
 MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

  
 RICARDO LUIZ DA SILVA  
 Secretário de Finanças

  
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - ANEXO VI (LRF, art 53, inciso III)

RS 1,00

ACIMA DA LINHA		
RECEITAS PRIMÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2019
		RECEITAS REALIZADAS (a)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	284.900.015,99	95.068.702,19
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	50.155.960,85	21.443.073,82
IRRF	6.884.194,00	1.090.941,87
IPRU	5.912.805,00	4.092.500,63
ITBI	9.632.984,00	3.009.713,71
ISS	18.015.170,00	7.579.098,97
Outras Receitas Tributárias	9.710.807,85	5.670.818,64
Contribuições	16.423.211,58	5.380.155,49
Receita Patrimonial	21.134.282,00	6.653.088,89
Aplicações Financeiras (II)	21.134.282,00	6.653.088,89
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00
Transferências Correntes	195.415.722,56	60.606.745,04
Cota-Parte do FPM	32.435.451,00	10.010.714,29
Cota-Parte do ITR	98,00	0,00
Transferências da LC 87/1996	116.556,00	0,00
Cota-Parte do ICMS	94.500.980,00	31.951.533,97
Cota-Parte do IPVA	3.486.182,00	1.605.884,64
Transferências da LC 61/1989	9.971,00	0,00
Transferências do FUNDEB	37.766.359,00	10.375.707,73
Outras Transferências Correntes	27.100.125,56	6.662.904,41
Demais Receitas Correntes	1.770.839,00	985.638,95
Outras Receitas Financeiras (III)	1.592.507,00	925.223,03
Receitas Correntes Restantes	178.332,00	60.415,92
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>262.173.226,99</b>	<b>87.490.390,27</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>7.463.113,00</b>	<b>0,00</b>
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00
Alienação de Bens	22.490,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	22.490,00	0,00

Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00
Transferências de Capital	7.440.623,00	0,00
Convênios	0,00	0,00
Outras Transferências de Capital	7.440.623,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	7.440.623,00	0,00
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	269.613.849,99	87.490.390,27

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre/2019					
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
						LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	271.719.232,00	82.274.062,09	68.791.452,41	65.460.598,04	7.464.501,44	2.019.566,00	2.019.566,00
Pessoal e Encargos Sociais	201.211.996,00	54.244.096,14	54.244.096,14	52.408.366,59	2.776.965,13	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.279,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	70.501.977,00	28.029.965,95	14.547.356,27	13.052.231,45	4.687.536,31	2.019.566,00	2.019.566,00
Demais Despesas Correntes	70.501.977,00	28.029.965,95	14.547.356,27	13.052.231,45	4.687.536,31	2.019.566,00	2.019.566,00
Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	271.713.973,00	82.274.062,09	68.791.452,41	65.460.598,04	7.464.501,44	2.019.566,00	2.019.566,00
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	41.919.148,00	5.504.867,31	3.786.412,14	3.065.022,54	1.483.796,59	2.400,00	2.400,00
Investimentos	39.178.417,00	4.207.847,66	2.972.636,86	2.251.247,26	1.483.796,59	2.400,00	2.400,00
Inversões Financeiras	93.202,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	93.202,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	2.647.529,00	1.297.019,65	813.775,28	813.775,28	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	39.271.619,00	4.207.847,66	2.972.636,86	2.251.247,26	1.483.796,59	2.400,00	2.400,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	3.288.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	314.274.192,00	86.481.909,75	71.764.089,27	67.711.845,30	8.948.298,03	2.021.966,00	2.021.966,00

RESULTADO PRIMÁRIO - Acima da Linha (XXIV) = [XIIa - (XXIIIa + XXIIIb + XXIIIc)] 8.808.280,94

META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00

*Carvalho*

JUROS NOMINAIS	Até o Bimestre/2019	
	VALOR INCORRIDO	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	0,00	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	0,00	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (XXVII) = XXIV + (XXV - XXVI)	8.808.280,94	

META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	VALOR CORRENTE
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício de referência	0,00

CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	ABAIXO DA LINHA	
	SALDO	
	Em 31/Dez/2018	Até o
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVIII)	2.432.853,09	1.465.211,20
DEDUÇÕES (XXIX)	362.265.049,96	396.952.986,16
Disponibilidade de Caixa	360.683.109,40	395.390.481,46
Disponibilidade de Caixa Bruta	373.516.694,18	399.230.173,19
(-) Restos a Pagar Processados (XXX)	12.833.584,78	3.839.691,73
Demais Haveres Financeiros	1.581.940,56	1.562.504,70
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XXXI) = (XXVIII - XXIX)	(359.832.196,87)	(395.487.774,96)

*Carvalho*

RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha (XXXII) = (XXXIa - XXXIb)	35.655.578,09
<b>AJUSTE METODOLÓGICO</b>	
VARIAÇÃO SALDO RPP (XXXIII) = (XXXa - XXXb)	8.993.893,05
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IX)	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (XXXIV)	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XXXV)	0,00
PAGAMENTO DE PRECATORIOS INTEGRANTES DA DC (XXXVI)	0,00
OUTROS AJUSTES (XXXVII)	0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO - Abaixo da Linha (XXXVIII) = (XXXII - XXXIII - IX + XXXIV + XXXV - XXXVI + XXXVII)	26.661.685,04
RESULTADO PRIMÁRIO - Abaixo da Linha (XXXIX) = XXXVIII - (XXV - XXVI)	26.661.685,04
<b>INFORMAÇÕES ADICIONAIS</b>	
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
Recursos arrecadados em exercício anteriores - RPPS	0,00
Superávit financeiro utilizado para abertura e reabertura de créditos adicionais	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:07:50





MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

RICARDO LUTZ DA COSTA  
 Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - ANEXO VII (LRF, art. 53, inciso V) RS 1,00

PODER / ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS					Saldo Total L = (e + k)	
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e = (a + b) - (c + d))	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)		Saldo (k = (f + g) - (i + j))
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro de 2018 (b)				Em Exercícios Anteriores (f)	Em 31 de Dezembro de 2018 (g)					
<b>RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA - ORÇAMENTÁRIOS)(I)</b>	<b>3.114.352,77</b>	<b>9.628.493,30</b>	<b>8.948.298,03</b>	<b>36.797,55</b>	<b>3.757.750,49</b>	<b>692.053,39</b>	<b>3.908.151,59</b>	<b>2.021.966,00</b>	<b>2.021.966,00</b>	<b>33.815,07</b>	<b>2.544.423,91</b>	<b>6.302.174,40</b>
<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>3.092.666,69</b>	<b>9.628.493,30</b>	<b>8.948.298,03</b>	<b>36.797,55</b>	<b>3.736.064,41</b>	<b>666.636,64</b>	<b>3.908.151,59</b>	<b>2.021.966,00</b>	<b>2.021.966,00</b>	<b>33.815,07</b>	<b>2.519.007,16</b>	<b>6.255.071,57</b>
Prefeitura Municipal de Cabedelo	1.356.257,35	5.665.824,43	5.603.857,71	36.797,55	1.381.426,52	609.125,85	3.897.912,59	2.014.727,00	2.014.727,00	33.815,07	2.458.496,37	3.839.922,89
Fundo Municipal de Saúde	1.721.395,40	3.880.409,03	3.330.769,14	0,00	2.271.035,29	5.368,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.368,00	2.276.403,29
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo	14.995,14	82.259,84	13.671,18	0,00	83.583,80	47.555,29	8.739,00	5.739,00	5.739,00	0,00	50.355,29	133.939,09
Fundo de Gest. e Modern. da Procuradoria Geral do	18,80	0,00	0,00	0,00	18,80	4.787,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.787,50	4.806,30
Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - Desenvolver	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>21.686,08</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>21.686,08</b>	<b>25.416,75</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>25.416,75</b>	<b>47.102,83</b>
Câmara Municipal de Cabedelo	21.686,08	0,00	0,00	0,00	21.686,08	25.416,75	0,00	0,00	0,00	0,00	25.416,75	47.102,83
<b>RESTOS A PAGAR (INTRA - ORÇAMENTÁRIOS)(II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
NADA A REGISTRAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>3.114.352,77</b>	<b>9.628.493,30</b>	<b>8.948.298,03</b>	<b>36.797,55</b>	<b>3.757.750,49</b>	<b>692.053,39</b>	<b>3.908.151,59</b>	<b>2.021.966,00</b>	<b>2.021.966,00</b>	<b>33.815,07</b>	<b>2.544.423,91</b>	<b>6.302.174,40</b>

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:07:59





MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

RICARDO LUTZ DA COSTA  
 Secretário de Finanças

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO – Anexo VIII (LDB, Art. 72)

RS 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100
<b>1-RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	46.069.644,00	18.690.732,79	18.690.732,79	100,00
1.1-Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	9.953.509,00	5.271.093,99	5.271.093,99	128,80
1.1.1-IPTU	5.912.805,00	4.092.500,63	4.092.500,63	69,21
1.1.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	4.040.704,00	1.178.593,36	1.178.593,36	29,17
1.2-Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	9.632.984,00	3.009.713,71	3.009.713,71	100,00
1.2.1-ITBI	9.632.984,00	3.009.713,71	3.009.713,71	31,24
1.2.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3-Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	18.015.170,00	7.579.098,97	7.579.098,97	100,00
1.3.1-ISS	18.015.170,00	7.579.098,97	7.579.098,97	42,07
1.3.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4-Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	8.467.981,00	2.830.826,12	2.830.826,12	100,00
1.4.1-IRRF	8.467.981,00	2.830.826,12	2.830.826,12	33,43
1.4.2-Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>2-RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	165.082.755,00	54.058.694,74	54.058.694,74	100,00
2.1-Cota-Parte FPM	40.442.698,00	12.513.392,74	12.513.392,74	100,00
2.1.1-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	40.442.698,00	12.513.392,74	12.513.392,74	30,94
2.1.2-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.3-Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2-Cota-Parte ICMS	118.126.225,00	39.939.417,36	39.939.417,36	33,81
2.3-ICMS-Desoneração - L.C. nº87/1996	145.695,00	0,00	0,00	0,00
2.4-Cota-Parte IPI-Exportação	10.288,00	0,00	0,00	0,00
2.5-Cota-Parte ITR	122,00	0,00	0,00	0,00
2.6-Cota-Parte IPVA	4.357.727,00	1.605.884,64	1.605.884,64	36,85
2.7-Cota-Parte IOF- Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)</b>	<b>209.152.399,00</b>	<b>72.749.427,53</b>	<b>72.749.427,53</b>	<b>100,00</b>

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a) x 100
<b>4-RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>5-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE</b>	3.273.190,00	788.723,37	788.723,37	100,00
5.1-Transferências do Salário-Educação	0,00	0,00	0,00	0,00
5.2-Transferências Diretas - PDDE	0,00	0,00	0,00	0,00
5.3-Transferências Diretas - PNAE	980.027,00	277.158,60	277.158,60	28,28
5.4-Transferências Diretas - PNATE	0,00	0,00	0,00	0,00
5.5-Outras Transferências do FNDE	2.293.163,00	511.564,77	511.564,77	22,31
5.6-Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>6-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	1.542.847,00	0,00	0,00	0,00
6.1-Transferências de Convênios	1.542.847,00	0,00	0,00	0,00
6.2-Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>7-RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>8-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO</b>	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)</b>	<b>4.816.037,00</b>	<b>788.723,37</b>	<b>788.723,37</b>	<b>100,00</b>

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB				
	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
<b>10-RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB</b>	32.533.517,00	10.490.561,84	10.490.561,84	100,00
10.1-Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB - (20,00% de 2.1.1)	8.007.247,00	2.502.678,45	2.502.678,45	31,26
10.2-Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB - (20,00% de 2.2)	23.625.245,00	7.987.883,39	7.987.883,39	33,81
10.3-ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB - (20,00% de 2.3)	29.139,00	0,00	0,00	0,00
10.4-Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB - (20,00% de 2.4)	317,00	0,00	0,00	0,00
10.5-Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB - (20% de 2.5)	24,00	0,00	0,00	0,00
10.6-Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB - (20,00% de 2.6)	871.545,00	0,00	0,00	0,00
<b>11-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB</b>	38.378.156,00	10.375.707,73	10.375.707,73	100,00
11.1-Transferências de Recursos do FUNDEB	36.573.596,00	9.087.208,86	9.087.208,86	24,85
11.2-Complementação da União ao FUNDEB	1.192.763,00	1.288.498,87	1.288.498,87	108,03
11.3-Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	611.797,00	0,00	0,00	0,00
<b>12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)</b>	<b>4.040.079,00</b>	<b>4.040.079,00</b>	<b>(1.403.352,98)</b>	<b>(34,74)</b>
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0) = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00			
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0) = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.403.352,98			

DESPESAS DO FUNDEB							
	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f)
			Até o Bimestre (e)	% (f)=(e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h)=(g/d)x100	
<b>13-PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO</b>	35.306.283,00	35.306.283,00	8.894.834,79	25,19	8.894.834,79	25,19	0,00

13-PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	35.306.283,00	35.306.283,00	8.894.834,79	25,19	8.894.834,79	25,19	0,00
13.1-Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13.2-Com Ensino Fundamental	35.306.283,00	35.306.283,00	8.894.834,79	25,19	8.894.834,79	25,19	0,00
14-OUTRAS DESPESAS	2.460.076,00	2.460.076,00	1.487.401,95	60,46	1.487.401,95	60,46	0,00
14.1-Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14.2-Com Ensino Fundamental	2.460.076,00	2.460.076,00	1.487.401,95	60,46	1.487.401,95	60,46	0,00
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	37.766.359,00	37.766.359,00	10.382.236,74	27,49	10.382.236,74	27,49	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO							VALOR
16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB							0,00
16.1 - FUNDEB 60%							0,00
16.2 - FUNDEB 40%							0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00
17.1 - FUNDEB 60%							0,00
17.2 - FUNDEB 40%							0,00
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)							0,00

INDICADORES DO FUNDEB							VALOR
19- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 18)							100,00
19.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério $[(13 - (16.1 + 17.1)) / (11) \times 100] \%$							85,73
19.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2)) / (11) \times 100] \%$							14,34
19.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (19.1 - 19.2)) \%$							(0,06)

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE							VALOR
20 - RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2018 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS							0,00
21 - DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2019(2)							0,00

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB							
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x 100	
22-EDUCAÇÃO INFANTIL	1.326.760,00	1.090.770,00	290.010,69	26,59	159.016,32	14,58	0,00
22.1-Creche	1.326.760,00	1.090.770,00	290.010,69	26,59	159.016,32	14,58	0,00
22.1.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.1.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.326.760,00	1.090.770,00	290.010,69	26,59	159.016,32	14,58	0,00
22.2-Pré-Escola	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
22.2.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
23-ENSINO FUNDAMENTAL	70.312.338,00	70.692.173,00	18.775.115,23	52,98	17.351.227,30	48,66	0,00
23.1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	37.766.359,00	37.766.359,00	10.382.236,74	27,49	10.382.236,74	27,49	0,00

23-ENSINO FUNDAMENTAL	70.312.338,00	70.692.173,00	18.775.115,23	52,98	17.351.227,30	48,66	0,00
23.2-Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	32.545.979,00	32.925.814,00	8.392.878,49	25,49	6.968.990,56	21,17	0,00
24-ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25-ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
26-ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
27-OUTRAS	2.189.407,00	2.222.865,00	722.177,83	32,49	320.677,14	14,43	0,00
28-TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27)	73.828.505,00	74.005.808,00	19.787.303,75	26,74	17.830.920,76	24,09	0,00

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL							VALOR
29-RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)							(1.403.352,98)
30-DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO							0,00
31-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB							0,00
32-DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS							0,00
33-RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO (4)							0,00
34-CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (44 j)							0,00
35-TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34) [6]							(1.403.352,98)
36-TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (35)) [6]							18.913.596,60
37-PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((36) / (3) x 100) % [6] - LIMITE CONSTITUCIONAL 28% [5]							26,00

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE							
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d) x 100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d) x 100	
38-DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
39-DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40-DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41-DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	9.045.745,00	8.868.442,00	1.528.791,98	17,24	983.637,04	11,09	0,00

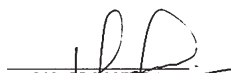
42-TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (38 + 39 + 40 + 41)	9.045.745,00	8.868.442,00	1.528.791,98	17,24	983.637,04	11,09	0,00
43-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (28 + 42)	82.874.250,00	82.874.250,00	21.316.095,73	25,72	18.814.557,80	22,70	0,00

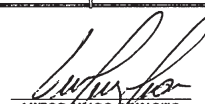
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE	CANCELADO EM 2019 (j)
44-RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE	255.860,24	0,00
44.1-Executadas com Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	0,00	0,00
44.2-Executadas com Recursos do FUNDEB	255.860,24	0,00

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS DO FUNDEB	FUNDEB	SALÁRIO EDUCAÇÃO
46-DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018	1.146.036,11	0,00
46-(+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	10.375.707,73	0,00
47-(-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	10.597.503,28	0,00
47.1-ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	10.179.168,02	0,00
47.2-RESTOS A PAGAR	418.335,26	0,00
48-(-) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	0,00	0,00
49-(-) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O BIMESTRE	924.240,56	0,00
50-(-) AJUSTES	0,00	0,00
50.1-RETENÇÕES	0,00	0,00
50.2-CONCILIAÇÃO BANCÁRIA	0,00	0,00
51-(-)SALDO FINANCEIRO CONCILIADO	0,00	0,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 12:56:14

  
 MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

  
 RICARDO LUIZ DA SILVA  
 Secretário de Finanças

  
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO  
 Prefeito



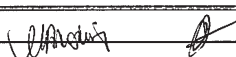
**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - ANEXO XII (LC 141/2012, art. 35)

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
<b>RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)</b>	46.069.644,00	18.690.732,79	18.690.732,79	100,00
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	5.912.805,00	4.092.500,63	4.092.500,63	100,00
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	9.632.984,00	3.009.713,71	3.009.713,71	100,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	18.015.170,00	7.579.098,97	7.579.098,97	100,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	8.467.981,00	2.830.826,12	2.830.826,12	100,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Ativa dos Impostos	3.048.427,00	1.000.556,32	1.000.556,32	100,00
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	992.277,00	178.037,04	178.037,04	100,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>	163.082.755,00	54.058.694,74	54.058.694,74	100,00
Cota-Parte FPM	40.442.698,00	12.513.392,74	12.513.392,74	100,00
Cota-Parte ITR	122,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte IPVA	4.357.727,00	1.605.884,64	1.605.884,64	100,00
Cota-Parte ICMS	118.126.225,00	39.939.417,36	39.939.417,36	100,00
Cota-Parte IPI-Exportação	10.288,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	145.695,00	0,00	0,00	0,00
Desoneração ICMS (LC 87/96)	145.695,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III)</b> = I + II	209.152.399,00	209.152.399,00	72.749.427,53	34,78

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS</b>	24.486.787,00	24.497.865,18	4.650.516,31	132,36
Provenientes da União	24.405.824,00	24.405.824,00	4.558.475,13	18,68
Provenientes dos Estados	80.963,00	92.041,18	92.041,18	113,68
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas do SUS	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00





RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>	<b>24.486.787,00</b>	<b>24.486.787,00</b>	<b>4.650.516,31</b>	<b>18,99</b>

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados[7]
			Até o Bimestre (f)	(f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	(g/e) x 100	
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>58.916.533,00</b>	<b>59.023.733,00</b>	<b>23.270.211,63</b>	<b>28,32</b>	<b>16.718.124,86</b>	<b>28,32</b>	<b>28,32</b>
Pessoal e Encargos Sociais	42.409.449,00	42.355.669,00	13.990.426,13	33,03	13.990.426,13	33,03	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	16.507.084,00	16.668.064,00	9.279.785,50	55,67	2.727.698,73	16,36	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>8.727.538,00</b>	<b>8.620.338,00</b>	<b>1.164.522,80</b>	<b>7,59</b>	<b>654.019,80</b>	<b>7,59</b>	<b>7,59</b>
Investimentos	8.727.538,00	8.620.338,00	1.164.522,80	13,51	654.019,80	7,59	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>	<b>67.644.071,00</b>	<b>67.644.071,00</b>	<b>24.434.734,43</b>	<b>102,21</b>	<b>17.372.144,66</b>	<b>56,98</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados[7]
			Até o Bimestre (h)	(h/IVf) x 100	Até o Bimestre (j)	(j/IVg) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS</b>	<b>24.486.787,00</b>	<b>24.745.849,00</b>	<b>10.389.588,41</b>	<b>42,52</b>	<b>4.212.202,13</b>	<b>24,25</b>	<b>0,00</b>
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	23.293.667,00	23.552.729,00	10.389.588,41	42,52	4.212.202,13	24,25	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos	1.193.120,00	1.193.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>	<b>30.000,00</b>	<b>30.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM NÃO COMPUTADAS (V)</b>	<b>24.516.787,00</b>	<b>24.775.849,00</b>	<b>10.389.588,41</b>	<b>42,52</b>	<b>4.212.202,13</b>	<b>24,25</b>	<b>0,00</b>
--	----------------------	----------------------	----------------------	--------------	---------------------	--------------	-------------

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>	<b>43.127.284,00</b>	<b>42.868.222,00</b>	<b>14.045.146,02</b>	<b>100,00</b>	<b>13.159.942,53</b>	<b>32,01</b>	<b>0,00</b>
--	----------------------	----------------------	----------------------	---------------	----------------------	--------------	-------------

<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI(h ou i) / IIIb x 100)[6] - LIMITE CONSTITUCIONAL</b>	<b>18,09</b>
--	--------------

<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [VI(h ou i) - (15 x IIIb)/100][6]</b>	<b>2.247.528,40</b>
---	---------------------

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS / PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em 2016	1.224,00	0,00	0,00	1.224,00	1,00
Inscritos em 2015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inscritos em exercícios anteriores à 2015 Somatório	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.224,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.224,00</b>	<b>1,00</b>


CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, § 1º e 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas Custeadas no Exercício de Referência (j)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2019	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2018	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2017	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em exercícios anteriores à 2015 Somatório	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas Custeadas no Exercício de Referência (k)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2019	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2018	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2017	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2016	0,00	0,00	0,00

Diferença de limite não cumprido em 2015	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em exercícios anteriores à 2015 Somatório	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (IX)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados[7]
			Até o Bimestre (l)	(l / Total l) x 100	Até o Bimestre (m)	m / Total m) x 100	
Atenção Básica	19.458.239,00	17.372.844,00	4.888.351,80	20,01	3.128.871,13	18,01	0,00
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	7.507.696,00	20.862.584,00	10.239.112,29	41,90	6.874.981,50	39,57	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	1.369.550,00	1.126.550,00	336.231,83	1,38	91.700,73	0,53	0,00
Vigilância Sanitária	229.030,00	235.408,00	103.886,48	0,43	32.272,20	0,19	0,00
Vigilância Epidemiológica	1.744.032,00	1.728.332,00	544.842,44	2,23	144.213,00	0,83	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Subfunções	37.335.524,00	26.318.353,00	8.322.309,59	34,06	7.100.106,10	40,87	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>67.644.071,00</b>	<b>67.644.071,00</b>	<b>24.434.734,43</b>	<b>100,00</b>	<b>17.372.144,66</b>	<b>100,00</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:08:18

  
 MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

  
 RICARDO LUIZ DA SILVA  
 Secretário de Finanças

  
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
 Prefeito



**Prefeitura Municipal de Cabedelo**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**JANEIRO A ABRIL DE 2019/BIMESTRE MARÇO-ABRIL**

RREO - Anexo XIII (Lei nº 11.079, de 30.12.2004, arts. 22, 25 e 28) R\$ 1,00

IMPACTO DAS CONTRATAÇÕES DE PPP	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	REGISTROS EFETUADOS EM 2019	
		No bimestre	Até o bimestre
<b>TOTAL DA VAREZ REGISTRAR</b>			
Ativos Contabilizados na SPE			
<b>TOTAL DE PASSIVOS</b>			
Obrigações decorrentes de Ativos Constitucionais pela SPE			
Provisões de PPP			
Outros Passivos			
<b>ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</b>			
Obrigações Contratuais			
Garantias Concedidas			


DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Do Ente Federado, exceto estatais não dependentes (I)											
Das estatais Não-Dependentes											
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>											
PPP A CONTRATAR (II)											
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)</b>											
<b>TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA O LIMITE (IV = I + II)</b>											
<b>TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%) (V = IV / III)</b>											

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças - em 28 de maio de 2019 as 13:08:20

  
 MARIA APARECIDA P. RODRIGUES  
 Contadora

  
 RICARDO LUIZ DA SILVA  
 Secretário de Finanças

  
 VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO  
 Prefeito



**PUBLICAÇÃO**  
AFIXAÇÃO  
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)  
(8º do art. 87 da LOM)  
Dia: 23, 05, 2019  
Wânia P. Freire.  
VISTO

**PORTARIA Nº 170/2019**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial do dia 05 de janeiro de 2017.


**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear, **ANDRÉA ROCHA NASCIMENTO**, para o Cargo em Comissão de **Secretária de Administração**, Símbolo PL-DI-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 23 de maio de 2019.

*Maria das Graças Carlos Rezendé*  
Ver. **MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE**  
PRESIDENTE



**PUBLICAÇÃO**  
AFIXAÇÃO  
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)  
(8º do art. 87 da LOM)  
Dia: 31, 05, 2019  
Wânia P. Freire.  
VISTO

**PORTARIA Nº 172/2019**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1º, inciso III, alínea “d” do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), art. 5º da Lei nº 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, **WELLINGTON DE SOUZA BRITO**, do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 31 de maio de 2019.

*Wânia P. Freire*  
Ver. **MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE**  
PRESIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00002/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada em locação de 05 (cinco) veículos automotores, pelo período de 12 meses, com a finalidade de atendimento ao Gabinete da Presidência, vice-presidência e setores administrativos da da Câmara Municipal de Cabedelo-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 16.800,00; TALENTOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA - R\$ 34.200,00.

Cabedelo - PB, 02 de Maio de 2019  
**MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE** - Presidente da Câmara

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00003/2019, que objetiva: Contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância desamada, nas dependências da sede e anexo da Câmara Municipal de Cabedelo-PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI - R\$ 6.992,64; GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - R\$ 148.080,00.

Cabedelo - PB, 03 de Maio de 2019 - **MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE** - Presidente da Câmara

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00015/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00015/2019, que objetiva: Contratação de Empresa especializada em Serviço de Esgotamento Sanitário, para atender às necessidades da SEINFRA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R\$ 35.687,50.

Cabedelo - PB, 29 de Maio de 2019  
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO** - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00031/2019**

Aos 29 dias do mês de Maio de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 008/2013, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00015/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa especializada em Serviço de Esgotamento Sanitário, para atender às necessidades da SEINFRA; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.**

VENCEDOR: Adna Mercia Medeiros Costa - EPP						
CNPJ: 02.517.553/0001-41						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Esgotamento de Fossa Séptica de 8000 litros		UND	40	300,00	12.000,00
2	Esgotamento de Fossa Séptica de 16000 litros		UND	40	400,00	16.000,00
3	Raspagem com transporte dos resíduos de fossa séptica de 8000 litros		UND	5	587,50	2.937,50
4	Raspagem com transporte dos resíduos de fossa séptica de 16000 litros		UND	5	950,00	4.750,00
<b>TOTAL</b>						<b>35.687,50</b>

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00015/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00015/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00015/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- Adna Mercia Medeiros Costa - EPP.  
CNPJ: 02.517.553/0001-41.  
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4.  
Valor: R\$ 35.687,50.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:**

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 29 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00031/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00031/2019, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios - Cereais e Fórmulas Infantis - para os Programas e Serviços da SEMAS no ano de 2019; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME - R\$ 93.443,95; SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - R\$ 2.220,00.

Cabedelo - PB, 23 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00030/2019**

Aos 23 dias do mês de Maio de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 008/2013, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00031/2019 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Gêneros Alimentícios - Cereais e Fórmulas Infantis - para os Programas e Serviços da SEMAS no ano de 2019; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME						
CNPJ: 24.483.944/0001-25						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	ACHOCOLATADO EM PÓ VITAMINADO- EMBALAGEM DE 400G -ASPECTO: PÓ HOMOGÊNEO, COR PRÓPRIO DO TIPO, CHEIRO CARACTERÍSTICO E SABOR DOCE, PRÓPRIO. COM UMIDADE MÁXIMA DE 3% INGREDIENTES AÇÚCAR, CACAU EM PÓ SOLÚVEL E SAL REFINADO, NÃO CONTÉM GLUTÉN. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO 06 MESES A CONTAR A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	CHOCOTEEN	UNID	1440	4,18	6.019,20
2	AÇÚCAR, TIPO CRISTAL COMPOSIÇÃO ORIGEM VEGETAL, SACAROSE DE CANA DE AÇÚCAR BRANCO PACOTE 1KG. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO 06 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	ALEGRE	KG	1500	2,41	3.615,00
3	ADOÇANTE LÍQUIDO, TIPO SACARINA, PRIMEIRA QUALIDADE, COM 100 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE.	MARATA	UNID	20	2,18	43,60

	PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.					
4	AMIDO DE MILHO, PRIMEIRA QUALIDADE, COM 500 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	KIMIMO	UNID	400	3,01	1.204,00
5	ARROZ PARBOLIZADO TIPO 1, NÃO DEVE APRESENTAR MOFO, SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. EMBALAGEM DEVEM ESTRA INTACTA, ACONDICIONADAS EM PACOTES DE 1KG, EM POLIETILENO, TRANSPARENTE, ATÓXICO. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	BIJU	KG	1440	2,99	4.305,60
6	AVEIA FLOCO FINOS, ISENTA DE MOFO, LIVRE DE PARASITAS E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS, ACONDICIONADA EM EMBALAGENS DE 500 G, ATÓXICA, RESISTENTE E HERMETICAMENTE VEDADA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	DULAR	UND	200	5,71	1.142,00
7	AZEITONA VERDE EMBALAGEM DE 500G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	LA VIOLETA	UND	85	8,95	760,75
9	BISCOITO CREAM CRACKER TRADICIONAL, ISENTA DE MOFO E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS, COM CONSISTÊNCIA CROCANTE, EMBALAGEM PLÁSTICA, ATÓXICA, PACOTE COM 400G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	ESTRELA	PACOTE	1500	2,62	3.930,00
10	BISCOITO DOCE, TIPO MARIA, ISENTA DE MOFO E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS, COM CONSISTÊNCIA CROCANTE, EMBALAGEM PLÁSTICA, ATÓXICA, PACOTE COM 400G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	ESTRELA	PACOTE	1500	2,94	4.410,00
11	BISCOITO TIPO ROSQUINHA, DIVERSOS SABORES (CHOCOLATE, BAUNILHA E COCO), PACOTE COM 400 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA	VITAMASSA	PACOTE	1500	3,68	5.520,00

	CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.								
12	BOMBONS RECHEADOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE 1KG. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	FLORIANO	KG	50	6,00	300,00			
13	CAFÉ TORRADO E MOÍDO, VÁCUO, COM 250 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. O PRODUTO DEVERÁ TER O SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ - ABIC. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	A3 FAZENDA	UNID	2000	4,58	9.160,00			
14	CALDO DE CARNE, PRIMEIRA QUALIDADE, CONTENDO 19GR E CAIXA COM 24 TABLETES. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	DEARISCO	CAIXA	60	9,11	546,60			
15	CALDO DE GALINHA, PRIMEIRA QUALIDADE, CONTENDO 19GR E CAIXA COM 24 TABLETES. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	DEARISCO	CAIXA	60	9,11	546,60			
16	CANELA EM PÓ, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DE POLIPROPILENO ORIGINAL DE FÁBRICA, COM 20G. ISENTO DE PARASITAS E FUNGOS, LIVRES DE FRAGMENTOS E CORPOS ESTRANHOS, COM ESPECIFICAÇÃO DOS INGREDIENTES, INFORMAÇÕES DO FABRICANTE E DATA DE VENCIMENTO ESTAMPADO NA EMBALAGEM. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	PÓ, PRIMO	UNID	120	1,12	134,40			
17	CANJIQUEINHA DE MILHO, EMBALAGEM 200G ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE	CORINGA	UNID	1200	2,08	2.472,00			
18	CATCHUP EMBALAGEM COM PRAZO DE FABRICAÇÃO E VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, CONFORME ROTULAGEM DA ANVISA.	COMD+	UNID	120	3,75	450,00			
19	CEREAL INFANTIL, INDICADO A PARTIR DO 6º MÉS DE VIDA, A BASE DE ARROZ E AVEIA, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS. ZERO ADIÇÃO DE AÇÚCAR. EMBALAGEM: PCT 150G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	MARATA	UNID	200	3,43	686,00			
20	CEREAL INFANTIL, INDICADO A PARTIR DO 6º MÉS DE VIDA, A BASE DE ARROZ, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS. ZERO ADIÇÃO DE AÇÚCAR. EMBALAGEM: PCT 150 G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	MARATA	UNID	200	3,43	686,00			
21	CEREAL INFANTIL, INDICADO A PARTIR DO 6º MÉS DE VIDA, A BASE DE MULTICEREAIS, RICO EM VITAMINAS E MINERAIS. ZERO ADIÇÃO DE AÇÚCAR. EMBALAGEM: PCT 150G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	MARATA	UNID	100	3,43	343,00			
22	CHÁ 15G CX C/ 15 SAQUINHOS, SABOR ERVA DOCE, EMBALAGEM COM PRAZO DE FABRICAÇÃO E VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, CONFORME ROTULAGEM DA ANVISA.	MARATA	CAIXA	10	1,68	16,80			
23	CHÁ 15G, CX C/ 15 SAQUINHOS, SABOR CAMOMILA, EMBALAGEM COM PRAZO DE FABRICAÇÃO E VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, CONFORME ROTULAGEM DA ANVISA.	MARATA	CAIXA	10	1,68	16,80			
24	CHOCOLATE GRANULADO PARA CONFEITAR BOLO, EMBALAGEM C/ 1KG COM PRAZO DE FRABRICAÇÃO E VALIDADE CONFORME ROTULAGEM DA ANVISA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	DOKI	UNID	50	19,42	971,00			
26	COLORIFICO BAIXO TEOR DE SÓDIO INFERIOR 110MG, PCT 100G, IDENTIFICADO COM SELO DE VALIDADE E ROTULAGEM DA ANVISA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	DE OURO	UNID	600	0,56	336,00			
27	CONDIMENTOS A BASE DE COMINHO, PCT 100G, IDENTIFICADO COM SELO	DE OURO	UNID	600	0,59	354,00			

	DE VALIDADE E ROTULAGEM DA ANVISA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.					
28	CREME DE LEITE - UHT/ITALAC HOMOGENIZADO, EMBALAGEM DE 200ML. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	500	2,57	1.285,00	
29	DOCE DE GOIABA, CHAVANTE CONSISTÊNCIA FIRME, COM 600 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/78 DA ANVISA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	240	4,00	960,00	
30	ERVILHA EM CONSERVA, BONARE EMBALAGEM DE 200G. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	240	1,43	343,20	
31	EXTRATO DE TOMATE, BONARE EMBALAGEM DE 340 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	1200	1,57	1.884,00	
32	FARINHA DE MANDIOCA, SÃO JOÃO EMBALAGEM COM 1 KG ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	KG	90	2,45	220,50	
33	FARINHA DE TRIGO, PRIMOR ESPECIAL COM FERMENTO, EM EMBALAGEM DE 01 KG ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	KG	240	3,43	823,20	
34	FARINHA LÁCTEA, A BASE DE FARINHA DE TRIGO E LEITE INTEGRAL, MARATA EMBALAGEM COM 230 G, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE. PRAZO DE	UNID	100	1,95	195,00	
	VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.					
35	FEIJÃO CARIOCA TIPO 01, MAXIMO LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, CONSTITUÍDO NO MÍNIMO 90% A 98% DE GRÃOS INTEIROS E ÍNTEGROS, NA COR CARACTERÍSTICA, A VARIEDADE CORRESPONDENTE DE TAMANHO E FORMATOS NATURAIS MADUROS, LIMPOS E SECOS. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	KG	480	7,57	3.633,60	
36	FEIJÃO PRETO, TIPO 1, COM MAXIMO 1 KG. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DE POLIPROPILENO TRANSPARENTE, ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	KG	480	6,90	3.312,00	
37	FLOCOS DE MILHO, PRÉ-MARATA COZIDO, TIPO FLOCÃO, COM 500 G. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	1500	1,24	1.860,00	
38	GELATINA VEGETAL, DR. OETKER DIVERSOS SABORES, COM APROXIMADAMENTE 85G. ACONDICIONADA EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	1200	1,43	1.716,00	
39	LEITE CONDENSADO, ITALAC EMBALAGEM DE 500ML. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.	UNID	500	4,06	2.030,00	
40	LEITE DE COCO, VITACOCO TRADICIONAL, COM 500 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA	UNID	480	2,52	1.209,60	



EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO 12 MESES A CONTAR A PARTIR DA DATA DE ENTREGA.					
<b>TOTAL</b>					<b>93.443,95</b>

VENCEDOR: SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI  
CNPJ: 28.167.665/0001-03

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
60	FÓRMULA INFANTIL A BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, EM PÓ ENRIQUECIDA COM FERRO, ISENTA DE SACAROSE, INDICADO PARA LACTENTES DESDE O NASCIMENTO ATÉ O 6º MÊS DE VIDA, COM PREDOMINÂNCIA DE PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE EM RELAÇÃO A CASEÍNA, ISENTO DE PREBIOTICOS. ATENDE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS E DA PORTARIA M.S. Nº 977/1998. LATA COM APROXIMADAMENTE 400G. DESCRIÇÃO ATENDE NESTLÉ (NESTOGENO 1) E DANONE (MILUPA 1).	DANONE	LATA	30	14,50	435,00
61	FÓRMULA INFANTIL A BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, ENRIQUECIDA COM FERRO, ISENTA DE SACAROSE, EM PÓ, INDICADA PARA LACTENTES A PARTIR DO 6º MÊS DE VIDA, COM PREDOMINÂNCIA DE CASEÍNA EM RELAÇÃO ÀS PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE. ISENTO DE PREBIOTICOS. ATENDE TODAS AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS E DA PORTARIA M.S. Nº 977/1998. LATA COM APROXIMADAMENTE 400G. DESCRIÇÃO ATENDE NESTLÉ (NESTOGENO 2).	DANONE	LATA	30	13,00	390,00
62	FÓRMULA INFANTIL COM FERRO PARA LACTENTES ATÉ O 6º MÊS DE VIDA, COM PREDOMINÂNCIA DAS PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE EM RELAÇÃO À CASEÍNA, TENDO COMO FONTE DE CARBOIDRATOS 100% LACTOSE, COM ADIÇÃO DE DHA E ARA, NUCLEOTÍDEOS, VITAMINAS, MINERAIS E LAT. 30OLIGOELEMENTOS E ISENTO DE PREBIOTICOS. LATA COM APROXIMADAMENTE 400G. DESCRIÇÃO ATENDE NESTLÉ (NAN PRO 1) E MEAD JOHNSON (ENFAMIL 1)	DANONE	LATA	30	17,50	525,00
63	FÓRMULA INFANTIL SEGUIMENTO COM FERRO PARA LACTENTES A PARTIR DO 6º MÊS DE VIDA, COM PREDOMINÂNCIA DA CASEÍNA EM RELAÇÃO ÀS PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE, TENDO COMO FONTE DE CARBOIDRATOS 100% LACTOSE, COM DHA E ARA, ISENTO DE PREBIOTICOS, VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS. LATA COM APROXIMADAMENTE 400G. DESCRIÇÃO ATENDE	DANONE	LATA	30	14,50	435,00

NESTLÉ (NAN PRO 2), ABBOTT (SIMILAC 2)					
64 FÓRMULA INFANTIL COM FERRO PARA LACTENTES ATÉ O 6º MÊS DE VIDA, PARA CONTRIBUIR NO TRATAMENTO DA CONSTIPAÇÃO, ADICIONADA DE PREBIÓTICOS, NUCLEOTÍDEOS, DHA E ARA COM PREDOMINÂNCIA DAS PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE EM RELAÇÃO A CASEÍNA, TENDO COMO FONTE DE CARBOIDRATOS 100% LACTOSE, COM ADIÇÃO VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS. LATA COM APROXIMADAMENTE 400G. DESCRIÇÃO ATENDE NESTLÉ (NAN COMFOR 1) E DANONE (APTAMIL 1)	LATA	30	14,50	435,00	
<b>TOTAL</b>					<b>2.220,00</b>

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00031/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00031/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00031/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELLI-ME.

CNPJ: 24.483.944/0001-25.

Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59.

Valor: R\$ 93.443,95.

- SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI.

CNPJ: 28.167.665/0001-03.

Item(s): 60 - 61 - 62 - 63 - 64.

Valor: R\$ 2.220,00.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 23 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

#### HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00044/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00044/2019, que objetiva: Aquisição de Gêneros Alimentícios tipo secos, destinados a Secretaria de Administração durante o Ano Letivo de 2019; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 12.999,27; LUCIELMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (LM DIST. DE ALIMENTOS) - R\$ 11.260,80; MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - R\$ 21.457,00.

Cabedelo - PB, 21 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00028/2019**

Aos 21 dias do mês de Maio de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 008/2013, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00044/2019 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Gêneros Alimentícios tipo secos, destinados a Secretaria de Administração durante o Ano Letivo de 2019; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA						
CNPJ: 07.227.808/0001-55						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	ADOÇANTE LÍQUIDO, PRIMEIRA QUALIDADE, COM 100 ML. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE.	MARATÁ	FR	282	2,09	589,38
3	BISCOITO AMANTEIGADO, DIVERSOS SABORES, PACOTE COM 335 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA.	3 DE MAIO	PCT	550	2,98	1.639,00
4	BISCOITO INTEGRAL, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA.	VITAMASSA	PCT	341	3,53	1.203,73
5	BISCOITO MAIZENA, COM 400 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DUPLA, ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA.	3 DE MAIO	PCT	482	2,79	1.344,78
6	BISCOITO MARIA, COM 400G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM DUPLA, ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA.	3 DE MAIO	PCT	482	2,74	1.320,68
8	CHÁ DE ERVA CIDREIRA, CONTENDO 10 SAQUINHOS COM 10 G CADA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A CNNPA.	MARATÁ	CX	210	2,28	478,80
9	CHÁ DE ERVA DOCE, CONTENDO 10 SAQUINHOS COM 10 G CADA. EMBALAGEM COM DADOS DE	MARATÁ	CX	200	2,99	598,00

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A CNNPA.						
10	CHÁ DE HORTELÃ, CONTENDO 10 SAQUINHOS COM 10 G CADA. EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE, DE ACORDO COM A CNNPA.	MARATÁ	CX	220	2,17	477,40
12	LEITE EM PÓ, INTEGRAL, TRADICIONAL, COM 200 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE.	POLLY	PCT	1150	4,65	5.347,50
<b>TOTAL</b>						<b>12.999,27</b>

VENCEDOR: LUCIELMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (LM DIST. DE ALIMENTOS)						
CNPJ: 26.290.355/0001-66						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	AÇUCAR BRANCO, COM 1 KG. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DATA DE FABRICAÇÃO, O PRAZO DE VALIDADE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM ANO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA.	ALLEGRO	UND	4692	2,40	11.260,80
<b>TOTAL</b>						<b>11.260,80</b>

VENCEDOR: MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI						
CNPJ: 30.597.577/0001-93						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
7	CAFÉ TORRADO E MÓIDO A VÁCUO COM 250G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO E DATA DE FABRICAÇÃO, O PRAZO DE VALIDADE DEVERÁ SER SUPERIOR A UM ANO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 12/78 DA CNNPA. O PRODUTO DEVERÁ TER O SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ - ABIC (PACOTE)	APURO	UND	4000	4,75	19.000,00
11	LEITE EM PÓ DESNATADO, APROXIMADAMENTE 300 G. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE. O PRODUTO DEVERÁ TER REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E/OU MINISTÉRIO DA SAÚDE.	COMITALAC	PCT	420	5,85	2.457,00
<b>TOTAL</b>						<b>21.457,00</b>

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:**

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a

recurso ou indenização.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00044/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00044/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00044/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ: 07.227.808/0001-55.

Item(s): 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 8 - 9 - 10 - 12.

Valor: R\$ 12.999,27.

- LUCIELMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (LM DIST. DE ALIMENTOS).

CNPJ: 26.290.355/0001-56.

Item(s): 1.

Valor: R\$ 11.260,80.

- MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.

CNPJ: 30.597.577/0001-93.

Item(s): 7 - 11.

Valor: R\$ 21.457,00.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 21 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

#### HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00055/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00055/2019, que objetiva: Contratação de empresa especializada em Serviço de confecção de materiais gráficos e serigráficos, para atender as necessidades da SECOM; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION-EPP - R\$ 7.250,00; MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI \_ ME - R\$ 47.500,00.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00032/2019

Aos 29 dias do mês de Maio de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 008/2013, de 30 de Janeiro de 2013, Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como as demais normas legais aplicáveis, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00055/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de empresa especializada em Serviço de confecção de materiais gráficos e serigráficos, para atender as necessidades da SECOM; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION-EPP						
CNPJ: 07.220.883/0001-94						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
4	Placa indicativa de Rua, composta por material em PVC, tamanho padrão (40cmx30cm) + arte final e		UND	500	14,50	7.250,00

instalação no local (fixação em parede), as placas e locais de instalação das mesmas serão indicados pela secretaria de comunicação.						
<b>TOTAL</b>						<b>7.250,00</b>

VENCEDOR: MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI _ ME						
CNPJ: 20.467.220/0001-37						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Panfleto tamanho A5 (15x21 cm) composto por: LÂMINA, com 150 modelos. LÂMINA, papel couchê 150 gramas, impressão 4x4 cores. Acabamentos: Refile inicial e Refile final. Tiragem mínima 1.500 unidades	MLP	UND	200000	0,10	20.000,00
2	Cartilha, composta por Capa em Papel Couchê 180kg, formato 15x10cm (fechado), com 45 folhas internas frente e verso, impressão 4x4, acabamento grampo, conforme modelo anexo, (Semas) Tiragem mínima 250 unidades.	MLP	UND	4000	2,00	8.000,00
3	Cartaz, composto por Papel Couchê brilho 170 gramas, impressão 4x0, tamanho A2. Tiragem mínima de 100 unidades	MLP	UND	10000	1,50	15.000,00
5	Talão de CLASSIFICAÇÃO BOLETIM DE MLP Formato A4, capa em papel Kraft 80g, e vias em papel 75g com 50 folhas de cada via (o que corresponde a 50 talões com 50 jogos de 3 vias cada). Sendo 1ª. Via em papel branco, 2ª. Via em papel verde, 3ª. Via em papel azul, impressão frente e verso 1x1 cores + acompanhado do papel carbono + arte final + acabamento colado, conforme modelo anexo (Secus)	MLP	UND	250	18,00	4.500,00
<b>TOTAL</b>						<b>47.500,00</b>

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:

A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00055/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00055/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00055/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- JUSSARA NEVES DE FREITAS NAZION-EPP.

CNPJ: 07.220.883/0001-94.

Item(s): 4.

Valor: R\$ 7.250,00.

- MLP GRAFICA E EDITORA EIRELI \_ ME.

CNPJ: 20.467.220/0001-37.

Item(s): 1 - 2 - 3 - 5.

Valor: R\$ 47.500,00.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 29 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00018/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00018/2019, que objetiva: Aquisição de Kits de Emissão de Carteira de Trabalho para atender as necessidades da Secretaria de Segurança juntamente com o departamento de Identificação do Município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: FINGERTECH IMPORTACAO E COM DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA - R\$ 6.990,00.

Cabedelo - PB, 07 de Março de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Kits de Emissão de Carteira de Trabalho para atender as necessidades da Secretaria de Segurança juntamente com o departamento de Identificação do Município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00018/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.150 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL Projeto Atividade: 06.122.2001.2087 - Manter as Atividades da Sec. de Segurança Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00073/2019 - 07.03.19 - FINGERTECH IMPORTACAO E COM DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA - R\$ 6.990,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00034/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00034/2019, que objetiva: Contratação de Empresa especializada para fazer a Recuperação do Ginásio da Escola Municipal Pedro Américo, situada neste município, para atender as necessidades da SEDUC; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 29.800,00.

Cabedelo - PB, 21 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para fazer a Recuperação do Ginásio da Escola Municipal Pedro Américo, situada neste município, para atender as necessidades da SEDUC. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00034/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.1009 - Construir, Reformar, recuperar e/ou Manter as Unidades Esportivas e Recreativas nas Escolas Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 1124 - Salário Educação. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00172/2019 - 22.05.19 - MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 29.800,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00047/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00047/2019, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada para Serviço de Manutenção de Coberta Metálica para atender as necessidades da Escola Municipal Paulino Sirqueira; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 29.550,00.

Cabedelo - PB, 21 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Serviço de Manutenção de Coberta Metálica para atender as necessidades da Escola Municipal Paulino Sirqueira. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00047/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.2028 - Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental - MDE Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1124 - Transferência de Recursos do FNDE/QSE/Manutenção de Educação Infantil. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00171/2019 - 22.05.19 - MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 29.550,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00049/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00049/2019, que objetiva: Fornecimento e Instalação de Forro em PVC para atender as necessidades da SEINFRA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 8.749,35.

Cabedelo - PB, 14 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Fornecimento e Instalação de Forro em PVC para atender as necessidades da SEINFRA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00049/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.220 - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Projeto Atividade: 15.451.1030.2124 - Conservar e Manter Próprios Públicos 15.122.2001.2121 - Manter as Atividades da Secretaria de Infraestrutura Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00167/2019 - 20.05.19 - MULT SERVIÇOS EIRELI - R\$ 8.749,35.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00052/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00052/2019, que objetiva: Aquisição de Protetor Solar, para atender as necessidades da SEMOB; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME - R\$ 3.710,00.

Cabedelo - PB, 20 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Protetor Solar, para atender as necessidades da SEMOB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00052/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240 - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 06.181.1031.1052 - Implantar e Manter o Departamento de Trânsito Elemento de Despesas: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 1001 - Recursos ordinários/ DTTR. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00168/2019 - 20.05.19 - GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME - R\$ 3.710,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00053/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00053/2019, que objetiva: Aquisição de suprimentos de informática para atender a demanda do Centro de Processamento de Dados, com a finalidade de prestar atendimento a todas as Secretarias do Município de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA a & g - R\$ 9.662,50; ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI -ME - R\$ 3.011,00.

Cabedelo - PB, 21 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender a demanda do Centro de Processamento de Dados, com a finalidade de prestar atendimento a todas as Secretarias do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00053/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.010 - GABINETE DO PREFEITO 02.040 - PROCURADORIA GERAL 02.050 - CONTROLADORIA GERAL 02.060 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 02.070 - SECRETARIA DA RECEITA 02.080 - SECRETARIA DE FINANÇAS 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 02.100 - SECRETARIA DE TURISMO 02.110 - SECRETARIA DE CULTURA 02.120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS 02.130 - SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS P/ MULHER 02.140 - SEC. DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUP. DO SOLO 02.150 - SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL 02.160 - SECRETARIA DE HABITAÇÃO 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 02.180 - SECRETARIA DE TRANSPORTE 02.190 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS 02.200 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL 02.220 - SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA 02.270 - SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA PROJETO ATIVIDADE: 04.122.2001.2002 - MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO 04.122.2001.2003 - MANTER AS ATIVIDADES DA JUNTA MILITAR 03.092.2001.2007 - MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO 14.122.2001.2008 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON 04.122.2001.2009 - MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL 04.122.2001.2010 - COORDENAR DAS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL 04.129.2001.2014 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE RECEITA 04.122.2001.2015 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS 12.122.2001.2019 - MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCAÇÃO 23.122.2001.2040 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO 13.392.1010.2053 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA 08.122.2001.2058 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS 08.244.1022.2073 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS P/ MULHER 04.122.2001.2084 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO 06.182.2023.2086 - PROMOVER AÇÕES DA DEFESA CIVIL 11.331.2001.2091 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA 11.331.2001.2087 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. ADMIN. DA SEC. MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO 27.122.2022.2094 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER 04.122.2001.2104 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE 23.122.2001.2106 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COM. E PORTOS 04.131.2001.2108 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL 15.122.2001.2121 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA 04.122.2001.2133 - MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA ELEMENTO DE DESPESA: 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO 4490.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FONTE DE RECURSO: 1001 - RECURSOS ORDINÁRIOS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00169/2019 - 21.05.19 - ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA a & g - R\$ 9.662,50; CT Nº 00170/2019 - 21.05.19 - ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI - ME - R\$ 3.011,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00054/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00054/2019, que objetiva: Aquisição de materiais para manutenção de piscina para oficinas dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos da SEMAS para o ano de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Cristal Comercio de Produtos Químicos Ltda - R\$ 2.962,50.

Cabedelo - PB, 23 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de materiais para manutenção de piscina para oficinas dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos da SEMAS para o ano de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00054/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS 08.244.2037.2063 - Proteção Social Básica Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 1001 - RECURSOS ORDINÁRIOS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00173/2019 - 23.05.19 - Cristal Comercio de Produtos Químicos Ltda - R\$ 2.962,50.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00055/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00055/2019, que objetiva: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção de Bebedouros com substituição de peças, para atender a demanda de 22( vinte e duas) Escolas do Município de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MANOEL FERNANDES NETO 20640056415 - R\$ 16.350,00.

Cabedelo - PB, 24 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Manutenção de Bebedouros com substituição de peças, para atender a demanda de 22( vinte e duas) Escolas do Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00055/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.361.1005.2028 - Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental(MDE) Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1111 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00174/2019 - 24.05.19 - MANOEL FERNANDES NETO 20640056415 - R\$ 16.350,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00058/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00058/2019, que objetiva: Aquisição de Materiais para reparo do Trapiche (Jacaré), para atender as necessidades da SEMAPA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: COMAC - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 4.024,00.

Cabedelo - PB, 30 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Materiais para reparo do Trapiche (Jacaré), para atender as necessidades da SEMAPA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00058/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.210 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA/FMMA Projeto Atividade: 18.542.2001.2136 - Manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente 04.122.2001.2112 - Manter as Ativ. da Sec. de Meio Amb. Pesca e Aquicultura Elemento de Despesa: 3390.30 - Material de Consumo Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários (do Tesouro) / Fundo Ecológico. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00176/2019 - 30.05.19 - COMAC - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 4.024,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00010/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00010/2019, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO IMACULADA CONCEIÇÃO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Arquidiocese da Paraíba - Paróquia do Sag. Coração de Jesus - R\$ 79.624,92.

Cabedelo - PB, 16 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO INTEGRADO IMACULADA CONCEIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00010/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.090-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROJETO ATIVIDADE: 12.361.1005.2028-MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE) ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: 1111-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS-EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA: até 16/05/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de

Cabedelo e: CT Nº 00164/2019 - 16.05.19 - Arquidiocese da Paraíba - Paróquia do Sag. Coração de Jesus - R\$ 79.624,92.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00011/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00011/2019, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL ALTIMAR PIMENTEL; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: Arquidiocese da Paraíba - Paróquia do Sag. Coração de Jesus - R\$ 62.355,96.

Cabedelo - PB, 16 de Maio de 2019  
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL ALTIMAR PIMENTEL. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DP00011/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.090-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROJETO ATIVIDADE: 12.361.1005.2028-MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE) ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSO: 1111-RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS-EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA: até 16/05/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00165/2019 - 16.05.19 - Arquidiocese da Paraíba - Paróquia do Sag. Coração de Jesus - R\$ 62.355,96.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de urnas funerárias para auxílio funeral da Secretaria de Assistência Social (Ampla Participação). FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00038/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – Secretaria Municipal de Assistência Social / FMAS. Projeto Atividade: 08.244.2037.2071 – Concessão de Benefícios Eventuais. Elemento de Despesa: 3390.32 – Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita; 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários (do tesouro). VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00166/2019 - 16.05.19 - FUNERÁRIA RAI0 DE LUZ - R\$ 79.200,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de Maquinas Pesadas, Veículos e Equipamentos. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00079/2018. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.020 – Gabinete do Vice-Prefeito; 02.040 – Procuradoria Geral. Projeto Atividade: 04.122.2001.2005 – Manter as atividades do Gabinete do Vice Prefeito; 03.092.2001.2007 - Manter as atividades da Procuradoria do Município. Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00175/2018 - 24.05.19 - LEONARDO FONSECA RIBEIRO-ME - R\$ 47.112,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00029/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00029/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE CORTINA/DIVISÓRIA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CLAVIA MATERIAIS DE DECORAÇÃO E ACABAMENTO LTDA - R\$ 10.213,44.

Cabedelo - PB, 22 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORTINA/DIVISÓRIA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00029/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média e Alta Complexidade. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00103/2019 - 22.05.19 - CLAVIA MATERIAIS DE DECORAÇÃO E ACABAMENTO LTDA - R\$ 10.213,44.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00033/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00033/2019, que objetiva: Aquisição de Materiais de Higiene Pessoal, a fim de dar continuidade aos Serviços prestados a essa Secretaria durante o Exercício Financeiro de 2019; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME - R\$ 15.498,50.

Cabedelo - PB, 22 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Materiais de Higiene Pessoal, a fim de dar continuidade aos Serviços prestados a essa Secretaria durante o Exercício Financeiro de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00033/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Ações do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recurso: Próprio. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00099/2019 - 22.05.19 - GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI-ME - R\$ 15.498,50.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00034/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00034/2019, que objetiva: Aquisição de Talonário de Notificação de Receita Especial de Retinóides de uso sistêmico (cor branca c2) para uso no Município de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: GRAFIPEL EDITORA GRAFICA LTDA - R\$ 210,00.

Cabedelo - PB, 22 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Talonário de Notificação de Receita Especial de Retinóides de uso sistêmico (cor branca c2) para uso no Município de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00034/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as

Ações do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recurso: Próprio. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00101/2019 - 22.05.19 - GRAFIPEL EDITORA GRAFICA LTDA - R\$ 210,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00036/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00036/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA E TELHAS FIBROCIMENTO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: COMAC MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - R\$ 10.423,00; LOJAO DUFERRO LTDA (LDF MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) - R\$ 2.548,50.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MANTA ASFÁLTICA E TELHAS FIBROCIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00036/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos Próprios Projeto Atividade 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média Projeto Atividade 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica - PSF/NASF/UBS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: PAB Projeto Atividade 10.305.1013.2139 - Manter as Ações de Vigilância e Promoção da Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Vigilância em Saúde. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00116/2019 - 27.05.19 - LOJAO DUFERRO LTDA (LDF MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) - R\$ 2.548,50; CT Nº 00117/2019 - 27.05.19 - COMAC MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP - R\$ 10.423,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00038/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00038/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULTI VENDAS ELETROMOVEIS LTDA - R\$ 4.239,00.

Cabedelo - PB, 22 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VENTILADORES DE PAREDE. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00038/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 44.90.52.99.1211 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: Próprios Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações de Atenção Básica Elemento de Despesa: 44.90.52.99.1214 - Equipamentos e Material Permanente Recurso: PAB. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00102/2019 - 22.05.19 - MULTI VENDAS ELETROMOVEIS LTDA - R\$ 4.239,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00039/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00039/2019, que objetiva: AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RESPIRAÇÃO AUTOMÁTICA E RESPECTIVA MÁSCARA (CPAP) PARA ATENDER UM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PACIENTE CARLOS LUIZ DE SOUSA; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 2.500,00.

Cabedelo - PB, 23 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RESPIRAÇÃO AUTOMÁTICA E RESPECTIVA MÁSCARA (CPAP) PARA ATENDER UM PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PACIENTE CARLOS LUIZ DE SOUSA. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00039/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.32.99.1211 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Recursos Próprios. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00105/2019 - 23.05.19 - LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - R\$ 2.500,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00002/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00002/2019, que objetiva: Aquisição de Medicamentos Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 1.146.665,58.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Medicamentos Hospitalar para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00002/2019 - Ata de Registro de Preços nº 007/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 16726/2018, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00109/2019 - 27.05.19 - LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 1.146.665,58.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00003/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00003/2019, que objetiva: Aquisição de Material Médico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 1.842.898,70.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELLO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Material Médico para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00003/2019 - Ata de Registro de Preços nº 010/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 16699/2018, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica - PSF/NASF/UBS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: PAB.. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00111/2019 - 27.05.19 - LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 1.842.898,70.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00004/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00004/2019, que objetiva: Aquisição de medicamentos controlados, destinados a Secretaria de Saúde do Município; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 206.117,00.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de medicamentos controlados, destinados a Secretaria de Saúde do Município. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00004/2019 - Ata de Registro de Preços nº 024/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 16.618/2018, realizado pelo Prefeitura Municipal de Campina Grande Secretaria de Saúde. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média Projeto Atividade: 10.301.1046.2141 - Manter as Ações do CAPS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: CAPS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00113/2019 - 27.05.19 - LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 206.117,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00005/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00005/2019, que objetiva: Aquisição de Medicamentos de atenção básica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 1.875.250,60.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Medicamentos de atenção básica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00005/2019 - Ata de Registro de Preços nº 030/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 16621/2018, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.303.1016.2144 - Manter as Ações da Assistência Farmacêutica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: FARMÁCIA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00110/2019 - 27.05.19 - LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 1.875.250,60.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00006/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00006/2019, que objetiva: Aquisição de Medicamentos e Insumos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 541.535,45.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Medicamentos e Insumos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00006/2019 - Ata de Registro de Preços nº 009/2019, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 16725/2018, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos: Próprios Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Atividades de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: Média Projeto Atividade: 10.301.1015.2148 - Manter as Ações da Atenção Básica - PSF/NASF/UBS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: PAB. Projeto Atividade: 10.303.1016.2144 - Manter as Ações da Assistência Farmacêutica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1214 - Material de Consumo Recurso: FARMÁCIA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00112/2019 - 27.05.19 - LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 541.535,45.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**RATIFICAÇÃO - ADESÃO A REGISTRO DE PREÇO Nº AD00007/2019**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Adesão a Registro de Preço nº AD00007/2019, que objetiva: Aquisição de Fraldas descartáveis infantis, geriátricas e absorventes, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde; RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 52.780,00.

Cabedelo - PB, 27 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisição de Fraldas descartáveis infantis, geriátricas e absorventes, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. FUNDAMENTO LEGAL: Adesão a Registro de Preço nº AD00007/2019 - Ata de Registro de Preços nº 025/2018, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 16617/2018, realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Sec. de Saúde - FMS Elemento de Despesa: 33.90.30.99.1211 - Material de Consumo Recursos: Próprios. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00114/2019 - 27.05.19 - LARMED DIST. DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR - R\$ 52.780,00.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2019**

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00001/2019, que objetiva: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PARA TRATAMENTO DO GLAUCOMA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: CENTRO DE OLHOS DA PARAIBA S/S LTDA - R\$ 106.585,67; OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE EIRELI - ME - R\$ 106.585,67.

Cabedelo - PB, 23 de Maio de 2019  
ANDRE LUIZ BARBOSA B. DE LIMA - Secretário Municipal de Saúde

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL**

**EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFTALMOLOGIA PARA TRATAMENTO DO GLAUCOMA. FUNDAMENTO LEGAL: Chamada Pública nº 00001/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 - Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1046.2137 - Manter as Atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1211 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: Próprio Projeto Atividade: 10.302.1014.2142 - Manter as Ações de Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.39.99.1214 - Serviço Pessoa Jurídica Recurso: MAC. VIGÊNCIA: até 23/05/2020. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00107/2019 - 23.05.19 - OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE EIRELI - ME - R\$ 213.774,07; CT Nº 00108/2019 - 23.05.19 - CENTRO DE OLHOS DA PARAIBA S/S LTDA - R\$ 213.774,07.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAMISAS PARA SEREM UTILIZADAS EM CAMPANHAS DE IMUNIZAÇÃO, NO ANO DE 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00011/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde. PROJETO ATIVIDADE: 10.122.1046.2137 – Manter as Ações do Fundo de Saúde. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.99.1211 – Material de Consumo. RECURSO: Próprio. PROJETO ATIVIDADE: 10.305.1013.2139 – Manter as Ações de Vigilância e Promoção da Saúde. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.99.1211 – Material de Consumo. RECURSO: VIG. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00115/2019 - 24.05.19 - REGIS UNIFORMES E COMERCIO EIRELI - ME - R\$ 54.200,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO E SONORIZAÇÃO VOLANTE COM CARRO DE SOM TIPO MINI TRIO COM QUILOMETRAGEM LIVRE INCLUSIVE COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00020/2019. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde. PROJETO ATIVIDADE: 10.122.1046.2137 – Manter as Ações do Fundo de Saúde. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.99.1211 – Serviço Pessoa Jurídica. RECURSO: Próprio. PROJETO ATIVIDADE: 10.305.1013.2139 – Manter as Ações de Vigilância e Promoção da Saúde. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.99.1214 Serviço Pessoa Jurídica. RECURSO: VIG em Saúde. PROJETO ATIVIDADE: 10.301.1015.2148 – Manter as Ações da Atenção Básica PSF/NASF/USB. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.99.1211 – Material de Consumo. RECURSO: VIG. PROJETO ATIVIDADE: 10.301.1046.2141 – Manter as Ações do CAPS. ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.99.1214 – Serviço Pessoa Jurídica. RECURSO: CAPS. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00106/2019 - 23.05.19 - FRANCIETE RODRIGUES S DA SILVA - ME - R\$ 29.750,00.

**ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDEL  
EXTRATO DE CONTRATOS**

OBJETO: Aquisição de Materiais, Equipamentos e Mobiliários Médico Hospitalares, visando a atender a demanda do HMMPAB - AMPLA PARTICIPAÇÃO (SEM COTA). FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00083/2017. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde. PROJETO ATIVIDADE: 10.122.1046.2137 – Manter as Ações do Fundo de Saúde. ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.99.1211 – Equipamentos e Material Permanente. RECURSO: Próprio. PROJETO ATIVIDADE: 10.302.1014.2142 – Manter as Ações de Média e Alta Complexidade. ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.99.1211 – Equipamentos e Material Permanente. RECURSO: Media. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00104/2019 - 22.05.19 - CB - CIRÚRGICA DO BRASIL LTDA - R\$ 21.900,00.